

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MARIA PAULA ZANCHET DE CAMARGO

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO
MODERNA PARA A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

CAMPO GRANDE

2024

MARIA PAULA ZANCHET DE CAMARGO

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO
MODERNA PARA A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Orientadora: Prof^a Dr^a Elisaide Trevisam

CAMPO GRANDE

2024

Eu, Maria Paula Zanchet de Camargo, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: 13/08/2024



Bibliotecário(a) responsável:

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: Maria Paula Zanchet de Camargo

Título: Os desafios do Brasil na erradicação da escravidão moderna para a efetivação do desenvolvimento sustentável

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 13/08/2024

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Elisaide Trevisam

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Antonio Conceição Paranhos Filho

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Julio Trevisam Braga

Instituição: PUCSP

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Campo Grande

2024

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus, cuja presença constante e orientação me forneceram a força e a sabedoria necessárias para concluir esta dissertação. A Ele, dedico cada página deste trabalho, pois sei que sem Sua graça e bênçãos, nada disso seria possível.

Aos meus pais e irmãos, meu sincero agradecimento por todo o amor e apoio incondicional ao longo desta jornada. Vocês sempre acreditaram em mim, incentivando-me a seguir meus sonhos. Esta conquista é tanto minha quanto de vocês.

Ao meu noivo, Higor, minha eterna gratidão por estar ao meu lado em cada passo desta conquista. Seu amor, paciência e compreensão me deram a segurança necessária para seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis. Obrigada por sempre acreditar nos meus sonhos e por nunca deixar que eu perdesse a esperança. Seu companheirismo, apoio incondicional e incentivo constante foram essenciais para que eu pudesse alcançar este objetivo. Sem você ao meu lado, esta conquista não teria sido possível.

Agradeço à Profa. Dra. Elisaide Trevisam pela orientação excepcional, amizade sincera e alegria contagiante que me proporcionou ao longo do mestrado. Sua sabedoria e dedicação incansáveis foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. A professora foi mais do que uma orientadora; ela foi uma verdadeira mãe e amiga ao longo de toda a jornada que se iniciou no mestrado e, com certeza, se prolongará durante nossas vidas. Agradeço não apenas pelo conhecimento transmitido, mas também pela amizade genuína e pelas risadas compartilhadas, que tornaram esta jornada ainda mais especial e enriquecedora.

Gratidão às meninas do PPGD, Luciana, Rita e Bruna, que se tornaram verdadeiras amigas ao longo desta conquista. O apoio mútuo, as conversas encorajadoras e os momentos de descontração que compartilhamos foram fundamentais para tornar este percurso mais leve e enriquecedor.

RESUMO

CAMARGO, Maria Paula Z. de. **Os desafios do Brasil na erradicação da escravidão moderna para a efetivação do desenvolvimento sustentável**. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

No Brasil, a erradicação da escravidão moderna enfrenta desafios que vão além das questões socioeconômicas e políticas, incluindo também aspectos culturais e estruturais. A persistência do trabalho escravo e do tráfico humano representa uma grave violação dos direitos humanos e dificulta a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, sendo um obstáculo para o desenvolvimento sustentável. Desse modo, o problema de pesquisa reflete sobre a seguinte questão: Quais são os principais obstáculos enfrentados pelo Brasil na erradicação da escravidão moderna e como esses desafios impactam a efetivação do desenvolvimento sustentável no país? Como objetivo geral da pesquisa, pretende-se analisar os principais obstáculos enfrentados pelo Brasil na erradicação da escravidão moderna, identificando-se como esses desafios impactam a efetivação do desenvolvimento sustentável no país. Os objetivos específicos da pesquisa, são: investigar a luta contra a exploração laboral elucidando a esfera social e jurídica das condições dignas de trabalho; examinar o desenvolvimento sustentável e as formas contemporâneas de escravidão; e, por fim, buscar identificar os obstáculos apresentados pela escravidão moderna no contexto brasileiro em relação à promoção do desenvolvimento sustentável, os quais serão abordados em cada capítulo do desenvolvimento desta pesquisa. Conclui-se que a escravidão atual não se limita aos direitos humanos, mas também aborda injustiças, desigualdades e discriminações econômicas e sociais presentes em diversas estruturas sociais. Uma abordagem abrangente que considere todas essas facetas da injustiça social é crucial para erradicar a escravidão moderna. Para atingir os fins pretendidos, a presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica que integrou revisão bibliográfica e documental, utilizando de fontes nacionais e internacionais. Além disso, empregou análises de dados qualitativos com um método dedutivo para entender as interações entre questões sociais, econômicas e ambientais relacionadas ao tema.

Palavras-chave: Agenda 2030; Escravidão moderna; Direitos humanos; Direitos fundamentais; Condições dignas de trabalho; Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

CAMARGO, Maria Paula Z. de. **Brazil's challenges in eradicating modern slavery for the realisation of sustainable development**. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

In Brazil, the eradication of modern slavery faces challenges that go beyond socio-economic and political issues, including cultural and structural aspects. The persistence of slave labour and human trafficking represents a serious violation of human rights and hinders the construction of a more just and equitable society, being an obstacle to sustainable development. In this way, the research problem reflects on the following question: What are the main obstacles faced by Brazil in eradicating modern slavery and how do these challenges impact on the realisation of sustainable development in the country? The general objective of the research is to analyse the main obstacles faced by Brazil in the eradication of modern slavery, identifying how these challenges impact the implementation of sustainable development in the country. The specific objectives of the research are: to investigate the fight against labour exploitation by elucidating the social and legal sphere of decent working conditions; to examine sustainable development and contemporary forms of slavery; and, finally, to seek to identify the obstacles presented by modern slavery in the Brazilian context in relation to the promotion of sustainable development, which will be addressed in each chapter of the development of this research. It concludes that modern-day slavery is not limited to human rights, but also addresses economic and social injustices, inequalities and discrimination present in various social structures. A comprehensive approach that considers all these facets of social injustice is crucial to eradicating modern slavery. To achieve its aims, this research adopted a methodological approach that integrated a bibliographical and documentary review, using national and international sources. It also used qualitative data analyses with a deductive method to understand the interactions between social, economic and environmental issues related to the topic.

Keywords: Agenda 2030; Modern slavery; Human rights; Fundamental rights; Decent working conditions; Sustainable development.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Ícones dos 17 Objetivos da Agenda 2030 da ONU.....	57
Figura 2- Propósitos dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	59
Figura 3- Implementação das metas da Agenda 2030 no Brasil.....	61
Figura 4- Perfil dos Trabalhadores resgatados em 2022.....	83
Figura 5- Número de trabalhadores resgatados x Estados brasileiros de janeiro-novembro de 2023.....	84
Figura 6- Números de empregadores incluídos na Lista Suja de acordo com o último relatório.....	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAINCC - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CDVDH - Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CIDH/OEA - Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COETRAE – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CTETP - Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas

DDT - Dicloro-Difenil-Tricloroetano

DPU - Defensoria Pública da União

Dr. - Doutor

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MPF – Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PF - Polícia Federal

PIB - Produto Interno Bruto

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PPCS - Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis

PRF - Polícia Rodoviária Federal

RS - Rio Grande do Sul

SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

TAC - Termo de Ajuste de Conduta

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE.....	14
2.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL	14
2.1.1 Breve histórico da luta contra o trabalho escravo	18
2.1.2 Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	20
2.1.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).....	26
2.1.4 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	28
2.1.5 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	29
2.2 PROTEÇÃO NACIONAL.....	30
2.2.1 Constituição Federal de 1988 e leis trabalhistas.....	31
2.2.2 Artigo 149 do Código Penal.....	36
2.2.3 Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo	40
2.2.4 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil.....	42
2.2.5 Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo	43
3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A ESCRAVIDÃO MODERNA.....	46
3.1 CONCEITO DE ESCRAVIDÃO MODERNA.....	47
3.2 A AGENDA 2030: UM PROJETO CIVILIZATÓRIO.....	50
3.3 O OBJETIVO Nº 8 DA AGENDA 2030: PROMOVER O CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTADO, INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL, EMPREGO PLENO E PRODUTIVO, E TRABALHO DECENTE PARA TODOS	62
3.4 META 8.7: MEDIDAS IMEDIATAS E EFICAZES PARA ACABAR COM A ESCRAVIDÃO MODERNA.....	70
4 OS DESAFIOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	76
4.1 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	77
4.2 A ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL.....	82
4.3 DESAFIOS PARA ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	89
4.4 ESTUDO DE CASO: TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS VINÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL.....	102
5 CONCLUSÃO.....	106
REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a existência de desafios na erradicação da escravidão moderna para a efetivação do desenvolvimento sustentável reflete, na sociedade, não apenas questões socioeconômicas e políticas, mas também desafios culturais e estruturais. A persistência de formas contemporâneas de escravidão, como o trabalho escravo e o tráfico humano, representa não apenas uma violação flagrante dos direitos humanos, mas também um entrave significativo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Salienta-se que, a exploração de mão de obra vulnerável muitas vezes está associada a práticas predatórias que impactam negativamente no meio ambiente e comprometem a sustentabilidade de setores econômicos cruciais. Nesse contexto, a superação desses desafios requer não apenas medidas repressivas e punitivas, mas também ações integradas que promovam a inclusão social, a educação, o fortalecimento institucional e a conscientização pública sobre a importância da dignidade humana e do respeito aos direitos fundamentais.

É crucial esclarecer que, a escravidão moderna representa um sério obstáculo para a efetivação do desenvolvimento sustentável de forma global, incluindo, o território nacional brasileiro. Além de violar os direitos humanos fundamentais, a exploração e o trabalho forçado de milhares de pessoas em condições degradantes perpetuam desigualdades sociais e econômicas, minando os esforços para alcançar um desenvolvimento sustentável inclusivo e igualitário respeitando-se os direitos humanos instituídos internacionalmente.

A falta de proteção e garantias para os trabalhadores vulneráveis, muitas vezes invisíveis nas cadeias de produção, compromete não apenas a justiça social, mas também a viabilidade de práticas econômicas e ambientais responsáveis.

Ocorre que, a presença persistente da escravidão moderna em setores como agricultura, construção civil e indústria têxtil evidencia a urgência de políticas eficazes de combate ao trabalho escravo e de promoção de condições dignas de trabalho. O enfrentamento desse problema requer não apenas medidas punitivas, mas também a implementação de estratégias que garantam a inclusão social, o respeito aos direitos trabalhistas e a responsabilidade corporativa em toda a cadeia produtiva.

É fundamental, portanto, estabelecer uma sociedade que não apenas reconheça, mas também proteja vigorosamente os direitos humanos e promova a dignidade de todos os indivíduos. Nesse contexto, é necessário garantir que cada pessoa seja respeitada em sua integridade e que seus direitos fundamentais sejam salvaguardados em todas as circunstâncias.

Partindo desse introito, estabelece-se como temática desta pesquisa os desafios do Brasil na erradicação da escravidão moderna para a efetivação do Desenvolvimento Sustentável, os quais reflete-se sobre a seguinte problemática: Quais são os principais obstáculos enfrentados pelo Brasil na erradicação da escravidão moderna e como esses desafios impactam a efetivação do desenvolvimento sustentável no país?

Esclarece-se que a pesquisa se justifica na necessidade de buscar caminhos de combate à escravidão moderna, uma vez que é fundamental para a efetivação dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável em suas várias dimensões. Compreender a extensão e as causas dessa prática é essencial para a formulação de políticas públicas e estratégias eficazes de prevenção e combate. Isso envolve a análise das redes de exploração, das vulnerabilidades socioeconômicas que levam à exploração laboral e do impacto dessas práticas nos direitos humanos e no ambiente.

Apesar dos avanços legislativos e das ações governamentais e da sociedade civil, a escravidão moderna ainda persiste no Brasil na atualidade, e trabalhadores ainda são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de liberdade e até mesmo violência, configurando um cenário alarmante de exploração laboral ilegal e desumana. A vulnerabilidade socioeconômica, a falta de fiscalização efetiva e a presença de redes criminosas que se beneficiam dessa prática contribuem para a continuidade desse grave problema, que desafia a justiça social e os direitos humanos no país.

Como objetivo geral da pesquisa, pretende-se analisar os principais obstáculos enfrentados pelo Brasil na erradicação da escravidão moderna, identificando-se como esses desafios impactam a efetivação do desenvolvimento sustentável no país. Os objetivos específicos da pesquisa, são: investigar a luta contra a exploração laboral e elucidar a esfera social, e jurídica das condições dignas de trabalho; examinar o desenvolvimento sustentável e formas contemporâneas de escravidão; e, por fim, identificar os obstáculos apresentados pela escravidão moderna no contexto brasileiro em relação à promoção do desenvolvimento sustentável, os quais serão abordados em cada capítulo do desenvolvimento da presente pesquisa.

Dessa forma, a estrutura da pesquisa consistirá inicialmente pelo estudo do combate ao trabalho escravo e a proteção ao trabalho decente. Na sequência, serão investigados o desenvolvimento sustentável e a escravidão moderna. Por fim, explorar-se-á os desafios da escravidão moderna no Brasil para a efetivação do desenvolvimento sustentável.

Para alcançar os fins pretendidos, a pesquisa utiliza-se de uma abordagem metodológica que combina revisão bibliográfica e documental, com consulta às obras tanto

nacionais quanto estrangeiras para embasar a análise dos principais obstáculos enfrentados pelo Brasil na erradicação da escravidão moderna e seu impacto no desenvolvimento sustentável, partindo-se de análises de dados qualitativos, onde se adotou um método dedutivo para compreender as interações complexas entre as questões sociais, econômicas e ambientais relacionadas ao tema, permitindo-se, assim, uma análise aprofundada e contextualizada dos desafios enfrentados pelo país nessa área crítica.

2 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE

A frase emblemática de Max Weber, “o trabalho dignifica o homem” (Weber, 2001), serve como um forte lembrete da conexão intrínseca entre a realização humana e a atividade laboral. O conceito de dignidade refere-se a conceder dignidade e elevação, e o trabalho desempenha um papel importante nesse processo, desde que seja feito em um ambiente saudável e com respeito pela pessoa que trabalha. O trabalho não apenas dá dignidade à pessoa, mas também dá significado à sua existência.

No entanto, para que essa dignificação seja efetiva, o trabalho deve estar impregnado de dignidade em todas as suas facetas. Quando se fala sobre a persistência do trabalho escravo em todo o mundo, esta discussão ganha uma importância especial. Essa realidade contradiz claramente a concepção fundamental de dignidade nas atividades laborais.

O enfrentamento ao trabalho escravo transcende a esfera ética, tornando-se uma busca imperativa pela restauração da dignidade perdida e pela emancipação de indivíduos subjugados. A afirmativa de que o trabalho dignifica ganha profundidade quando reconhece-se que essa dignificação só ocorre em condições laborais justas, seguras e respeitadas. Esse contexto fundamenta a promoção do trabalho decente, que não apenas supre as necessidades básicas dos trabalhadores, mas também cultiva um ambiente onde a dignidade humana é cuidadosamente mantida e valorizada.

Desse modo, neste primeiro capítulo da pesquisa, será analisada a interseção entre a luta contra o trabalho escravo e a promoção do trabalho digno, inicialmente em âmbito internacional e, em seguida, no contexto brasileiro a fim de elucidar a esfera social, e jurídica das condições dignas de trabalho. É crucial reconhecer que a verdadeira dignidade emerge quando o trabalho é exercido em um ambiente que respeita integralmente os direitos fundamentais de todos os trabalhadores.

2.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) introduziu o conceito de "trabalho decente", alterando assim a compreensão global e local sobre as características dignas do trabalho. Como reflexo dessa mudança, observa-se a presença da Agenda Nacional do Trabalho Decente, que reconhece o trabalho decente como “uma condição fundamental para a

superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (Ministério do Trabalho e Emprego, 2006, p. 05).

A Agenda Nacional ainda acrescenta que “(...) Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (Ministério do Trabalho e Emprego, 2006, p. 05).

Percebe-se que, a caracterização do termo trabalho decente liga-se a, primeiramente, um trabalho remunerado adequadamente. Este primeiro ponto, é algo de grande importância para a OIT desde a Convenção nº 26, a qual revolucionou a arena internacional visto que se trata sobre os pagamentos adequados aos trabalhadores (Pessanha, 2016, p. 41).

O salário mínimo atende a um imperativo de tutela das classes de baixa renda e qualificação profissional, como forma de intervenção do Estado ou da autonomia privada coletiva destinada a impedir que os níveis socioeconômicos inferiores da escala de remuneração possam ser protegidos através de uma regra jurídica proibitiva (Nascimento, 2008, p. 164).

Na sequência, encontra-se a liberdade. Na visão de Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006, p. 8) “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o próprio homem escolhe seus comportamentos pessoais”. Ou seja, no que refere às atividades laborais, o trabalhador deve ter a liberdade positiva, a qual é o livre do exercício da profissão, a escolha deve ser do indivíduo, o que afastaria qualquer tipo de trabalho forçado ou escravo e liberdade negativa que proíbe a submissão de uma pessoa a qualquer tipo de trabalho obrigatório (Pessanha, 2016, p. 42).

Quando se fala em equidade é necessário analisar a diferença entre igualdade e equidade:

A igualdade é baseada no princípio da universalidade, ou seja, que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres. A equidade, por outro lado, reconhece que não somos todos iguais e que é preciso ajustar esse ‘desequilíbrio’ (...) Equidade significa dar às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades (Moragas, 2021).

O âmbito do contexto laboral reflete-se na equiparação salarial, equidade de gênero, de raça, dentre outros. No quarto elemento da caracterização do trabalho decente, nota-se a segurança. Nessa temática observa-se a importância de haver um ambiente de trabalho seguro, dentro das normas e padrões de segurança do trabalho, uma vez que o trabalhador ao exercer seu trabalho deve estar amparado psicologicamente, além da proteção da sua integridade física.

Por fim, na estrutura conceitual de trabalho decente, há uma vida digna. Segundo Trevisam, Quinteiro e Oliveira (2021, p. 12) torna-se importante salvaguardar as condições

dignas, seguras e humanitárias do ambiente de trabalho, especialmente em um contexto em que as classes trabalhadoras são frequentemente exploradas pelos segmentos dominantes da sociedade.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (Sarlet, 2001, p.60).

Habermas (2010, p. 19) analisa que os direitos humanos e a dignidade humana estão interligados, buscando como objetivo a construção de uma sociedade justa, conforme estabelecido nos textos constitucionais de cada Estado.

Nesse sentido, torna-se evidente que a dignidade é uma característica inerente ao ser humano, sendo uma condição que o Estado deve providenciar e garantir. Isso inclui não apenas as condições mínimas para a sobrevivência, mas também a promoção de uma vida saudável, assegurando, assim, a dignidade do trabalhador no seu ambiente laboral. Em vista a promoção de garantias mínimas de dignidade humana nas relações de trabalho.

No território brasileiro, o conceito terminológico identifica-se da seguinte forma: Trabalho: “conjunto de atividades produtivas ou intelectuais exercidas pelo homem para gerar uma utilidade e alcançar determinado fim” e decente: “conforme as regras morais e éticas da sociedade; correto, decoroso, digno” (Michaelis, s.d.).

Contudo, é importante salientar que segundo o Plano Nacional do Trabalho Decente (2010) o conceito de trabalho decente por uma parte do Grupo de Trabalho Tripartite da Agenda Nacional do Trabalho Decente “consideram tratar-se de conceito situado no campo dos valores, de natureza programática e que, ainda que a formulação utilizada no presente texto reúna vários componentes do conceito, ela não inclui uma característica essencial, o de atividade produtiva”.

Nesse viés, observa-se que a OIT fundamenta o conceito de trabalho decente em quatro pilares fundamentais, indispensáveis para assegurar a realização de um trabalho digno para todos, compreendendo:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social. (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Desse modo, observa-se que nos anos 2000, a OIT iniciou uma campanha global para promover o trabalho decente. Essa iniciativa reiterou a visão de que o trabalho não deve ser considerado apenas como um componente de produção e que o mercado, por sua singularidade, não pode se autorregular (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Importante destacar que, em 2008 foi realizada pela OIT a 97ª Conferência Internacional do Trabalho, na qual foi estabelecida uma Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, que propõe a utilização de estatísticas ou indicadores para avaliar e acompanhar o progresso do trabalho decente pelos Estados-Membros. Essa declaração recebeu aprovação da OIT, bem como de outros organismos governamentais e não governamentais associados a trabalhadores e empregadores (Madruga; Madruga; Arigony, 2018, p. 351).

Nesse sentido, observa-se as dimensões do trabalho decente na visão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2008:

- a. Oportunidades de emprego; b. Rendimentos adequados e trabalho produtivo; c. Jornada de Trabalho Decente; d. Conciliação entre o trabalho, vida pessoal e familiar; e. Trabalho a ser abolido; f. Estabilidade e segurança no trabalho; g. Igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; h. Ambiente de trabalho seguro; i. Seguridade social; j. Diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores.

Assim, as dimensões do trabalho decente não se resumem a regularizar a informalidade por meio da formalização dos contratos de trabalho sendo essencial assegurar um nível básico de direitos sociais e promover o exercício democrático nas relações laborais. Desse modo, é fundamental analisar as proteções normativas no âmbito internacional no que tange o combate do trabalho indecente no cenário mundial.

O trabalhador pode encontrar-se em uma situação de trabalho indecente se alguns dos elementos essenciais que caracterizam o trabalho decente estiverem ausentes. A questão da escravidão contemporânea é frequentemente associada a essa situação de trabalho indecente.

Em contextos em que esses princípios são ignorados, os trabalhadores podem deparar com situações de exploração comparáveis à escravidão moderna. Isso pode incluir ações como trabalho imposto, restrições à sua liberdade, remunerações desconfortáveis, condições de trabalho insalubres e discriminação sistemática dos direitos trabalhistas.

Ou seja, a ausência desses elementos não apenas compromete a qualidade e a dignidade do trabalho, mas também contribui para a perpetuação das formas modernas de escravidão. Portanto, é fundamental promover e proteger os pilares do trabalho decente.

2.1.1 Breve histórico da luta contra o trabalho escravo

O princípio universal da dignidade humana requer atenção quando se identifica a precariedade do trabalho humano, levando a uma reflexão sobre o trabalho não apenas como uma componente de produção, mas sim como um meio excepcional de integração na estrutura igualitária de uma nação democrática. Diante disto, há séculos o direito ao trabalho vem se redefinindo e ganhando destaque na proteção do direito internacional, visto ser um direito humano fundamental.

Antes de analisar as normativas internacionais que envolvem o direito ao trabalho decente, é relevante relembrar que na sociedade pré-industrial o regime escravocrata era a realidade do mundo, visto que não era de conhecimento e interesse versar sobre a proteção do trabalhador. Posteriormente na época medieval, novas relações de trabalhados eram experimentadas pela sociedade através da ligação entre artesãos e aprendizes. Seguidamente, no século XVIII, período iluminista, John Locke afirmava a ideia de o Estado garantir a vida, liberdade e propriedade, ou seja, em qualquer relação individual, o Estado não poderia intervir (Trevisam, 2015, p. 38).

O século XVIII transformou-se em um marco na história das relações de trabalho devido à grande Revolução Industrial. Para Elisaide Trevisam (2015, p. 38) neste período “o que significava no passado dor, humilhação, pobreza, escravidão e servidão, passou a ser denominado: produtividade, riqueza e condição humana”. A inserção das máquinas para produção em massa nas fábricas, fez com que o desemprego se expandisse desenfreadamente, bem como a intensa jornada de trabalho da época, o qual, por sua vez, resultou na desigualdade social e econômica na população.

Com este desequilíbrio, os primeiros sindicatos, legislações e debates sobre a proteção do trabalhador tornaram-se pauta na ordem internacional. O reconhecimento de direitos sociais ao longo da história foi marcado pelas complexidades do papel do Estado na interferência das relações privadas de trabalho. Assim, as proteções à dignidade do trabalhador seguiram ausentes durante décadas.

Em 1789, foi que, de fato, iniciou-se o reconhecimento dos direitos sociais do homem na esfera internacional. Com a Revolução Francesa, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que além de reconhecer os direitos do homem, ainda os tornou fundamentais. Foi adotada pela Assembleia Nacional Constituinte como o passo inicial para a elaboração de uma constituição para a República da França (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). Observa-se os primeiros artigos da Declaração:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Como se vislumbra, a Declaração prevê que a lei seja um instrumento do exercício dos direitos naturais de todos os homens da mesma sociedade em que preze pela liberdade e segurança. Nesse sentido, observa-se que os primeiros passos rumo à proteção do homem começaram a se desenvolver na história.

Durante esse período histórico, a prática da escravidão atingia níveis alarmantes em diversas regiões do mundo e o Brasil não estava imune a essa realidade. O tráfico de pessoas africanas estabelecia uma tríade continental entre a América, África e Europa, perpetuando a trágica instituição da escravidão clássica, um tema que será abordado detalhadamente nesta pesquisa.

É crucial ressaltar que a desumanização e tratamento dos seres humanos como mercadorias e propriedades não eram exclusivos do Brasil, pois milhões de pessoas em diferentes partes do globo eram submetidas a essa terrível condição. Essa prática desumana não apenas moldou profundamente a história do Brasil, mas também deixou uma marca indelével em uma escala global, evidenciando a amplitude e a brutalidade dessa trágica realidade (Justiça do Trabalho, s.d.).

No século XIX, a Igreja Católica, junto ao Papa Leão XIII, teve um papel fundamental no avanço dos direitos sociais. Diante da situação da classe dos trabalhadores foi editado a encíclica *Rerum Novarum*, a qual propôs, segundo Trevisam (2015, p. 40-41):

1. A intervenção do Estado nas relações de trabalho; 2. ricos e patrões não devem tratar os operários como escravos, mas respeitar nele a dignidade do homem; 3. O trabalho do corpo, longe de ser um objeto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida; 4. Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo; 5. Não devem ser exploradas mulheres e crianças; 6. O salário deve ser justo e suficiente para manter o trabalhador e sua família de forma decorosa.

No fim do século XIX, o homem passa a ser livre e a escravidão terminou. Ou seja, “agora” o homem é considerado detentor de dignidade e não mais uma mercadoria ou

propriedade de um senhor. Entretanto, somente no século XX que as transformações legislativas se tornaram o alicerce do direito do trabalho.

Um pouco mais adiante, em 1917, deu-se início às constitucionais sociais da Constituição Mexicana, o que trouxe um impacto na sociedade internacional, uma vez que, segundo Trevisan (2015, p. 41), foi “a primeira a consagrar os direitos sociais a uma condição constitucional, dando-lhes o status de direitos fundamentais, e a tratar o Direito do Trabalho como forma protetiva dos direitos do trabalhador”. Trata-se de um importante fator na história dos direitos humanos, principalmente na vida do trabalhador, visto que a ideia de o operário ser um objeto, uma mercadoria para fins de exploração humana não será mais aplicada.

Um ano após a promulgação da Constituição Mexicana, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da República Soviética Russa foi proferida em 1918, com o intuito de erradicar qualquer tipo de trabalho exploratório e escravo da época.

Antecipando a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Assembleia Constituinte promulgou a Constituição de Weimar normatizando os direitos fundamentais sociais na Alemanha em 1919. Sendo um dos pilares dos direitos sociais, a Constituição de Weimar além de garantir os direitos fundamentais, ainda atribuiu ao Estado a obrigação de proteger e assegurar os cidadãos (Pinheiro, 2006, p. 119).

Para Pinheiro (2006, p. 121) a Constituição Mexicana e a Constituição de Weimar devem ser lembradas “como os primeiros textos constitucionais que efetivamente concretizaram, ao lado das liberdades públicas”, isso diante dos “dispositivos expressos impositivos de uma conduta ativa por parte do Estado para que este viabilize a plena fruição, por todos os cidadãos, dos direitos fundamentais de que são titulares”.

Na busca por um constitucionalismo mundial, a Constituição de Weimar introduziu princípios de autonomia coletiva e uma declaração de direitos de caráter estatal. Essa abordagem visava não apenas fortalecer as bases de governança interna, mas também expandir os direitos humanos para além das fronteiras nacionais.

Delineia-se, aqui, a visão de constitucionalismo mundial, assim como expressa pela Constituição de Weimar, como eco nos esforços da OIT para estabelecer padrões universais que assegurem a dignidade e os direitos humanos no contexto laboral em escala global.

2.1.2 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

No mesmo ano, em 1919, é criada e instituída a Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes. Com o propósito de fomentar a equidade e a justiça social, a

Organização Internacional do Trabalho (OIT), laureada com o Prêmio Nobel da Paz em 1969, destaca-se como a única instituição das Nações Unidas que adota uma estrutura tripartite. Nesse modelo, representantes de governos, organizações de empregadores e trabalhadores de 187 Estados-membros colaboram de maneira equitativa em todas as instâncias da Organização (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel crucial na elaboração e implementação das normas internacionais do trabalho, as quais incluem Convenções e Recomendações com o intuito de promover direitos mínimos às relações de trabalho. Após a ratificação soberana por parte de um país, as Convenções passam a integrar seu sistema jurídico interno (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

O Brasil, como membro fundador da OIT, participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira edição. Desde a fundação da OIT em 1919, os representantes tripartites adotaram 189 Convenções Internacionais de Trabalho e 205 Recomendações, abrangendo uma variedade de problemáticas, como emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, além do trabalho marítimo, entre outros (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Em 1919, em sua primeira conferência internacional a OIT realizou seis convenções:

A primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Em 1920, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu sua sede em Genebra, Suíça, sob a liderança inaugural de Albert Thomas como diretor-geral. Em 1926, a Conferência Internacional do Trabalho introduziu uma inovação significativa para supervisionar a aplicação das normas: a criação de uma Comissão de Peritos, composta por juristas independentes. Esta comissão tinha a responsabilidade de averiguar os relatórios enviados pelos Estados sobre a implementação de Convenções ratificadas por seus países, conhecidas como "memórias". Anualmente, a Comissão apresenta seu relatório à Conferência, e ao longo do tempo, seu mandato foi ampliado para abranger memórias relacionadas a Convenções e Recomendações não ratificadas (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Na Itália, em 1927, foi promulgada a Carta Del Lavoro, a qual desempenhou um papel crucial na regulamentação das relações de trabalho (Trevisan, 2015, p. 44). Esta carta representou uma legislação inovadora que deixou uma marca significativa em diversos sistemas

trabalhistas em todo o mundo, exercendo impacto também sobre a legislação brasileira, notavelmente refletida na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A CLT, que será examinada na seção 1.3 deste capítulo, absorveu elementos essenciais dessa abordagem italiana, consolidando princípios e orientações que influenciaram as dinâmicas laborais no Brasil.

No ano de 1930 é promulgada a Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº 29). Tal documento será sujeito à ratificação pelos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições estabelecidas na Constituição da referida organização: “Art. 1 – 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível” (Organização Internacional do Trabalho, 1930).

Em 1932, após 13 anos de forte presença da OIT no cenário mundial, Albert Thomas faleceu. Seu sucessor, Harold Butler, confrontou-se com o desafio do desemprego em massa decorrente da Grande Depressão. Nesse contexto, as Convenções já adotadas pela OIT ofereciam um nível mínimo de proteção aos desempregados (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

A Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957 representou um acordo internacional estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) com o objetivo primordial de efetivar a abolição do trabalho forçado em todas as suas manifestações. Essa convenção não apenas definiu o conceito de trabalho forçado, mas também estabeleceu orientações direcionadas aos países membros, incentivando a implementação de medidas legislativas e práticas concretas para erradicar essa forma de exploração. Adicionalmente, enfatizou a importância de penalidades eficazes e dissuasivas para combater o trabalho forçado. Ao refletir um compromisso global, a convenção marcou um avanço significativo na promoção dos direitos humanos e laborais, visando erradicar as práticas contemporâneas de escravidão (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Ao longo de grande parte do século XX, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenhou um papel significativo na formulação das leis trabalhistas e na concepção de políticas econômicas, sociais e laborais. Em 1998, durante a 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a OIT adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho. Esses princípios fundamentais compreendem o respeito à liberdade sindical e de associação, o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a erradicação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a

eliminação da discriminação no âmbito do emprego e ocupação (Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998).

Referente à Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, antes acrescida de 4 princípios centrais, no século XXI, no ano de 2022 na 110ª Conferência Internacional do Trabalho promovida pela OIT, resultou em uma decisão histórica. A partir de 2022, além do compromisso com os quatro princípios fundamentais, ainda dispõe que “Todos os Estados membros da OIT se comprometem a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, tenham ou não ratificado as Convenções relevantes”. A quinta categoria passa a ser “Saúde e Segurança no Trabalho” (Organização Internacional do Trabalho, 2022).

Importante destacar que na nonagésima sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2008, representantes de governos, empregadores e trabalhadores uniram-se na adoção de um documento de extrema relevância para a Organização Internacional do Trabalho (OIT): a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Este documento foi uma das primeiras manifestações de um organismo internacional acerca do cenário globalizado com os seguintes princípios:

- i) promover o emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável;
- ii) adotar e ampliar medidas de proteção social – seguridade social e proteção dos trabalhadores – que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às circunstâncias nacionais;
- iii) promover o diálogo social e tripartismo;
- iv) respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que são de particular importância, tanto como condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos (Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, 2008).

Esclarece que uma crise de emprego já estava em curso antes da crise econômica de 2008. Essa crise era evidente com a presença de 195 milhões de desempregados globalmente. Adicionalmente, cerca de 40% dos ocupados, totalizando aproximadamente 1,4 bilhão de pessoas, recebiam menos de US\$2 por dia, encontrando-se abaixo da linha da pobreza, enquanto 20% delas ganhavam menos de US\$1 por dia, situando-se abaixo da linha da extrema pobreza. Naquela época, 80% da população mundial não possuía acesso a sistemas de previdência social. A crise foi precedida por um crescente desequilíbrio no processo de globalização, especialmente evidente na distribuição bastante desigual de seus benefícios entre os países e dentro de cada nação, além do aumento das disparidades de renda (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

O Protocolo de 2014, associado à Convenção sobre o Trabalho Forçado, representa uma iniciativa global para fortalecer as medidas de combate ao trabalho forçado. Ao ser adotado

pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse protocolo estabelece diretrizes abrangentes com o objetivo de prevenir, punir e erradicar o trabalho forçado, reafirmando os compromissos anteriormente estabelecidos pela Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930. Ele aborda de maneira abrangente questões contemporâneas ligadas ao trabalho forçado, como o tráfico de pessoas e a exploração sexual, buscando, além disso, garantir a implementação efetiva de políticas pelos Estados-membros no combate a essa prática (Organização Internacional do Trabalho, 2014).

A compreensão da dignidade humana foi fortemente impactada pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, marcando um ponto importante na história. Este período obscuro tornou-se um ponto crucial para a compreensão da importância da dignidade pessoal. As barbáries ocorridas durante a guerra destacaram a necessidade de respeito e proteção aos direitos fundamentais de cada ser humano. A partir desse momento, a compreensão da dignidade humana ganhou uma relevância incontestável, servindo como um alerta contundente contra a violação dos princípios éticos e morais.

O legado da Segunda Guerra Mundial ressoa como um chamado à consciência global, instigando a promoção de valores humanitários e a busca por uma paz duradoura. A memória desses eventos trágicos continua a moldar a visão contemporânea sobre a dignidade da pessoa humana, inspirando esforços incessantes na defesa dos direitos fundamentais em todo o mundo.

De acordo com Habermas (2010, p. 5), a conceitualização filosófica da dignidade humana tem suas raízes em Kant; no entanto, somente começou a ganhar destaque no cenário do direito internacional em escala global após o desfecho da Segunda Guerra Mundial. Esse reconhecimento gradual e pós-guerra da importância da dignidade humana como um princípio fundamental no âmbito jurídico internacional marca a evolução conceitual e normativa desse princípio ao longo do tempo.

Kant (2011) quando conceitua o imperativo categórico defende que todo ser humano deve agir de acordo com princípios morais. Partindo das máximas de ação que todos os indivíduos devem seguir, explica que se deve agir “de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (Kant, 2011, p. 69).

Conforme a explicação do autor (2011, p. 77), “o que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal” ou seja, “aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento, de outro lado, “aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um

fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. Consequentemente,

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2011, p.82).

Segundo Kant (2011, 78), portanto, “esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço”. Ressalta-se que, “nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”.

Dando continuidade a esse pensamento, Sarlet (2001, p. 60) esclarece que a concepção da dignidade humana é notável por sua complexidade e abrangência, sendo atribuída a ela uma série de características fundamentais que a definem e a distinguem. Essa visão destaca não apenas a singularidade, mas também a amplitude da dignidade humana, sugerindo que ela transcende uma simples definição para abarcar diversos elementos intrínsecos à condição humana. Sarlet oferece uma perspectiva que enfatiza a riqueza e a profundidade desse conceito central nos debates éticos e jurídicos contemporâneos:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (Sarlet, 2001, p.60).

Nesse contexto, ao término da Segunda Guerra Mundial em 1945, a Carta das Nações Unidas, promulgada durante a Conferência das Nações Unidas, destaca-se por incluir a palavra "dignidade" em seu preâmbulo, marcando assim um momento significativo na história dos documentos internacionais.

Esse uso pioneiro do termo na Carta das Nações Unidas reflete a crescente consciência global sobre a importância intrínseca da dignidade humana como um princípio fundamental que orienta as relações internacionais e fundamenta os direitos e responsabilidades compartilhados por todas as nações-membro. Esse marco histórico ilustra a evolução e o reconhecimento cada vez maior da dignidade como um conceito central nas discussões globais sobre ética, direitos humanos e cooperação internacional.

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições

sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (...) (Organização das Nações Unidas, 1945).

Na sequência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada posteriormente em 1948, consolidou o princípio da dignidade, enfatizando-a como base dos direitos humanos e da cooperação internacional.

2.1.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

Cabe lembrar que, em 1920, logo após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de reforçar a soberania dos Estados e a manutenção da paz, criou-se a Liga das Nações, a qual trazia a preocupação com os direitos humanos diante da dignidade do trabalhador e condições justas de trabalho (Trevisan, 2015, p. 43).

Em 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) delineou-se um evento histórico de grande importância global. O documento expõe que o objetivo supremo do ser humano é criar um mundo onde todos tenham a liberdade de crer e viver em segurança, considerando que a compreensão da dignidade de cada membro da família humana e dos direitos inalienáveis que todos têm levou às ações bárbaras que ultrajaram a consciência humana. A lei deve, necessariamente, proteger os direitos humanos ao impedir que as pessoas sejam obrigadas a se rebelar contra a opressão e o controle como último recurso.

Este marco não apenas revolucionou a concepção e proteção universal dos direitos humanos, mas também introduziu o termo dignidade em seu primeiro artigo, que proclama que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". Dessa maneira, a Declaração afirmou de maneira inequívoca que todas as pessoas são dotadas de dignidade e direitos ao nascer (Organização das Nações Unidas, 1948).

O Artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclama que "todo ser humano pode invocar os direitos e as liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção alguma, de qualquer espécie, como, por exemplo, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição" (Organização das Nações Unidas, 1948).

Nessa situação, as liberdades mencionadas no segundo artigo incluem não apenas a liberdade de se opor à discriminação, mas também a liberdade básica de buscar um trabalho

digno e decente. O trabalho decente está intrinsecamente ligado à dignidade humana, e a Constituição da União Europeia enfatiza a importância de garantir que todas as pessoas tenham a liberdade de escolher a sua profissão e de trabalhar em condições que respeitem os seus direitos básicos, como o direito a um salário justo, condições de trabalho seguras e o direito de participação em associações sindicais.

Assim, a liberdade proclamada no Artigo 2 não apenas proíbe a discriminação, mas também defende a liberdade de todas as pessoas de buscar uma ocupação que respeite sua dignidade e seus direitos fundamentais.

O Artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclama que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos". Este artigo reforça a absoluta repulsa da comunidade internacional à prática da escravidão, reafirmando a dignidade e liberdade inerentes a cada ser humano.

No contexto do direito do trabalho, o artigo quarto estabelece os alicerces para a promoção do trabalho digno, ao proibir formas extremas de exploração laboral. Reconhece-se que a escravidão e a servidão não apenas violam os direitos humanos fundamentais, mas também corroem a essência do trabalho justo e equitativo. Assim, o Artigo quarto da Declaração serve como uma salvaguarda crucial, delineando os limites éticos e legais que protegem a integridade e a liberdade no âmbito do trabalho, reiterando o compromisso global com a erradicação de práticas desumanas no mundo do trabalho.

É relevante destacar para este estudo que o termo dignidade previsto na Declaração, além de figurar no primeiro artigo, também é mencionado nos artigos 22 e 23, estabelecendo uma conexão específica entre dignidade e trabalho.

Art. 22 Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 23, III. **Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social** (Organização das Nações Unidas, 1948). (grifos nossos).

A relação intrínseca entre a dignidade humana e os direitos humanos têm sido constante desde sua fundamentação moral kantiana. Embora, inicialmente, a caracterização da dignidade humana tenha estabelecido essa ligação de maneira implícita, sempre existiu um vínculo conceitual entre os dois, conforme salientado por Habermas (2010, p. 6).

O reconhecimento da dignidade do trabalhador a nível internacional é de suma importância, pois reflete um compromisso global com os princípios fundamentais dos direitos humanos e da justiça social. Reconhecer e valorizar a dignidade do trabalhador significa assegurar que cada indivíduo, independentemente de sua ocupação ou local de trabalho, seja tratado com respeito e equidade. Ou seja, o reconhecimento da dignidade do trabalhador ajuda a criar padrões globais que protejam os direitos trabalhistas. Além de aumentar a segurança e a igualdade no local de trabalho, também ajuda a evitar que seja usado de forma inconveniente.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma declaração internacional que expressa a determinação da comunidade internacional de proteger e promover os direitos fundamentais de todas as pessoas. Os esforços para proteger a dignidade e os direitos humanos foram inspirados por suas cláusulas em todo o mundo.

2.1.4 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Dois acordos internacionais ganharam destaque mundial em 1966. Eles surgiram como uma resposta à necessidade de enfatizar e implementar os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dois tratados internacionais – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, priorizando os direitos individuais e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, priorizando os direitos coletivos.

O princípio fundamental de que todas as pessoas tenham dignidade inalienável é enfatizado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que foi estabelecido em 1966. Ao abordar questões de direitos civis e políticos, o pacto visa proteger os indivíduos contra práticas desumanas, como a escravidão e formas contemporâneas de servidão. É importante destacar que no artigo oitavo o Pacto versa sobre a escravidão:

1. Ninguém será mantido em escravatura. A escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas.
2. Ninguém pode ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório;
b) A alínea anterior não poderá ser interpretada no sentido de proibir, em países em que certos crimes podem ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente (...) (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 2011).

O Artigo 8º do PIDCP proíbe expressamente a servidão e a escravidão, enfatizando que essas práticas são incompatíveis com a dignidade humana e os direitos fundamentais de todos os seres humanos. Além disso, o artigo 7º do pacto protege contra penas ou tratamentos

cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo formas de exploração que são comparáveis à escravidão (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 2011).

Conforme descrito no PIDCP, a promoção da dignidade humana está intrinsecamente ligada à luta contra a escravidão. Ao identificar a escravidão como uma violação grave dos direitos humanos, o pacto enfatiza a importância de erradicar práticas que submetam e desrespeitem a dignidade inerente de cada pessoa.

2.1.5 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Já no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) cabe ressaltar no art. 6º §1 “Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito”.

Artigo 7º Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: 1. Uma remuneração que proporcione. No mínimo, a todos os trabalhadores: 2. Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual; 3. Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as 4 disposições do presente Pacto; 4. Condições de trabalho seguras e higiênicas; 5. Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade; 6. O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados (Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, 1966, *sic*).

Os direitos culturais, econômicos e sociais fundamentais das pessoas na maior parte do mundo ocidental são protegidos e promovidos por este pacto. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não abordou especificamente a questão da escravidão no PIDESC, mas a relação entre a dignidade da pessoa humana e o combate à escravidão está presente no âmbito dos direitos econômicos e sociais.

Em seus princípios fundamentais, o PIDESC confirma a dignidade inerente a todos os seres humanos. O direito ao trabalho digno, condições de trabalho justas, padrões de vida adequados, saúde, educação e participação cultural são alguns dos direitos econômicos e sociais protegidos pelo pacto.

O PIDESC contribui indiretamente para o combate à escravidão ao promover condições dignas de trabalho, progresso justo e erradicação da pobreza. A exploração e a escravidão ocorrem frequentemente em ambientes socioeconômicos vulneráveis, onde as

peessoas são obrigadas a trabalhar em condições horríveis devido à escassez de oportunidades, pobreza extrema ou desigualdades estruturais. Ao proteger a dignidade intrínseca de cada pessoa e promover condições de vida decente, o PIDESC reforça a luta contra as formas modernas de escravidão. Além disso, para garantir o acesso à educação, saúde e participação na vida cultural, o pacto ajuda a capacitar as pessoas e a prevenir a exploração e a escravidão. O Brasil ratificou este pacto somente em 1992, assumindo, assim, a responsabilidade pelos direitos e deveres expressos (Brasil, 1992).

As discussões e ações no âmbito internacional sobre o trabalho escravo e outras formas de escravidão são essenciais para a promoção dos direitos humanos em todo o mundo. A luta contra essa prática é global, exigindo cooperação entre nações, organizações internacionais e sociedades civis.

Ao participar dessa conversa, a comunidade internacional fortalece os meios de trabalho conjunto e ajuda uns aos outros, compartilhando boas práticas, planos úteis e recursos para acabar com o trabalho escravo em todas as suas formas. Além disso, a atenção internacional a essa questão leva os Estados a tomarem medidas mais severas e melhorar suas leis, ajudando a criar um mundo mais justo, moral e dedicado à preservação da dignidade humana.

2.2 PROTEÇÃO NACIONAL

Para construir uma sociedade justa e igualitária, é fundamental discutir e enfrentar o trabalho escravo e outras formas de escravidão no Brasil. Ao lidar com esse assunto, o país está tratando de um legado histórico intrincado e persistente e está tentando superar as injustiças que surgiram no passado e no presente.

A discussão sobre o trabalho escravo não apenas resgata a memória das vítimas, mas também enfatiza o quanto é importante fortalecer políticas públicas, fiscalização rigorosa e conscientização social para prevenir e combater esse ato cruel. Além disso, ao lidar com esse problema, o Brasil reafirma seu compromisso com os direitos humanos e ajuda a construir uma sociedade mais justa, onde a dignidade e a liberdade de todos sejam valorizadas.

Para abordar a problemática do trabalho escravo atualmente, é essencial compreender que se refere à exploração em que indivíduos são compelidos a oferecer sua força de trabalho em condições degradantes. Isso implica em realizar tarefas humilhantes, desprovidas das normas básicas de segurança, higiene e saúde, expondo os trabalhadores a riscos de vida. Nesse

contexto, a relação jurídica estabelecida não assegura a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição (Trevisam; Barroso Filho; Kronberg, 2016, p. 04).

Mesmo que haja dificuldade na efetivação dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, o documento desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais relacionados ao trabalho digno no Brasil. Ela estabelece princípios e garantias que visam assegurar condições justas e dignas de trabalho, como o direito ao salário justo, à jornada de trabalho limitada e ao ambiente laboral seguro. Esses direitos são essenciais para promover a dignidade humana e a justiça social no contexto trabalhista.

2.2.1 Constituição Federal de 1988 e leis trabalhistas

A Constituição Federal de 1988, no Brasil, aborda de maneira significativa os direitos trabalhistas e a proibição da escravidão. Diversos artigos são fundamentais para a garantia dos direitos dos trabalhadores e para a erradicação de práticas análogas à escravidão. Logo em seu primeiro artigo, a Constituição Federal estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (Brasil, 1988).

Dessa maneira, observa-se que o artigo 1º da Constituição Federal enfatiza a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira. Além disso, ressalta os valores sociais do trabalho, conferindo relevância especial à discussão sobre o papel do trabalho na sociedade e, correlatamente, à proibição inequívoca da escravidão. Esses fundamentos constitucionais destacam-se como pilares essenciais que permeiam e orientam toda a reflexão e legislação relacionada ao trabalho, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção de uma sociedade baseada na dignidade humana e na valorização do trabalho como elemento central na construção de uma sociedade justa e equitativa (Brasil, 1988).

A preeminência da dignidade humana como um princípio fundamental transcende a hierarquia normativa, evidenciando a imperativa obrigação do Estado e da sociedade em estabelecer um padrão mínimo de existência que seja justo, saudável e digno para cada cidadão

brasileiro. Essa concepção ressalta a indispensabilidade de proporcionar não apenas condições básicas, mas um ambiente que promova uma qualidade de vida digna, reconhecendo que a preservação da dignidade humana é um imperativo ético que deve orientar as políticas e práticas sociais, consolidando, assim, um compromisso coletivo com a justiça, a equidade e o bem-estar de toda a população nacional (Trevisam; Camargo, 2023, p. 632).

Avançando, é relevante destacar o artigo 5º da Constituição Federal, o qual delinea os direitos e garantias fundamentais, abrangendo princípios essenciais para assegurar a dignidade humana. Entre esses, merecem destaque a proibição de tratamento desumano ou degradante (inciso III), a preservação da integridade física e moral (inciso X) e a garantia da liberdade (incisos II e LXI). Essas disposições desempenham um papel importante na proteção contra práticas semelhantes à escravidão, estabelecendo bases jurídicas sólidas para prevenir e combater qualquer forma de exploração e abuso. Isso reafirma o compromisso da Constituição de 1988 com a defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos (Brasil, 1988).

Em continuidade, o artigo 7º apresenta uma narrativa detalhada dos direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais, abordando áreas cruciais como o salário mínimo, jornada de trabalho, férias, e diversos outros aspectos. Essa abrangente lista de direitos desempenha um papel fundamental na garantia de condições laborais dignas, sendo essencial para prevenir e combater formas contemporâneas de escravidão (Brasil, 1988).

Na redação do texto constitucional, o artigo 170 desempenha um papel fundamental ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica no país. Este artigo orienta que a ordem econômica deve ser pautada pela valorização do trabalho humano, pela livre iniciativa e pela busca da redução das desigualdades sociais.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego (...) (Brasil, 1988).

Assim, é evidente que o artigo 170 da Constituição Federal desempenha uma função essencial como base legal para a promoção de um ambiente econômico que não apenas regulamenta, mas também respeita e valoriza o trabalho. Esse dispositivo constitucional ajuda significativamente na criação de relações laborais mais justas em todo o país, pois se baseia na ordem econômica na valorização do trabalho.

A inclusão da valorização do trabalho como um dos princípios fundamentais da ordem econômica mostra o compromisso constitucional em garantir o crescimento econômico do país

e a preservação dos direitos e da dignidade dos trabalhadores. Como resultado, o artigo 170 não fornece apenas orientação para as atividades econômicas, mas também cria uma base sólida para a busca de um equilíbrio entre o crescimento econômico e a promoção de condições trabalhistas justas. Isso demonstra a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a integridade e o bem-estar dos trabalhadores em meio às mudanças na economia do país.

Importante analisar o artigo 243 da Constituição Federal do Brasil, visto que trata do combate ao trabalho escravo, prevendo medidas criminais e a expropriação de terras onde houver a prática de trabalho análogo à escravidão.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (Brasil, 1988).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Brasil, 1988).

O artigo 243 da Constituição Federal do Brasil é fundamental na abordagem do combate ao trabalho escravo contemporâneo. Este artigo estabelece que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário. Essa disposição constitucional representa um instrumento poderoso na luta contra a escravidão moderna, ao permitir que propriedades onde se verificam práticas degradantes e desumanas sejam retiradas de seus proprietários e revertidas para fins sociais.

A ocorrência, em 1966, dos dois pactos internacionais de extrema importância, voltados para o fortalecimento e efetivação dos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, torna-se particularmente relevante quando inserida no contexto histórico em que práticas análogas à escravidão ainda persistiam em várias regiões do globo. Esses pactos, já elencados anteriormente, nomeadamente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com foco nos direitos individuais, além do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, que trata dos direitos sociais, representaram um avanço notável na consolidação de padrões globais para a proteção dos direitos humanos.

Essa iniciativa não se limitou apenas a estabelecer diretrizes claras para as nações, mas também desempenhou um papel essencial na construção de um arcabouço internacional mais robusto para combater a escravidão e outras formas de violações dos direitos humanos.

Foi somente em 1992 que o Brasil formalmente ratificou este pacto, assumindo, desse modo, a responsabilidade inerente aos direitos e deveres expressos no documento (Brasil, 1992). Esse compromisso tardio ressalta a dinâmica evolutiva da participação do Brasil na comunidade internacional em relação à promoção e proteção dos direitos humanos. Ao ratificar o pacto nesse momento, o Brasil indicou um passo significativo em direção ao alinhamento com normas e padrões internacionais que regem o respeito aos direitos fundamentais, reforçando sua adesão a princípios universais e consolidando seu compromisso com a comunidade internacional no que diz respeito à garantia dos direitos humanos.

Trevisam, Barroso Filho e Kronberg (2016, p. 12) analisam que a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 trouxe um novo texto para o artigo 243 da CF, uma vez que segundo os autores “estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba”.

Dessa forma, o artigo 243 destaca o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em erradicar o trabalho escravo, reforçando a importância da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana na sociedade brasileira.

A existência destes dispositivos constitucionais estabelece um alicerce robusto para a promoção dos direitos laborais e a condenação de práticas escravagistas, evidenciando o engajamento do Brasil com os princípios fundamentais dos direitos humanos, a dignidade humana e a justiça social. Essa integração normativa reflete o compromisso do país em assegurar que as relações de trabalho sejam guiadas por padrões éticos e respeitosos, reforçando, assim, o respeito pelos direitos inalienáveis de cada indivíduo.

Uma resposta estratégica e necessária para intensificar o combate ao trabalho escravo no Brasil foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 1995 foi uma resposta Coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego, esse grupo é composto por uma parceria interinstitucional que envolve o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal (Senado Federal, 2009).

A importância desta iniciativa reside na abordagem conjunta e articulada dessas entidades para enfrentar eficazmente o problema do trabalho escravo. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel estabeleceu instrumentos de ação que possibilitaram uma atuação mais ágil e eficiente da fiscalização do trabalho, especialmente em áreas onde as práticas de exploração

eram mais prevalentes. A presença de representantes de diferentes órgãos permitiu uma abordagem mais abrangente e uma resposta mais coordenada, reunindo competências complementares e promovendo uma ação mais efetiva contra a escravidão moderna (Senado Federal, 2009).

A relação entre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é fundamental no contexto jurídico brasileiro, representando a interconexão entre as normas trabalhistas específicas e os princípios mais amplos da legislação nacional.

Assim, a relação entre a CLT e a CF/88 é de complementaridade e harmonização, onde a legislação trabalhista infraconstitucional deve se adequar aos princípios e normas mais abrangentes estabelecidos na Constituição, garantindo uma proteção mais ampla e efetiva dos direitos dos trabalhadores.

Em 1943, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), evidencia-se a intrincada dinâmica do sistema brasileiro para regular as novas relações de trabalho. Isso ocorre devido à complexa interligação das medidas de proteção e garantias legais previstas na CLT, as quais se aplicam exclusivamente à relação entre empregador e empregado. Essa vinculação tem suas raízes na adoção da referência teórica italiana para a relação de emprego em território nacional. Dessa maneira, a sociedade brasileira, a partir da era Vargas, viu-se diante da implementação de leis e regulamentações no campo trabalhista, assegurando tanto ao empregado quanto ao empregador uma base sólida de segurança jurídica. Essa segurança jurídica fundamenta-se na legislação trabalhista consolidada, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (Camargo, 2020, p. 29-30).

Desde aquela época houve intensos debates sobre a influência italiana na criação dessas leis na sociedade brasileira, especialmente considerando o contexto em que a Itália estava amparada pela "*Carta Del Lavoro*" de 1927 (Romita, 2013, p. 1-2). Essa carta delineava as ideias centrais relacionadas à organização dos meios produtivos e à intervenção do Estado nas relações de trabalho.

Dessa forma, a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 marca, segundo Romita (2013, p. 15), a implementação das leis juntamente com suas salvaguardas nos contratos individuais e coletivos de trabalho, os quais constituem a base da relação entre empregador e empregado, ou seja, na esfera da empregabilidade. Na legislação em vigor, os requisitos para a configuração do vínculo empregatício estão presentes, definindo tanto o empregador quanto a empresa contratante. Portanto, é perceptível que a proteção jurídica se restringe a essas relações específicas, refletindo a natureza do trabalho formal e convencional na sociedade.

2.2.2 Artigo 149 do Código Penal

No contexto brasileiro, apesar do término formal da escravidão, o fenômeno do trabalho escravo persiste, apenas se transformando em sua aparência. É relevante ressaltar que a prática de trabalho em condições análogas à escravidão vai de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito, cuja responsabilidade é garantir a plena fruição dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que assume o compromisso de promover a inclusão social dos trabalhadores. Nesse contexto, é imperativo que haja uma busca constante pelo equilíbrio entre as diferentes classes sociais, compreendendo os detentores de capital e os trabalhadores, assegurando, assim, uma sociedade mais justa e equitativa (Cambi; Faquim, 2018, p. 438).

Entretanto, em 2003, diante da Lei nº 10.803, o Código Penal Brasileiro tornou crime a conduta de reduzir alguém a trabalho análogo à escravidão:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, a vigilância ostensiva no local de trabalho, a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 2003).

Nesse sentido, torna-se imprescindível reconsiderar a concepção do trabalho, afastando-a de associações com sofrimento, dor e tortura, visto ser um direito social fundamental conforme estipulado no artigo 6º da Constituição Federal. Torna-se imperativo, portanto, direcionar a atenção para a efetivação desse direito, buscando assegurar a inclusão do trabalhador brasileiro de maneira efetiva no mercado de trabalho (Cambi; Faquim, 2018, p. 438).

O objeto legalmente resguardado pela norma penal descrita no artigo 149 do Código Penal em vigor refere-se à liberdade da vítima, que se encontra privada do direito de locomoção devido à sua condição análoga à de escravo. Desse modo, a consumação do delito ocorre quando há a privação da liberdade da vítima ou quando ela é submetida a condições laborais

degradantes. Esta concepção é respaldada por Greco (2012, p. 406) e encontra eco nas palavras de Nelson Hungria (1979, p. 200):

Protege a lei penal, aqui, o status libertatis, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal ‘ à condição análoga à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O status libertatis, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo.

Observa-se que a revisão do artigo 149 do Código Penal buscou esclarecer a proteção à liberdade individual. Esse ajuste reflete a preocupação do legislador em salvaguardar um direito fundamental da pessoa, uma vez que o dispositivo legal foi incluído no Título que trata dos crimes contra a pessoa, mais precisamente no Capítulo dedicado à preservação da liberdade pessoal (Trevisam; Barroso Filho; Kronberg, 2016, p. 14).

A análise doutrinária categoriza o crime como específico no que diz respeito aos sujeitos ativo e passivo, uma vez que a configuração do delito ocorre quando existe uma relação laboral entre o agente e a vítima. Trata-se de um crime doloso, não sendo admitida a sua forma culposa devido à ausência de previsão legal, e sua consumação ocorre por meio de uma ação ou omissão imprópria (Silva, 2012, p. 08).

Referindo-se ao trabalho escravo, a primeira imagem que surge costuma ser a das senzalas ou indivíduos acorrentados aguardando punições com açoites. No entanto, essa realidade adquiriu novas características na atualidade. O objeto legalmente protegido atualmente é a liberdade da vítima, que tem seu direito de ir e vir, porém, continua impedido de exercer seus direitos fundamentais básicos. Além disso, ao criminalizar o trabalho em condições degradantes, o legislador passa a proteger também os direitos fundamentais à vida, à saúde e à segurança do trabalhador (Silva, 2012, p. 09).

Após a promulgação da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, os sujeitos ativo e passivo foram claramente delimitados, sendo necessária uma relação de trabalho entre eles (Brasil, 2003). O agente ativo torna-se o empregador que utiliza mão de obra escrava, enquanto o sujeito passivo é aquele que realiza o trabalho submetido a condições análogas à escravidão (Grego, 2011, p. 518).

O artigo 149-A do Código Penal brasileiro, incluído pela Lei nº 13.344/2016, trata de diversas condutas relacionadas ao tráfico de pessoas com a intenção de submetê-las a práticas abusivas, incluindo trabalho em condições análogas à de escravo. Eis uma paráfrase do conteúdo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (Brasil, 2016).

Com isso, é relevante lembrar que a abolição da escravidão no Brasil em 1888 foi um marco histórico que representou o fim de uma prática desumana e a conquista da liberdade para milhares de pessoas. No entanto, mesmo após mais de um século da promulgação da Lei Áurea, o país ainda enfrenta desafios significativos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo.

A Lei 10.803/2003, que introduziu o trabalho análogo à escravidão no Código Penal Brasileiro, marcou um grande avanço legislativo em 2003. Esses dados simbolizam a determinação do Brasil de fortalecer as raízes profundas do trabalho escravo, enfatizando a necessidade de uma abordagem abrangente que inclua legislação, conscientização social e promoção de condições de trabalho dignas. Essa ação mostra a determinação do país em fortalecer o trabalho escravo, construindo bases sólidas para a erradicação do trabalho escravo e enfatizando a necessidade de uma resposta abrangente.

O artigo 149 ao tipificar e punir a escravidão contemporânea, estabelece um alicerce jurídico para combater violações aos direitos humanos e à dignidade dos trabalhadores. No entanto, por outro lado, o primeiro Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, como instrumento de políticas públicas, reforça o compromisso do Brasil em erradicar o trabalho escravo por meio da integração de esforços entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

A interligação desses elementos destaca a importância de uma abordagem multifacetada, que envolve tanto a responsabilização legal quanto a promoção de políticas preventivas e de inclusão social, visando criar um ambiente onde o respeito aos direitos fundamentais seja a norma, e não a exceção.

Em 1975, é importante citar na presente pesquisa a organização não governamental Comissão Pastoral da Terra (CPT), visto que, neste período tornou-se uma das pioneiras na luta contra o trabalho escravo no Brasil criada “durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO)” (Comissão Pastoral da Terra, 2010)¹. Colaborando em conjunto com a Procuradoria Federal, a Comissão Pastoral da Terra encaminha relatos de casos de exploração de mão de obra escrava à Organização Internacional do Trabalho e à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) que ocorrem no país (Trevisam, 2015 p. 112).

Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam.

Nasceu ligada à Igreja Católica. O vínculo com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) ajudou a CPT a realizar o seu trabalho e a se manter no período em que a repressão atingia agentes de pastoral e lideranças populares (Comissão Pastoral da Terra, 2010).

Desde sua fundação até os dias atuais, a Comissão Pastoral da Terra demonstrou e mantém uma preocupação constante, acompanhando trabalhadores rurais, peões e boias-frias, com foco especial naqueles submetidos a condições assemelhadas ao trabalho escravo. Por meio de suas atividades, a CPT pode ser reconhecida como uma organização que defende os Direitos Humanos, abrangendo o direito à posse da terra, o direito de permanecer e trabalhar nela, o acesso à água, e o direito ao trabalho em condições dignas (Comissão Pastoral da Terra, 2010).

Alguns anos depois, em 2001, fundou-se por “jornalistas, cientistas sociais e educadores na organização não governamental Repórter Brasil” (Trevisam, 2015 p. 113). Com a finalidade de estimular a reflexão e ação diante da violação dos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil, essa organização se tornou uma das principais fontes de informações sobre trabalho escravo no país. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e abordagens educacionais têm sido adotadas por autoridades governamentais, empresariais e pela sociedade civil como ferramentas para enfrentar a escravidão contemporânea, uma questão que impacta milhares de indivíduos (Organização Não Governamental Repórter Brasil, s.d) ².

¹ <https://www.cptnacional.org.br/>

² <https://reporterbrasil.org.br/>

A Repórter Brasil é afiliada à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, à Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo e à Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo. Ao longo dos anos, a organização tem desempenhado um papel significativo no desenvolvimento de políticas voltadas para a erradicação desse crime (Organização Não Governamental Repórter Brasil, s.d).

A entidade se destaca como uma das principais fontes de conhecimento sobre o trabalho em situações equiparadas à escravidão no país, por meio de suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e abordagens educacionais. Essas contribuições têm um impacto significativo tanto no âmbito governamental quanto na sociedade, fortalecendo a luta contra a escravidão (Trevisam, 2015 p. 113).

Desde 2003, desempenhou uma atuação fundamental na aprovação da PEC do Trabalho Escravo, que prevê o confisco de propriedades onde esse crime seja identificado e que foi promulgada em junho de 2014. A Repórter Brasil também atuou como relatora do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e contribuiu para a organização de planos estaduais em todo o país. Além disso, é encarregada de coletar compromissos de candidatos a cargos públicos à Carta Compromisso contra o Trabalho Escravo em todas as eleições desde 2006, a qual delineia uma série de ações a serem tomadas pelos eleitos (Organização Não Governamental Repórter Brasil, s.d).

2.2.3 Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

O Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pelo Poder Executivo brasileiro em 2003, representa um marco significativo nas iniciativas do Brasil para combater e eliminar essa prática degradante. Elaborado pelo Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e, em seguida criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), tem como objetivo consolidar ações e estratégias coordenadas, o plano direciona esforços para a erradicação efetiva do trabalho escravo no país (Trevisam; Barroso Filho; Kronberg, 2016, p. 14).

Importante destacar a CONATRAE, pois, segundo o governo federal brasileiro:

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração (...). Tem como competência acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), propondo medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano. Acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais propondo a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo (Governo Federal, s.d.).

Ao abordar questões críticas como prevenção, fiscalização, punição de infratores e proteção das vítimas, o plano reflete o compromisso do governo em promover uma abordagem abrangente e assertiva. Além disso, busca sensibilizar diversos setores da sociedade, fortalecer a legislação existente e fomentar parcerias entre entidades governamentais, organizações não governamentais e o setor privado. Com a implementação desse plano, o Brasil busca criar um ambiente em que o trabalho digno e a proteção dos direitos humanos sejam prioritários, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Segundo a Câmara dos Deputados (2006), a importância do Plano começou a refletir nas fiscalizações brasileiras. A partir da promulgação do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo “cresceu o número de operações de combate ao trabalho escravo realizadas pelas equipes do grupo Especial de fiscalização Móvel. Enquanto em 1995 foram 11 operações, em 2005 chegou-se a 84”.

No que concerne ao primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo,

foi criado com setenta e seis medidas agrupadas em seis grandes blocos tais como, 91 ações gerais; (2) a melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; (3) melhoria na estrutura administrativa da ação policial; (4) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Trabalho; (5) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e (6) as ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (Dias, 2011, p.115).

Segundo o Governo Federal (2018) o Plano Nacional “atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando a intenção do governo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O grande objetivo do Plano deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade”

É importante salientar que, em 2023, completou-se vinte anos desde a promulgação do Plano Nacional para a Erradicação e segundo a Organização Não Governamental Repórter Brasil (2023) “de acordo com o Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil, mais de 48 mil pessoas foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão desde 2003, ano que foi criado o primeiro plano de erradicação”.

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, uma iniciativa pioneira, marcou um grande avanço na luta contra esse trabalho cruel. Sua adoção foi feita com o objetivo de fortalecer as formas modernas de escravidão no Brasil, abordando as questões mais desafiadoras relacionadas à exploração de trabalhadores em condições semelhantes à escravidão. O projeto incentivou a colaboração entre organizações da sociedade civil e vários órgãos do governo. Como parte desse plano, dois anos depois, em 2005, foi promulgado o Pacto

Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Os governos, as empresas e as organizações sociais se uniram para chegar a um acordo eficaz e específico.

2.2.4 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil

Em 2004, a primeira identificação das cadeias produtivas associadas ao trabalho escravo foi conduzida por iniciativa e pedido da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), em colaboração entre a ONG Repórter Brasil, o Instituto Ethos e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse estudo teve como propósito informar a sociedade brasileira, bem como os setores industriais e os mercados consumidores, sobre a presença de matérias-primas originadas de cadeias produtivas vinculadas a práticas de trabalho escravo em fazendas (Organização Internacional do Trabalho, 2008).

Ao alertar o setor empresarial, a intenção era incentivar as empresas a exigirem o pleno cumprimento das leis trabalhistas em suas cadeias produtivas, evitando que a situação de irregularidade fosse utilizada como argumento para a imposição de barreiras comerciais, especialmente no cenário do comércio internacional, com justificativas sociais. A pesquisa abrange também aquelas empresas que, ao recorrerem ao trabalho sem remuneração, evitando contribuições, impostos e salários, engajam-se em práticas de concorrência desleal, cometendo crimes contra os direitos humanos (Organização Internacional do Trabalho, 2008).

Concluído no segundo semestre de 2004, o Instituto Ethos, a OIT e a Repórter Brasil começaram a coordenar encontros com as empresas identificadas na investigação. A falta de conhecimento acerca de seus fornecedores, tanto diretos quanto indiretos, é frequentemente explorada para a realização de trabalhos de fabricação em diferentes etapas da produção. Algumas empresas rescindem imediatamente os contratos comerciais, pois a situação dos fornecedores listados foi regularizada. A maioria está comprometida em analisar as medidas que podem adotar para eliminar essa forma de exploração em suas cadeias de abastecimento. A cerimônia de assinatura do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo teve lugar em 19 de maio de 2005, no auditório da Procuradoria-Geral da República, no Brasil (Organização Internacional do Trabalho, 2008).

A missão do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo consiste em engajar e oferecer suporte, proporcionando as bases necessárias para que tanto o setor empresarial quanto a sociedade civil desempenhem um papel ativo na luta contra essa violação dos direitos humanos. O pacto visa mobilizar esforços coordenados e estratégicos, promovendo a conscientização, implementação de boas práticas e a adoção de medidas eficazes para erradicar

o trabalho escravo, fortalecendo assim os valores fundamentais da dignidade e liberdade humana (Organização Não Governamental Repórter Brasil, 2005).

Esse pacto envolveu o estabelecimento de diretrizes éticas e práticas responsáveis nas cadeias produtivas, visando a eliminação de qualquer forma de trabalho análogo à escravidão. Essas iniciativas representam passos importantes na construção de uma sociedade mais justa e comprometida com a erradicação do trabalho escravo, promovendo direitos humanos fundamentais e dignidade para todos os trabalhadores.

A partir desse ponto, torna-se evidente a relevância de incentivar e exigir a participação ativa da iniciativa privada, uma vez que isso sustenta as ações das empresas que fazem parte do Pacto em suas interações com fornecedores ou orienta novas empresas em seus esforços. Desde então, a avaliação das cadeias produtivas do trabalho e as interações com novos agentes tornaram-se elementos contínuos e constantes (Organização Internacional do Trabalho, 2008).

2.2.5 Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Posteriormente, em 2008, foi apresentado o segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que estabeleceu sessenta e seis novas metas visando eliminar esse tipo de exploração no Brasil. Entre as metas, merecem destaque a priorização da reforma agrária em municípios com maior incidência de aliciamento e resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, a inclusão dos trabalhadores resgatados no programa Bolsa Família, a concessão de seguro-desemprego especial para esses trabalhadores, a oferta de assistência judiciária gratuita e a elaboração de documentos para os trabalhadores, entre outros programas específicos destinados à proteção daqueles em condições análogas à escravidão (Trevisan; Barroso Filho; Kronberg, 2016, p. 13).

Esse segundo plano, o qual sucede o lançado em 2003, foi formulado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e representa uma política pública contínua voltada para a repressão dessa prática. O programa delineia medidas para reprimir e prevenir o trabalho escravo, além de propor iniciativas para assegurar a capacitação dos trabalhadores libertados e facilitar sua reintegração ao mercado de trabalho (Senado Federal, 2009).

Das ações contempladas no plano, quinze possuem alcance amplo, abordando temas como a manutenção da prioridade do Estado no combate ao trabalho escravo e o estabelecimento de um órgão encarregado de coordenar ações conjuntas entre equipes de

diversos organismos envolvidos na luta contra esse crime. O plano também engloba dezesseis ações de enfrentamento e repressão ao trabalho escravo, dezesseis de reinserção e prevenção, e nove iniciativas relacionadas à informação e capacitação (Senado Federal, 2009).

O plano inclui, igualmente, dez medidas específicas de repressão econômica, destacando-se a promoção do avanço do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Neste acordo, os empresários que o subscrevem comprometem-se a não adquirir produtos cuja produção envolve trabalho escravo em qualquer etapa de sua cadeia produtiva (Senado Federal, 2009).

A Lei 12.781/2013 representa um importante desdobramento dos esforços empreendidos pelos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (Brasil, 2013). Essa legislação, sancionada como um marco legal nesse contexto, reforça o compromisso do país em enfrentar e erradicar práticas de trabalho escravo, estabelecendo mecanismos legais mais robustos para punir aqueles que se envolvem nessa violação grave dos direitos humanos.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta (Brasil, 2013).

Essas leis demonstram a evolução contínua da abordagem legal para lidar com o trabalho escravo e mostram que o Brasil está comprometido com o assunto. A Lei 12.781/2013 representa um grande avanço na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, com um sistema jurídico mais eficiente e atualizado. Essa legislação é destacada nos planos do Brasil como uma resposta concreta e abrangente à luta pela erradicação do trabalho escravo. O desenvolvimento sustentável e os objetivos da Agenda 2030 independem de leis e regulamentos que restrinjam o trabalho escravo. O Brasil é um dos muitos países que aprovaram leis para acabar com as formas como as pessoas trabalharam nas últimas décadas.

O avanço das legislações e documentos voltados para o combate ao trabalho escravo representa um componente essencial no contexto do desenvolvimento sustentável e na busca pelos objetivos da Agenda 2030. Ao longo das últimas décadas, diversos países, incluindo o Brasil, têm fortalecido suas estruturas jurídicas para erradicar práticas desumanas relacionadas ao trabalho, alinhando-se aos princípios da Agenda 2030 e contribuindo para a promoção de condições mais justas e equitativas.

A legislação específica, como o artigo 149-A do Código Penal brasileiro e outras normativas relacionadas, criou um ambiente legal robusto para a prevenção e repressão do trabalho escravo. Essas leis não apenas definem claramente as práticas proibidas, mas também estabelecem penalidades significativas, buscando dissuadir violações e assegurar a responsabilização daqueles que perpetraram tais atos.

Essas ações legais estão intrinsecamente ligadas aos princípios da Agenda 2030, que busca promover o desenvolvimento sustentável em três dimensões interconectadas: econômica, social e ambiental. O combate ao trabalho escravo é uma parte importante do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, que almeja "trabalho decente e crescimento econômico". Erradicar práticas de trabalho forçado contribui diretamente para o alcance deste objetivo, promovendo condições de trabalho dignas e sustentáveis. Para melhor esclarecimentos, o próximo capítulo explanará sobre o desenvolvimento sustentável e a escravidão moderna.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A ESCRAVIDÃO MODERNA

O desenvolvimento sustentável é um conceito que busca promover o equilíbrio entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais, garantindo que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Esse conceito está intrinsecamente ligado à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para enfrentar desafios globais, como pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, trabalho digno, água limpa, saneamento e paz.

No entanto, quando se trata de desenvolvimento sustentável, é fundamental considerar e lidar com questões contemporâneas que ameaçam o bem-estar social e a dignidade humana, como a escravidão moderna. O termo “escravidão moderna” refere-se a ações que exploram pessoas por meio de coerção, restrições à sua liberdade e condições de trabalho degradantes. É importante ter em mente que a exploração humana representa uma violação dos princípios fundamentais de equidade e dignidade em uma sociedade que busca atingir metas de conformidade.

A escravidão moderna refere-se às práticas que envolvem a exploração de indivíduos por meio de coerção, restrição de liberdade e condições de trabalho degradantes. Essa forma contemporânea de escravidão persiste na atualidade, prejudicando substancialmente a busca por um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Uma vez que a eliminação da escravidão e a dignidade humana estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento sustentável, salienta-se que a exploração de seres humanos é uma violação dos princípios essenciais da equidade e da dignidade em uma sociedade que busca metas a longo prazo. É de se destacar que a escravidão moderna, que inclui práticas como trabalho forçado e tráfico de pessoas, viola direitos humanos fundamentais e mantém ciclos prolongados de pobreza e desigualdade. Assim, para alcançar um desenvolvimento efetivamente sustentável, é necessário estabelecer sistemas sociais e econômicos que promovam a prosperidade material e a dignidade de todos.

Diante disso, ao enfrentar a escravidão contemporânea, a comunidade global reconhece a conexão entre a erradicação da escravidão e a promoção de sociedades justas e equitativas. Isso significa que é necessário implementar políticas que promovam a inclusão social, a prosperidade econômica, direitos humanos, educação gratuita e condições de trabalho

justas. O desenvolvimento sustentável aumenta a justiça e a humanidade no mundo, permitindo que todos vivam com dignidade e liberdade.

3.1 CONCEITO DE ESCRAVIDÃO MODERNA

Entender a realidade atual requer um olhar atento às referências históricas, mesmo que esteja focado no século XXI e em suas últimas décadas. Ao longo dos séculos, o Brasil enfrentou desigualdades sociais, econômicas e raciais. No cenário da globalização, conforme observado por Burity (2008), surgem diversos padrões que influenciam novos poderes econômicos enraizados nessas disparidades, as quais são vastas, profundas e abrangentes. Esses padrões se entrelaçam em um desenvolvimento baseado na estrutura colonial e imperialista, sucedido pela expansão global neoliberal do capital financeiro e de mercado (Gama; Silva; Garcia; Jesus, 2023, p.03).

Assim, a expansão de mercado levou o capitalismo a se difundir por todo o planeta, estabelecendo conexões econômicas e sociais em todas as regiões. Com o aprimoramento rápido dos meios de produção e das comunicações, o capitalismo, independentemente do consentimento, orienta todas as nações em direção ao seu modelo de civilização (Gama; Silva; Garcia; Jesus, 2023, p.03).

As formas contemporâneas de escravidão representam fenômenos estruturais do sistema global de acumulação econômica, e sua incidência nas diversas estruturas sociais, após a abolição formal da escravidão, é desafiadora de ser comparativamente mensurada. Portanto, de maneira aproximada, estima-se que o atual número de pessoas submetidas à escravidão seja de cinquenta milhões em todo o mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2022).

É imprescindível observar que o movimento antiescravidão opera em uma escala significativamente menor do que a necessária para abordar efetivamente o problema, e há uma falta de recursos para desenvolver soluções adequadas à magnitude e complexidade desse fenômeno (Leão; Siebert; Trautrim; Zanin; Bales, 2021, p. 5884).

O escravo moderno está convencido de que não existe alternativa na organização do mundo atual. Ele se resignou a essa vida porque pensa que não pode haver outra, e aí reside a força da dominação presente, que é entreter a ilusão desse sistema, que colonizou todo o mundo e representa o fim da história. O sistema foi capaz de convencer a classe dominada de que resta adaptar-se à sua ideologia porque o mundo se mostra como sempre foi, assim, sonhar com outro mundo tornou-se tornou um crime criticado unanimemente pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos. A irresignação e a desobediência não são aceitas, sendo considerado criminoso aquele

que não colabora, de forma consciente ou não, para o delírio da organização social dominante (Oliveira; Pereira, 2014, p. 13).

É notório que a globalização³ trouxe benefícios e desvantagens para a sociedade, mas, é imprescindível destacar que a escravidão moderna é um dos seus efeitos negativos. À medida que as fronteiras geográficas se tornam mais abertas e as cadeias de suprimentos se expandem por todo o mundo, surgem novas formas de exploração humana, muitas vezes escondidas nas complexidades da economia global. O tráfico de seres humanos para exploração sexual e trabalho forçado em setores como indústria e agricultura são algumas das várias facetas da escravidão contemporânea. Essa verdade obscura é alimentada pela escassez de mão de obra, pela falta de controle e pela vulnerabilidade das comunidades marginalizadas.

Enquanto a globalização proporciona oportunidades econômicas, ela também apresenta a necessidade premente de uma abordagem internacional coordenada para combater e erradicar a escravidão moderna, reconhecendo que a responsabilidade transcende fronteiras nacionais e requer cooperação global.

A precarização das condições de trabalho, a informalização, a flexibilização de normas trabalhistas, as adesões em massa a negociações coletivas falseadas, a terceirização, intensificação da demanda por resultados, a pulverização da organização dos trabalhadores, entre outras medidas, são consequências diretas da lógica que vem imperando no mundo do trabalho, premido pelos conceitos e valores da era neoliberal (Trevisam, 2015, p. 67).

Trevisam (2015, p. 67) analisa que a complexidade nas relações de emprego e a dificuldade em concretizar os direitos sociais estabelecidos pela ordem jurídica representam desafios significativos diante do contínuo avanço econômico durante o período de globalização.

A escravidão contemporânea se manifesta, então, como uma forma de adaptação à globalização, subjugada pelas forças econômicas e sociais de organizações nacionais e multinacionais. Isso a torna uma questão social e política que se concentra na cidadania, sendo ao mesmo tempo complexa e desafiadora diante do contexto histórico. Ao longo do tempo, ocorreram mudanças econômicas, políticas, sociais e culturais na sociedade, tornando essa problemática uma situação que exige consideração de elementos distintivos entre a escravidão no período colonial e a escravidão moderna (Trevisam, 2015, p. 68).

No tocante a escravidão moderna, Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 110) observa que,

³ Processos de aprofundamento internacional da integração econômica, social, cultural e política, impulsionado pela redução de custos dos meios de transporte e comunicação dos países no final do século XX, na década de 1980 sendo considerada a maior mudança da história da economia nos últimos 40 anos (Wikipedia, s.d.).

Para a caracterização do fenômeno do escravidão contemporâneo no Brasil, importa a observação de que esse fenômeno não está diretamente relacionado com a escravidão negra, embora encontre as suas origens mais remotas, tampouco simples mecânica do sistema capitalista, mas ao ciclo peculiar imigrantista, no século XIX, e com este guarda manifestas relações de dependência.

De tal modo, atualmente a escravidão contemporânea é uma realidade em praticamente todos os países globais, transcendendo fronteiras étnicas, culturais e religiosas. Mais da metade (52%) de todas as instâncias de trabalho forçado e um quarto de todos os casamentos forçados ocorrem em nações classificadas como de renda média alta ou alta (Organização Internacional do Trabalho, 2022).

Segundo a ONU, as formas contemporâneas de escravidão no mundo incluem trabalho forçado, servidão doméstica, formas servis de casamento e escravidão sexual. São situações das quais as vítimas não são capazes de se desvencilhar de forma voluntária, digna e segura.

No Brasil, são registrados casos de trabalho análogo à escravidão em fazendas, fábricas e domicílios. Desde 1995, mais de 53 mil trabalhadores foram resgatados dessa situação no país, segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo desenvolvido e mantido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em cooperação com a OIT (Organização das Nações Unidas, 2019).

A escravidão moderna, embora possa parecer um paradoxo temporal em uma sociedade que celebrou a abolição da escravatura, persiste como uma realidade global. Este fenômeno contemporâneo transcende fronteiras e manifesta-se de maneiras complexas e insidiosas, desafiando as conquistas históricas em direção à liberdade e igualdade. Longe de ser uma reminiscência do passado, a escravidão moderna revela-se como uma adaptação astuta às dinâmicas econômicas, sociais e tecnológicas do século XXI.

Este panorama sombrio exige uma análise aprofundada para compreender as diversas formas de exploração humana que persistem em um mundo que, em teoria, rejeitou o flagelo da escravidão há muito tempo. Neste contexto, é imperioso explorar as características distintivas da escravidão moderna, suas causas profundas e as estratégias necessárias para erradicar essa violação gritante dos direitos humanos.

Os termos “condições análogas à escravidão” e “escravidão contemporânea” são empregados para caracterizar a situação de indivíduos que, mesmo após a “emancipação dos escravos”, permanecem submetidos a circunstâncias que se assemelham à escravidão. A distinção essencial entre a escravidão histórica e a moderna reside na estratégia utilizada: enquanto a primeira envolvia a compra e venda de escravos, na segunda, as pessoas são subjugadas através de estratégias e recrutamento. Adicionalmente, não há uma preocupação em manter a pessoa escravizada, pois sua substituição é facilitada pela alta taxa de desemprego.

Em suma, se alguém adoecer ou enfrentar dificuldades no trabalho, é prontamente substituído por outra pessoa, muitas vezes iludida por promessas enganosas (Bueno; Cardozo, 2016, p. 05).

Comumente, ao serem libertadas dessa modalidade de exploração, as pessoas costumam estar reclusas em condições de moradia deficientes e desprovidas de qualquer apoio médico, uma vez que as tarefas que desempenham estão frequentemente associadas a setores de mercado de alto risco (Gama; Silva; Garcia; Jesus, 2023, p. 06).

Portanto, é esclarecedor apontar que a escravidão moderna é uma forma contemporânea de exploração humana que envolve práticas análogas à escravidão, tais como trabalho forçado, servidão por dívida, tráfico humano e condições de trabalho degradantes. Nessa realidade, indivíduos são submetidos a coerção, enganos, ameaças ou restrições à liberdade, sendo privados dos direitos básicos e da dignidade.

Essa forma de escravidão persiste globalmente, transcende fronteiras e afeta uma diversidade de setores econômicos, incluindo agricultura, construção, indústria têxtil, serviço doméstico e exploração sexual. Caracteriza-se por uma exploração desumana que muitas vezes ocorre em ambientes clandestinos, dificultando a detecção e o combate efetivo. A abordagem moderna desse fenômeno inclui a compreensão das nuances sociais, econômicas e políticas que perpetuam essas práticas e a busca por estratégias globais para erradicar essa violação flagrante dos direitos humanos.

A escravidão moderna, infelizmente, persiste como um obstáculo significativo para o alcance dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Enquanto a comunidade internacional busca avançar em direção a um mundo mais justo, inclusivo e sustentável, a presença contínua de práticas escravizadoras representa uma violação fundamental dos princípios fundamentais dessa agenda.

O enfrentamento efetivo da escravidão moderna, conseqüentemente, está profundamente ligado aos objetivos de erradicação da pobreza, promoção da igualdade de gênero, garantia de trabalho decente e construção de sociedades pacíficas e justas, conforme delineado na Agenda 2030. Portanto, combater a escravidão contemporânea não é apenas uma questão moral, mas também uma peça-chave para alcançar um desenvolvimento sustentável verdadeiramente global.

3.2 A AGENDA 2030: UM PROJETO CIVILIZATÓRIO

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, é reconhecida e abordada a escravidão moderna como uma ameaça ao progresso social, econômico e ambiental. A erradicação da escravidão moderna é um imperativo moral (Kant) e também uma condição indispensável para alcançar o desenvolvimento sustentável. A persistência dessas práticas de exploração humana, como o trabalho forçado e o tráfico de pessoas, não apenas viola os direitos humanos fundamentais, mas também impede o progresso de sociedades como um todo.

Immanuel Kant argumentaria que a escravidão moderna contradiz os princípios fundamentais da dignidade humana e da liberdade universal. Para Kant, a humanidade deve ser tratada sempre como um fim em si mesma, e nunca como um meio para os fins de outros (Kant, 2011). Portanto, qualquer forma de escravidão é moralmente inaceitável, independentemente de qualquer benefício econômico que possa ser obtido.

Conforme Flávia Piovesan (2010, p. 96), os direitos humanos se consolidaram globalmente na contemporaneidade por meio da Declaração Universal de 1948, sendo posteriormente reafirmados pela Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993. Essa trajetória destaca a longa batalha pela reivindicação dos direitos humanos ao longo de décadas. No entanto, mesmo no século XXI, a efetivação desses direitos e garantias em uma perspectiva global-local apresenta desafios complexos.

Na Declaração de Viena de 1993, o direito ao desenvolvimento é ressaltado como um "direito universal e inalienável", consolidando-se como uma parte integral e absoluta dos direitos humanos fundamentais (Piovesan, 2010, p. 106).

Para Sarlet (2012, p. 25) os direitos humanos “guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, [...] e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos”. Dessa forma, trata-se de uma condição que o Estado deve garantir e assegurar, proporcionando ao indivíduo condições mínimas de subsistência e uma vida saudável. É relevante ressaltar que os princípios e normas dos direitos humanos, universalmente reconhecidos por meio de documentos internacionais, são reconhecidos como direitos fundamentais, buscando a validação, no âmbito do direito positivo, de numerosos direitos naturais do ser humano (Sarlet, 2006, p.36).

Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais e de direitos civis e políticos (Piovesan, 2010, p. 98).

Conforme pensamentos de Harbele (2007, p.65), a realização conjunta dos direitos fundamentais emerge como uma consequência do Estado constitucional cooperativo, de seu Direito geral de cooperação e do Direito de cooperação do Direito Internacional. Essa concretização como um direito fundamental a nível interno de cada Estado implica a necessidade de um direito cooperativo internacional, ao qual todos os Estados possam aderir.

Seguindo essa linha de raciocínio, Piovesan (2010, p. 101) argumenta que o direito econômico, social e cultural deve estar vinculado ao direito ao desenvolvimento. Nesse contexto, é necessário reconhecer que o direito ao desenvolvimento abrange três dimensões, identificadas como: a) justiça social; b) participação e *accountability*; e c) programas e políticas nacionais e internacionais (Piovesan, 2010, p. 102-103).

No contexto contemporâneo dentro do território nacional, destaca-se a incorporação do desenvolvimento como um direito fundamental brasileiro. É relevante salientar o artigo terceiro da Constituição Federal, que aborda os objetivos da nação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988) (grifo nosso).

A legislação brasileira incorpora os pilares do desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural como direito fundamental para todos os cidadãos do país. Essa perspectiva está intrinsecamente alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável preconizados pela Agenda 2030.

Nesse contexto, torna-se imperativo analisar as relações de trabalho na sociedade brasileira, considerando que o emprego desempenha um papel vital na erradicação da pobreza, no estímulo ao crescimento econômico sustentável, na promoção da inclusão social e na salvaguarda da dignidade humana. Essa abordagem integrada reflete o compromisso com metas globais de desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos objetivos estabelecidos pela comunidade internacional para criar um futuro mais equitativo, resiliente e sustentável para todos.

Com base em dois acontecimentos que se tornaram um papel fundamental no surgimento do conceito de Desenvolvimento Sustentável, destaca-se, primeiramente, a Conferência de Estocolmo, que estabeleceu a conexão conceitual entre meio ambiente e desenvolvimento. Em segundo lugar, o Relatório de *Brundtland* foi significativo ao definir a

semântica do conceito, indicando a viabilidade de conciliar a proteção ambiental, o desenvolvimento econômico e os benefícios sociais (Barreto, 2017, p. 38).

A Segunda Guerra Mundial, marcada por sua vasta destruição e impacto global, teve efeitos duradouros que influenciaram o caminho em direção ao desenvolvimento sustentável. O conflito deixou uma herança de devastação ambiental e econômica, estimulando a conscientização sobre a importância de preservar recursos naturais e promover a estabilidade socioeconômica.

As lições aprendidas com os danos causados durante a guerra inspiraram esforços internacionais para construir uma ordem mundial mais equitativa e sustentável. Organizações como as Nações Unidas foram estabelecidas com o objetivo de promover a paz, a cooperação e o desenvolvimento sustentável.

Além disso, a necessidade de reconstrução pós-guerra incentivou práticas mais responsáveis em termos ambientais e econômicos. Assim, a Segunda Guerra Mundial teve um impacto transformador ao despertar a consciência global para a importância da sustentabilidade, moldando agendas e iniciativas que visam equilibrar o desenvolvimento humano com a preservação do meio ambiente.

Em 1962, Rachel Carson publicou a obra intitulada "Primavera Silenciosa," que gerou significativa repercussão na opinião pública dos Estados Unidos. No livro, ela detalha como os pesticidas e inseticidas, em especial o Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT), amplamente utilizados em campos agrícolas, plantações e jardins, estavam contaminando o meio ambiente, resultando na extinção de animais e apresentando potenciais riscos de doenças para os seres humanos (Barreto, 2017, p. 40).

Uma década após a publicação do livro Primavera Silenciosa, acontecia a Conferência de Estocolmo ocorreu entre 5 e 16 de junho de 1972, congregando líderes de 113 nações, junto com representantes de várias organizações internacionais governamentais e não governamentais, observadores e profissionais da imprensa. A conferência abordou questões cruciais como poluição atmosférica e o consumo desmedido de recursos naturais. Este evento tornou-se uma das principais referências no que tange o Desenvolvimento Sustentável, uma vez que (CRBIO-07, 2022).

Em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou *Gro Harlem Brundtland*, médica com mestrado em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para fundar e liderar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 2020).

A escolha de *Brundtland* para esse papel foi natural, dado que sua perspectiva sobre saúde transcende os limites da medicina para abranger questões ambientais e de

desenvolvimento humano. Em abril de 1987, a Comissão, conhecida como Comissão Brundtland, lançou um relatório inovador intitulado "Nosso Futuro Comum," introduzindo o conceito de desenvolvimento sustentável no discurso público "Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades" (ONU, 2020).

Na presente pesquisa analisa-se que a interligação entre o desenvolvimento sustentável e a luta contra o trabalho escravo assume um papel relevante na edificação de uma sociedade justa e consciente. Enquanto o desenvolvimento sustentável busca não apenas o avanço econômico, mas também a conservação do meio ambiente e a promoção da equidade social, a eliminação do trabalho escravo surge como um componente vital para promover práticas laborais éticas e salvaguardar os direitos humanos essenciais.

Em 1992, houve uma ampla conscientização global sobre a ligação entre o meio ambiente e o desenvolvimento, destacando a urgência de adotar práticas sustentáveis. A Agenda 21, elaborada pelos governos, delineou um plano abrangente de ação para afastar o mundo do atual padrão insustentável de crescimento econômico. Esse programa propõe direcionar as atividades em direção à proteção e renovação dos recursos ambientais, essenciais para o crescimento e desenvolvimento. As áreas de foco incluíram a proteção da atmosfera, a luta contra o desmatamento, a perda de solo, e a desertificação, a prevenção da poluição da água e do ar, e a promoção de uma gestão segura de resíduos tóxicos (ONU, 2020).

Além das questões ambientais, a Agenda 21 aborda padrões de desenvolvimento prejudiciais ao meio ambiente, como a pobreza e a dívida externa em países em desenvolvimento, modelos insustentáveis de produção e consumo, pressões demográficas e a estrutura da economia internacional. O programa de ação também recomendou fortalecer o papel desempenhado por diversos grupos, como mulheres, organizações sindicais, agricultores, crianças e jovens, povos indígenas, comunidade científica, autoridades locais, empresas, indústrias e ONGs, para alcançar o desenvolvimento sustentável. Para garantir o pleno apoio aos objetivos da Agenda 21, em 1992, a Assembleia Geral estabeleceu a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável como uma comissão funcional do Conselho Econômico e Social (ONU, 2020).

Em setembro de 2000, 191 países assumiram um compromisso conjunto para enfrentar a extrema pobreza e outros desafios sociais. Essa promessa materializou-se nos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos com o objetivo de serem atingidos até 2015. Posteriormente, em setembro de 2010, a comunidade internacional renovou seu comprometimento para acelerar o avanço em direção à realização desses objetivos (UN, 2016).

Em 2002, houve a divulgação do Relatório da Delegação Brasileira à Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, que visa apresentar os princípios que nortearam a participação do Brasil e criar um registro histórico para os negociadores e especialistas brasileiros no campo do desenvolvimento sustentável. Este documento também examina os compromissos assumidos pela comunidade internacional em Joanesburgo, destacando a importância da participação da sociedade civil, inclusive no monitoramento das iniciativas governamentais, para alcançar efetivamente o desenvolvimento sustentável (Funag, 2004).

Importante destacar o pacto ambiental, estabelecido durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em Kyoto, Japão, em 1997, representou o pioneiro tratado internacional voltado para o controle das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera. É pertinente ressaltar que esse acordo só entrou em vigor em 2005.

Com o Protocolo de Kyoto, cresceu a possibilidade de o carbono tornar-se moeda de troca, a partir do momento em que países assinantes do acordo podem comprar e vender créditos de carbono. Obtidos em negociações internacionais, os créditos de carbono são adquiridos por países com emissão reduzida de CO₂, que fecham negócios com países poluidores. Para cada tonelada de carbono reduzida, o país recebe um crédito. A quantidade de créditos de carbono recebida varia, portanto, de acordo com o volume da redução de CO₂ (Senado Federal, s.d.).

Diante da vigência do protocolo em 2005, sete anos depois ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, agendada para os dias 20 a 22 de junho de 2012, representa o vigésimo aniversário da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Rio 92 ou Eco 92. Nesse contexto, destaca-se a importância do Brasil para o avanço das questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável, dada a sua participação proeminente em eventos cruciais como a Eco 92, consolidando o papel significativo do país na promoção de iniciativas globais voltadas para a sustentabilidade (UFSC, s.d.). Foram publicados os seguintes documentos oficiais:

- **Convenção da biodiversidade:** estabelece metas para preservação da diversidade biológica e para a exploração sustentável do patrimônio genético, sem prejudicar ou impedir o desenvolvimento de cada país;
- **Convenção do clima:** estabelece estratégias de combate ao efeito estufa. A convenção deu origem ao Protocolo de Kyoto, pelo qual as nações ricas devem reduzir suas emissões de gases que causam o aquecimento anormal da Terra;
- **Declaração de princípios sobre florestas:** garante aos Estados o direito soberano de aproveitar suas florestas de modo sustentável, de acordo com suas necessidades de desenvolvimento;
- **Agenda 21:** conjunto de 2.500 recomendações sobre como atingir o desenvolvimento sustentável, incluindo determinações que preveem a ajuda de nações ricas a países pobres;

- **Carta da Terra:** é considerada o documento oficial da ECO-92 e este documento nasceu como resposta às ameaças que pesam sobre o planeta como um todo e como forma de se pensar articuladamente os muitos problemas ecológico-sociais (UFSC, s.d.).

A Rio+20 forneceu um cenário para a reflexão sobre o progresso desde a Eco 92 e identificou lacunas e desafios persistentes. Frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos como compromisso global, examina-se a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, aprovada por meio da Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU em 4 de dezembro de 1986, a qual, em seu artigo inicial, expõe:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (United Nations, 1986).

Destaca-se que o direito ao desenvolvimento está ligado não apenas aos direitos humanos, mas também à sustentabilidade em uma escala global e local. O principal propósito da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento persiste na busca por melhorias nas condições de vida dos indivíduos.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável abrange quatro sistemas interativos entre si. Sachs (2015, p. 08) observa a interconexão da economia global, das interações sociais em comunidades regionais e, por fim, da compreensão das questões relacionadas à governança em todo o planeta. Isso evidencia a interligação entre as esferas econômicas, sociais, ambientais e políticas na construção do desenvolvimento sustentável (Kuik; Verbruggen, 1991, p. 07).

Por conseguinte, pode-se concluir que o direito ao desenvolvimento, além de ser um direito humano, configura-se como um direito fundamental, classificado como um direito de terceira dimensão no âmbito dos direitos humanos. Em outras palavras, encontra-se na categoria de direito de solidariedade. Dessa forma, os direitos assegurados nesta terceira dimensão prevalecem como um ideal para a humanidade (Moura; Jorge, 2020, p. 426). Essa reflexão coletiva levou à decisão de estabelecer a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Em outros termos, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável destaca a necessidade de promover o trabalho decente, erradicar a pobreza, alcançar igualdade de gênero e construir sociedades pacíficas. A implementação eficaz da Agenda 2030 requer uma abordagem integrada que considere não apenas as metas específicas, mas também as interconexões complexas entre os diversos desafios enfrentados pela humanidade.

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que

a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás (ONU Brasil, 2015).

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas apresentadas hoje refletem a abrangência e a ousadia desta nova Agenda global. Esses objetivos são uma evolução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, visando preencher lacunas deixadas por estes. Sua finalidade é concretizar os direitos humanos para todos, com ênfase na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento de mulheres e meninas. Esses objetivos são interligados e inseparáveis, buscando um equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável. Os Objetivos e metas delineados orientarão ações nos próximos 15 anos em áreas de importância para a humanidade e para o planeta (ONU Brasil, 2015).

Os objetivos da Agenda 2030 são delineados por uma paleta diversificada de cores que simbolizam a abrangência e a interconexão dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Cada cor representa uma meta específica e transmite uma mensagem visual impactante sobre a amplitude dos desafios e oportunidades abordados pela Agenda, mais justo, inclusivo e equitativo, delineando um roteiro global para enfrentar os desafios interconectados que a humanidade enfrenta.

Cada ícone é visualmente distintivo, simbolizando um compromisso específico para abordar questões cruciais, como erradicação da pobreza, fome zero, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água limpa e saneamento, energia acessível e limpa, trabalho decente e crescimento econômico, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação climática, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes, parcerias pela realização dos objetivos. Esses ícones não apenas proporcionam uma identidade visual clara para cada meta, mas também servem como símbolos inspiradores de esperança e colaboração global, destacando a necessidade premente de uma abordagem coletiva na construção de um mundo mais sustentável e equitativo até 2030.

Sua cor principal é o verde, evocando a ideia de sustentabilidade ambiental, enquanto detalhes em amarelo e branco destacam a energia, vitalidade e equidade associadas a essa meta

específica. O design não apenas comunica visualmente os princípios do ODS 8, mas também serve como um lembrete inspirador de que o crescimento econômico deve ser alcançado de maneira que beneficie a todos, garantindo empregos dignos e oportunidades para o desenvolvimento sustentável.

Figura 1: Ícones dos 17 Objetivos da Agenda 2030 da ONU



Fonte: ONU Brasil (2015)

Observação: De acordo com a figura acima, os objetivos da Agenda 2030 são representados por uma paleta diversificada de cores que simbolizam a abrangência e a interconexão dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A análise ampliada dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) é de suma importância diante do desafio complexo de construir um futuro global sustentável. A ampliação dessa análise implica não apenas considerar cada objetivo individualmente, mas também entender as interconexões entre eles. Cada ODS representa uma peça fundamental em um quebra-cabeça abrangente, e a compreensão de como eles se inter-relacionam para desenvolver estratégias eficazes e abordar os desafios de forma holística.

- Objetivo 1.** Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- Objetivo 2.** Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 3.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- Objetivo 4.** Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- Objetivo 5.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- Objetivo 6.** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- Objetivo 7.** Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- Objetivo 8.** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- Objetivo 9.** Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

- Objetivo 10.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- Objetivo 11.** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- Objetivo 12.** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- Objetivo 13.** Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;
- Objetivo 14.** Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- Objetivo 15.** Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- Objetivo 16.** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- Objetivo 17.** Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU Brasil, 2015).

No que tange os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, analisa-se que abrangem diversas áreas e têm como propósito orientar esforços para enfrentar desafios globais, promover o desenvolvimento sustentável e melhorar a qualidade de vida das pessoas em todo o mundo. A primeira são as pessoas (ODS 1-6): Os objetivos relacionados às pessoas visam erradicar a pobreza (ODS 1), acabar com a fome (ODS 2), garantir saúde de qualidade (ODS 3), assegurar educação de qualidade (ODS 4), promover a igualdade de gênero (ODS 5), garantir água potável e saneamento (ODS 6).

Na sequência há o planeta (ODS 7-12): O cuidado com o planeta está refletido nos objetivos voltados para energia limpa e acessível (ODS 7), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), indústria, inovação e infraestrutura (ODS 9), redução das desigualdades (ODS 10), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), consumo e produção responsáveis (ODS 12).

Posteriormente, a prosperidade (ODS 13-16): O objetivo de ação climática (ODS 13) busca combater as mudanças climáticas, enquanto os objetivos sobre vida na água (ODS 14) e vida terrestre (ODS 15) visam proteger os ecossistemas aquáticos e terrestres. Além disso, promove-se a paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16).

As parcerias (ODS 17): A importância das parcerias é destacada no ODS 17, que busca fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a necessidade de cooperação entre governos, setor privado e sociedade civil. E, por fim, a paz (ODS 16): Um objetivo independente foca na promoção de sociedades justas, pacíficas e inclusivas, garantindo o acesso à justiça e construindo instituições eficazes.

Em resumo, a Agenda 2030 visa criar um mundo mais justo, equitativo e sustentável, promovendo o bem-estar das pessoas, a proteção do planeta, a busca pela prosperidade, a construção de parcerias colaborativas e a promoção da paz e da justiça. Para alcançar esses objetivos, são necessários esforços coordenados em nível global, envolvendo governos, setor privado, sociedade civil e comunidades locais.

Figura 2: Propósitos dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável



Fonte: REBOB (2022)

Observação: A imagem ilustra os pilares do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, destacando cinco áreas-chave: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. Cada área é representada por um símbolo e uma cor distinta, enfatizando a interconexão e a abrangência dos objetivos.

Diante da nova Agenda, “os objetivos e metas são integrados e abrangem as três dimensões do desenvolvimento sustentável – social, ambiental e econômica – e podem ser colocados em prática por governos, sociedade civil, setor privado e por cada cidadão comprometido com as gerações futuras” (ECAM, s.d.). No entanto, outros autores analisam o Desenvolvimento Sustentável por meio de quatro dimensões, sendo elas:

Social: relacionada às necessidades humanas, de saúde, educação, melhoria da qualidade de vida e justiça.

Ambiental: trata da preservação e conservação do meio ambiente, com ações que vão da reversão do desmatamento, proteção das florestas e da biodiversidade, combate à desertificação, uso sustentável dos oceanos e recursos marinhos até a adoção de medidas efetivas contra mudanças climáticas.

Econômica: aborda o uso e o esgotamento dos recursos naturais, a produção de resíduos, o consumo de energia, entre outros.

Institucional: diz respeito às capacidades de colocar em prática os ODS (Conexão Ambiental, s.d.).

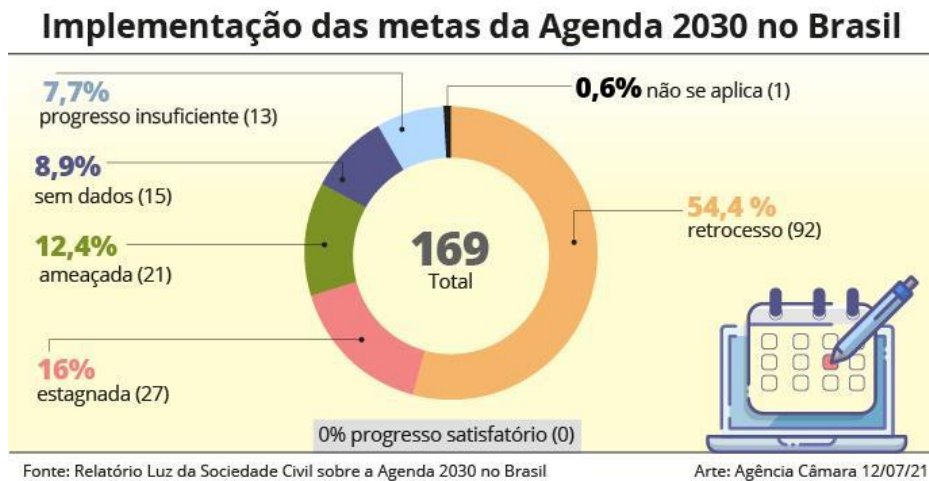
Para resumir, o crescimento econômico inclusivo e sustentável é definido como uma dimensão econômica. A busca pela prosperidade deve ser justa e considerar as necessidades das gerações atuais e futuras. Por exemplo, o ODS 8 dá prioridade ao emprego digno, ao crescimento econômico sustentável e à expansão da infraestrutura. Após isso, vem a dimensão social, que enfatiza a importância da justiça social, da igualdade e da qualidade de vida. Os assuntos abordados incluem saúde, educação, igualdade de gênero e redução das desigualdades (ODS 3, 4, 5 e 10). A garantia de acesso universal a serviços básicos é essencial para melhorar a qualidade de vida e criar sociedades mais justas.

Reconhece-se que o ser humano e o meio ambiente estão interconectados. Proteção da biodiversidade, ação climática, gestão sustentável dos recursos naturais e promoção do uso eficiente de energia são os objetivos das metas ambientais (ODS 6, 7, 13, 14 e 15). Para garantir um futuro saudável para o planeta, a sustentabilidade ambiental é essencial. Por fim, a dimensão institucional enfatiza o quanto é importante ter instituições eficazes, inclusivas e responsáveis para que a Agenda 2030 seja implementada com sucesso. A promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, a promoção do acesso à justiça e a construção de parcerias para o desenvolvimento estão incluídos nisso (ODS 16 e 17). Instituições sólidas são essenciais para criar um ambiente favorável ao progresso sustentável.

Ao considerar essas quatro dimensões de maneira integrada, a Agenda 2030 busca promover um desenvolvimento holístico que aborda simultaneamente questões econômicas, sociais, ambientais e institucionais, proporcionando um guia abrangente para a construção de um futuro mais sustentável e equitativo.

Desse modo, observa-se o progresso da Agenda 2030 e as suas dimensões do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. De acordo com um estudo recente, o Brasil não está alcançando progresso satisfatório em nenhuma das 169 metas associadas aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 2015. O levantamento, presente no Relatório Luz 2021, elaborado por organizações da sociedade civil, destaca que, entre as 169 metas, 54,4% estão regredindo, 16% permanecem estagnadas, 12,4% estão sob ameaça e 7,7% exibem avanço considerado insuficiente. Essas conclusões foram divulgadas durante uma audiência pública realizada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, evidenciando a necessidade de uma revisão nas estratégias para a implementação efetiva dos ODS no Brasil (Câmara dos Deputados, 2021).

Figura 3: Implementação das metas da Agenda 2030 no Brasil



Fonte: Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 no Brasil (2021)

Observação: De acordo com a figura acima, o Brasil enfrenta um notável retrocesso na Agenda 2030, especialmente no combate ao trabalho escravo, onde enfrenta desafios significativos apesar de já ter sido pioneiro em estratégias de erradicação.

Entretanto, no que diz respeito ao Estado brasileiro, é evidente que, por meio da Constituição Federal (CF), a incorporação do princípio da dignidade humana como fundamento do Estado democrático do Brasil levou o legislador nacional a abordar a dignidade humana como o alicerce de toda legislação, norma jurídica, direitos e deveres constitucionais. Nesse sentido, no artigo primeiro da CF, o inciso IV destaca os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (Brasil, 1988), indicando que o exercício do trabalho é um direito humano fundamental no contexto do Estado brasileiro.

Contudo, a realidade brasileira, por sua vez, reflete no aumento das nulidades relacionadas ao trabalho escravo indica uma lacuna preocupante na eficácia das políticas e ações implementadas para promover uma sociedade mais justa e sustentável. Diante desse cenário, é relevante que o Brasil reavalie e fortaleça suas abordagens e compromissos para garantir a efetiva implementação da Agenda 2030, em especial no que diz respeito à erradicação do trabalho escravo, revertendo a atual tendência de retrocesso.

3.3 O OBJETIVO Nº 8 DA AGENDA 2030: PROMOVER O CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTADO, INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL, EMPREGO PLENO E PRODUTIVO, E TRABALHO DECENTE PARA TODOS

Dentro do contexto da análise da Agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8 (ODS 8) desempenha um papel significativo. Intitulado "Trabalho

Decente e Crescimento Econômico", o ODS 8 visa promover o crescimento econômico sustentável, a inclusão social e o emprego digno para todos. Ele reconhece a importância de criar oportunidades de trabalho, garantir condições laborais justas e proporcionar acesso a empregos decentes como elementos essenciais para o desenvolvimento sustentável. O ODS 8 serve como um farol, orientando esforços globais para construir economias que não apenas prosperem, mas também sejam socialmente inclusivas e ecologicamente conscientes, contribuindo assim para o alcance dos objetivos mais amplos da Agenda 2030.

Os fundamentos da Agenda para o Trabalho Digno da OIT consistem na fomentação do emprego e das empresas, assegurando os direitos laborais, ampliando a proteção social e promovendo o diálogo social, com a igualdade de gênero como uma questão que perpassa esses temas. Esses quatro elementos são essenciais para o avanço de toda a pauta de desenvolvimento sustentável (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Inicialmente é importante analisar a caracterização de trabalho por Arendt (2014, p. 9), “o trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e conseqüente declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida”, destaca-se a intrínseca ligação entre a atividade laboral e o funcionamento essencial do organismo. A visão de que o crescimento, metabolismo e declínio do corpo humano estão intrinsecamente vinculados às necessidades vitais geradas e supridas pelo trabalho ressalta a grande importância desta atividade. Nesse contexto, a condição humana do trabalho é compreendida como inseparável da própria vida, uma vez que a realização de tarefas laborais não é apenas uma parte integrante do ciclo biológico, mas também um meio essencial para atender às necessidades fundamentais que sustentam a existência humana. Essa conexão profunda entre trabalho e vida destaca a centralidade do labor na experiência humana, transcendendo o simples âmbito ocupacional para se tornar um elemento essencial na definição da condição humana.

Garantir emprego digno para todos contribui para a redução da desigualdade e fortalece a resiliência. As políticas formuladas por meio do diálogo social auxiliam indivíduos e comunidades a enfrentarem os efeitos das mudanças climáticas, promovendo simultaneamente a transição para uma economia mais sustentável. Além disso, a dignidade, a esperança e o senso de justiça social derivados de um trabalho digno desempenham um papel fundamental na construção e na preservação da paz social (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Observa-se o objetivo nº 8 da Agenda 2030: “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”. No âmbito da dimensão econômica, nota-se que a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável reflete que “crescimento ou desenvolvimento sustentado significa considerar o acesso dos indivíduos a serviços e oportunidades, tanto no presente quanto no futuro”. O reconhecimento da importância de vários elementos no desenvolvimento microeconômico, social e humano para a promoção de crescimento econômico sustentável tem aumentado consistentemente. Atualmente, existe uma ampla disponibilidade de conhecimento acerca da importância e do alcance dos mecanismos causais que fundamentam essas relações (Blumenschein, 2017, p.01).

Na sequência, o objetivo nº 8 requer a promoção do emprego pleno e produtivo. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) “O pleno emprego é o conceito que indica a utilização máxima dos fatores de produção, capital e trabalho, em uma situação de equilíbrio entre a oferta e a procura”. Além de ser uma meta do Objetivo 8 da Agenda 2030, o emprego pleno envolve não apenas a disponibilidade de vagas, mas também a criação de condições laborais justas, seguras e remuneradoras. A busca pelo emprego pleno reflete a aspiração de uma sociedade onde cada indivíduo tem a chance de contribuir para o desenvolvimento econômico, enquanto desfruta de uma qualidade de vida condizente com padrões dignos.

Conforme indicado pelo portal oficial da Agenda 2030 da ONU, a longo prazo, a disparidade de renda e de oportunidades prejudica o crescimento econômico e o avanço em direção ao desenvolvimento sustentável. Aqueles em situação de maior vulnerabilidade frequentemente enfrentam expectativas de vida reduzidas e lutam para romper um ciclo de desafios que inclui dificuldades educacionais, qualificações limitadas e oportunidades de emprego escassas (Tribunal Regional do Trabalho, 2021). Diante desse cenário, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8 destaca a importância urgente de eliminar o trabalho forçado, formas análogas à escravidão e o tráfico de seres humanos. Essas medidas visam assegurar que todos tenham a oportunidade de alcançar plenamente seu potencial e desenvolver suas capacidades (Tribunal Regional do Trabalho, 2021).

A definição das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8 (ODS 8) ocorreu com base em uma perspectiva global e universal. Esse caráter amplo torna desafiadora a tarefa de governos e autoridades públicas na identificação e formulação de políticas específicas relacionadas a esse objetivo e suas respectivas metas.

- 8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos;
- 8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra;
- 8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros;
- 8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança;
- 8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor;
- 8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;
- 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;
- 8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários;
- 8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais;
- 8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos;
- 8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos;
- 8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT] (ONU Brasil, 2015).

No tocante às metas do Objetivo nº 8, nota-se a primeira meta, a qual trata sobre manter o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais, com ênfase em alcançar um crescimento anual de pelo menos 7% do Produto Interno Bruto (PIB) em países menos desenvolvidos. No Brasil, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a meta 8.1 tem como referencial apresentar um aumento médio anual de 1,6% no crescimento econômico per capita no período de 2016 a 2018, e de 2,55% de 2019 a 2030.

Na segunda meta 8.2 objetiva-se alcançar patamares superiores de produtividade nas economias, promovendo diversificação, modernização tecnológica e inovação. Isso inclui um enfoque em setores de alto valor agregado e naqueles que demandam intensamente mão de obra. Segundo o IPEA, o Estado nacional tem como foco “Atingir níveis mais elevados de produtividade, por meio da diversificação e com agregação de valor, modernização tecnológica,

inovação, gestão, e qualificação do trabalhador; com foco em setores intensivos em mão-de-obra” (IPEA, s.d.).

Na sequência, na meta 8.3 as Nações Unidas têm como intuito estimular políticas voltadas para o desenvolvimento que respaldam as atividades produtivas, a criação de empregos dignos, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação. Além disso, encoraja a formalização e a expansão das micro, pequenas e médias empresas, inclusive facilitando o acesso a serviços financeiros. No território nacional, a adequação da meta encontra-se em impulsionar o desenvolvimento por meio da criação de empregos dignos, da formalização, do crescimento das micro, pequenas e médias empresas, do fomento ao empreendedorismo e da promoção da inovação (IPEA, s.d.).

Na meta 8.4, a ONU estipula o aprimoramento gradual, até 2030, da eficiência global na utilização de recursos para consumo e produção. Comprometer-se a separar o crescimento econômico da degradação ambiental, seguindo as diretrizes do Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos liderando esse esforço. No cenário brasileiro, o intuito da meta é “ampliar a eficiência da utilização de recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS)” (IPEA, s.d.).

No que diz respeito à meta 8.5 existe a preocupação da ONU de até o ano de 2030, atingir o pleno emprego produtivo e garantir trabalho digno para todas as mulheres e homens, incluindo jovens e pessoas com deficiência, e assegurar igualdade salarial para funções de igual valor. O governo brasileiro propôs de até o ano de 2030, diminuir em 40% a taxa de desemprego e outras manifestações de subutilização da mão de obra, assegurando empregos dignos, com especial foco na equidade salarial para tarefas de igual valor (IPEA, s.d.).

Já a meta 8.6 tem como foco principal “Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação” (ONU Brasil, 2015). Quanto ao Brasil o objetivo é alcançar uma diminuição de 3 pontos percentuais até 2020 e de 10 pontos percentuais até 2030 na taxa de jovens que não estejam envolvidos em ocupações, nem matriculados em estudos ou programas de formação profissional (IPEA, s.d.). Globalmente, em 2014, mais de 73 milhões de jovens, situados na faixa etária entre 15 e 24 anos, estavam em busca de oportunidades de emprego. A escala mundial de jovens desempregados, que não estão envolvidos em sistemas educacionais ou de treinamento, ultrapassa um quinto da população nessa faixa etária. Adicionalmente, mais de um terço dos jovens empregados em regiões em

desenvolvimento vivenciava condições de vida com renda inferior a 2 dólares americanos por dia em 2013 (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Em relação à meta 8.7 do objetivo nº 8 da Agenda 2030, ressalta-se que essa será analisada na próxima seção deste capítulo.

Por conseguinte, a meta 8.8 reflete sobre a garantia dos direitos laborais e fomentar ambientes laborais seguros e resguardados para todos os trabalhadores, abrangendo os trabalhadores migrantes, especialmente as mulheres migrantes, e indivíduos em empregos vulneráveis. O propósito do Brasil frente a meta 8.8 foi de “reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade” (IPEA, s.d.).

A Meta 8.9 é uma iniciativa que visa promover o turismo sustentável como meio de impulsionar o desenvolvimento econômico, gerar empregos e preservar a identidade cultural local. Estabelecida como parte dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o ano de 2030, a Meta 8.9 propõe a elaboração e implementação de políticas que garantam práticas turísticas social e ambientalmente responsáveis. Ao enfatizar a importância do turismo sustentável, a meta busca não apenas fomentar a indústria do turismo, mas também assegurar que seus benefícios se estendam de maneira equitativa às comunidades locais, promovendo a preservação cultural e a valorização dos produtos regionais. A implementação efetiva dessas políticas pode contribuir significativamente para a criação de empregos, o fortalecimento da economia local e a proteção do patrimônio cultural e ambiental (IPEA, s.d.).

Quanto à meta 8.9, o Brasil tem como objetivo promover até o ano de 2030, desenvolver e executar estratégias que incentivem o turismo sustentável e responsável, tornando-o acessível a todos. Essas políticas devem ter como objetivo a criação de empregos e a promoção de condições laborais dignas, além de contribuir para uma distribuição de renda mais equitativa. Adicionalmente, busca-se fortalecer a preservação cultural e o destaque aos produtos locais como parte integral dessas iniciativas (IPEA, s.d.).

A meta 8.10 visa reforçar a habilidade das instituições financeiras nacionais para estimular a ampliação da disponibilidade de serviços bancários, seguros e financeiros, visando atender a toda a população. De acordo com o IPEA (s.d.). A expansão sustentável do acesso aos serviços bancários e financeiros para todos é uma iniciativa essencial para promover a inclusão financeira e impulsionar o desenvolvimento econômico de maneira equitativa. Ao buscar ampliar o alcance desses serviços de forma sustentável, a meta é assegurar que comunidades em todos os níveis socioeconômicos possam usufruir dos benefícios do sistema

financeiro. Essa abordagem não apenas promove a igualdade de oportunidades, mas também contribui para o fortalecimento da estabilidade econômica e o aumento da resiliência financeira das populações. Ao garantir que o acesso aos serviços bancários e financeiros seja expandido de maneira sustentável, busca-se construir uma base sólida para o desenvolvimento econômico inclusivo e duradouro.

No que tange à meta 8.a “Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [*Aid for Trade*] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos”, não é aplicada ao Brasil (IPEA, s.d.).

Por fim, nota-se que a meta 8.b da Agenda 2030 representa um compromisso para impulsionar o crescimento econômico sustentável, especialmente nos países em desenvolvimento. O objetivo central é promover um ambiente propício para investimentos, inovação e emprego. Essa meta visa encorajar a formulação e implementação de políticas que atraiam investimentos privados, tanto nacionais quanto estrangeiros, nas áreas que são fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico. Segundo o IPEA (s.d.) o Brasil adaptou-se a meta com o intuito de “até 2020, desenvolver e operacionalizar um plano nacional de promoção de trabalho digno para juventude, tendo como marcos referenciais: *i*) a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a juventude; *ii*) o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente; e *iii*) o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”.

Observa-se que alguns indicadores buscam oferecer uma perspectiva abrangente sobre emprego e renda, enquanto outros são mais específicos. Esses indicadores abarcam uma variedade de áreas, desde elementos relacionados ao crescimento do PIB, consumo sustentável, aumento do salário médio, inclusão de jovens no mercado de trabalho, erradicação do trabalho infantil e prevenção de acidentes laborais até o crescimento do emprego no setor de turismo, entre outros. No entanto, é notável a ausência de menção à redução do trabalho informal e precário de maneira abrangente. Vale ressaltar que apenas uma meta não é aplicável ao contexto brasileiro (Szczepanik; Stefani; Bernardim, 2023, p. 199).

Posteriormente a análise das metas, visualiza-se a situação atual do cenário brasileiro. Segundo o IBGE (2023), no Brasil há 8,3 milhões de desempregados, o que, embora seja um quadro esperançoso, visto que resulta em 100 mil pessoas desempregadas a menos que o trimestre anterior, ainda há grande complexidade de criação de empregos no Brasil.

Dessa forma, nota-se que o acesso ao emprego continua a ser uma questão intrincada no Brasil. De acordo com informações do Ministério do Trabalho e Emprego (2023), no ano de 2022, foram registradas aproximadamente 22 milhões de admissões em todo o território nacional, sendo que apenas 2,03 milhões delas foram formalizadas com carteira assinada. Isso indica que, no mesmo período, ocorreram um total de 20 milhões de demissões no país. Essa complexidade revela-se na dificuldade tanto nas contratações formais quanto nas informais em todo o Estado brasileiro.

De janeiro a abril do ano de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizou o resgate de 702 crianças e adolescentes que estavam envolvidos em trabalho infantil no Brasil (Almeida, 2023). Da totalidade resgatada, a Auditoria Fiscal do Trabalho do MTE identificou que 100 (14%) eram crianças com idade até 13 anos; 189 (27%) estavam na faixa etária de 14 a 15 anos, enquanto 413 (59%) eram adolescentes entre 16 e 17 anos. No que diz respeito à distribuição por gênero, 140 (20%) eram do sexo feminino, enquanto 562 (80%) eram do sexo masculino (Almeida, 2023). A erradicação do trabalho infantil no Brasil tem sido um desafio persistente, enfrentando diversas complexidades que dificultam a sua completa eliminação.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (2022),

A legislação brasileira conta com diversos dispositivos legais para enfrentar a discriminação de gênero no mercado de trabalho. Mas a realidade é que ela se faz presente de diversas formas. Entre elas, pela chamada divisão sexual do trabalho, que destina aos homens, prioritariamente, funções de forte valor social agregado (cargos decisórios, funções políticas, religiosas, militares etc.), que separa os trabalhos de homens e os de mulheres e que sugere que o trabalho do homem vale mais.

A desigualdade de gênero persiste como uma questão premente no mercado de trabalho, refletindo disparidades significativas entre homens e mulheres em diversas esferas profissionais. O que demonstra a complexidade de efetivação da igualdade de gênero no mercado de trabalho e no objetivo nº 8 da Agenda 2030.

Nota-se, segundo a pesquisa até aqui realizada, que o Objetivo 8 da Agenda 2030 visa promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e pleno emprego. Suas metas abrangem desde a promoção de ambientes de trabalho decentes até o fortalecimento de parcerias público-privadas para alcançar esses objetivos. No contexto brasileiro, embora haja avanços notáveis, algumas dificuldades de efetivação dessas metas persistem. Desafios como a desigualdade socioeconômica, a informalidade no mercado de trabalho e as disparidades regionais representam obstáculos consideráveis.

No entanto, percebe-se que, conforme explica Ferreira e Soeiro (2022, p.254),

Atualmente, os trabalhadores que estão em condições de trabalho análogas à escravidão, são, em sua maioria, homens jovens, negros ou pardos, migrantes ou

imigrantes, em situação de miséria, que deixaram suas casas em busca de melhores condições de vida e sustento para suas famílias, e que, são atraídos por falsas promessas de aliciadores, na esperança de transformar a condição e qualidade de vida, sua e de seus familiares.

Considerando a perspectiva dos autores, é possível compreender que, apesar das diversas metas estabelecidas no âmbito do Objetivo 8 da Agenda 2030, as quais têm como propósito impulsionar o crescimento econômico, fomentar a geração de empregos e promover condições laborais dignas, o Brasil enfrenta significativas dificuldades na eliminação de práticas laborais indecentes e do trabalho escravo contemporâneo.

Essa complexidade decorre de desafios estruturais, como a persistência da desigualdade socioeconômica, a informalidade no mercado de trabalho e disparidades regionais marcantes. A superação efetiva desses obstáculos requer a implementação de estratégias abrangentes e aprimoradas, envolvendo políticas públicas mais robustas, parcerias colaborativas e uma vigilância constante para assegurar que as metas do Objetivo 8 sejam alcançadas de maneira mais eficaz no contexto brasileiro.

3.4 META 8.7: MEDIDAS IMEDIATAS E EFICAZES PARA ACABAR COM A ESCRAVIDÃO MODERNA

A Agenda 2030 é uma iniciativa ambiciosa que a comunidade internacional adotou. Define metas e diretrizes para promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8, chamado "Trabalho Decente e Crescimento Econômico", contém uma meta importante chamada Meta 8.7. Ele é uma parte essencial do ODS. O objetivo é acabar com o trabalho forçado, o tráfico humano e o trabalho infantil até 2030. O principal objetivo é garantir direitos fundamentais e um ambiente de trabalho justo e seguro.

Ao atingir a Meta 8.7, a Agenda 2030 almeja não apenas impulsionar o crescimento econômico, mas também garantir que esse crescimento seja inclusivo, equitativo e respeitoso aos direitos humanos, contribuindo assim para a construção de um futuro mais justo e sustentável para todos.

A meta 8.7 visa “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de

crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (UN, 2015).

Quanto ao Brasil, o intuito é de até o ano de 2025, eliminar a prática de trabalho em situações semelhantes à escravidão, o tráfico de pessoas e a ocupação infantil, especialmente nas suas manifestações mais severas (IPEA, s.d.). Nesse viés, observa-se que a meta 8.7 tem como foco principal a erradicação da escravidão moderna, uma vez que ainda é de grande preocupação no âmbito internacional e, principalmente no Estado brasileiro.

Observa-se que, o governo brasileiro adaptou a redação da meta 8.7,

O termo "escravidão moderna" foi substituído por "trabalho em condições análogas às de escravo", também por ser esse último o termo usado nas políticas e documento oficiais do governo brasileiro (IPEA, s.d.). A nova redação da meta optou pela simplificação e pelo destaque do objetivo imediato da meta que é acabar com todas as piores formas de trabalho citado na meta (IPEA, s.d.).

No entanto, será analisado a conceituação de trabalho análogo à escravidão no próximo capítulo da presente pesquisa para melhor compreensão da problemática. Porém, destaca-se que a Organização das Nações Unidas, utiliza a terminologia “escravidão moderna”, visto que engloba o trabalho análogo à escravidão. Esta meta é extremamente relevante na atualidade, visto que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2021),

Cinquenta milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna em 2021, segundo as mais recentes estimativas mundiais sobre escravidão moderna (*Global Estimates of Modern Slavery*). Dentre essas pessoas, 28 milhões realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados.

A estimativa de 50 milhões de pessoas vivendo em condições de escravidão moderna é um reflexo alarmante da persistência de práticas desumanas e violações dos direitos humanos em nossa sociedade contemporânea. Essas situações abrangem diversas formas de exploração, incluindo trabalho forçado, tráfico de pessoas, servidão por dívida e outras formas de coerção e abuso.

As vítimas da escravidão moderna geralmente enfrentam circunstâncias extremamente perigosas, como jornadas prolongadas, agressão física e psicológica, além da perda de sua liberdade. O problema ocorre em uma variedade de setores, incluindo agricultura, indústria, construção e serviços domésticos. É complicado e tem várias facetas. A luta contra a escravidão moderna requer uma ação global de governos, organizações internacionais, organizações civis e setores privados.

A maior parte dos casos de trabalho forçado (86%) ocorre no setor privado, enquanto o trabalho forçado em setores distintos da exploração sexual comercial representa 63% do total,

sendo que esta última representa 23% do trabalho forçado global. Quase 80% das vítimas de exploração sexual comercial forçada são mulheres ou meninas (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

O trabalho forçado imposto pelo Estado afeta 14% daqueles submetidos a essa prática. Cerca de uma em cada oito pessoas submetidas a trabalhos forçados é uma criança, totalizando 3,3 milhões. Mais da metade dessas crianças são vítimas de exploração sexual comercial (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

No ano de 2020, aproximadamente 160 milhões de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, foram submetidos ao trabalho infantil em escala global, dos quais 97 milhões eram meninos e 63 milhões, meninas. Em termos proporcionais, isso significa que uma em cada 10 crianças e adolescentes em todo o mundo estava envolvida em alguma forma de trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho, 2020).

No Brasil, as estatísticas concernentes ao trabalho infantil continuam a ser surpreendentes. Segundo dados do IBGE, apesar de uma redução de 16% em 2019 em relação a 2016, o número de crianças e jovens envolvidos em atividades laborais ainda é significativo, totalizando 1,8 milhão (Pessôa, 2023).

Essa estatística evidencia a persistência de questões relacionadas à exploração laboral, vinculando-se diretamente à problemática mais ampla da escravidão moderna, na qual jovens se encontram vulneráveis a condições laborais desumanas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. O combate ao trabalho infantil é necessário não apenas para a proteção desses indivíduos em particular, mas também para abordar de maneira abrangente o desafio da escravidão moderna em escala global (Organização Internacional do Trabalho, 2020).

Aproximadamente 168 milhões de crianças, o que representa mais de 10% da população infantil mundial, estão envolvidas em trabalho infantil. O seu número baixou desde 2000, mas permanece em níveis inaceitáveis (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Em todo o mundo, cerca de 21 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado, das quais mais de 11 milhões são mulheres e jovens do sexo feminino. A grande maioria das vítimas é explorada por indivíduos ou empresas, gerando mais de 150 mil milhões de USD em lucros ilícitos por ano (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Nesse sentido, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (s.d.), quanto à meta 8.7 da Agenda 2030, algumas medidas são necessárias para o combate ao trabalho escravo como implementar, em âmbito nacional, as diretrizes internacionais do trabalho, estabelecendo um sólido quadro no combate ao trabalho infantil e às práticas laborais coercitivas, bem como adotar uma abordagem abrangente para eliminar o trabalho infantil,

envolvendo medidas legislativas, garantia do acesso de todas as crianças à educação, fornecimento de proteção social a todas as famílias e formulação de políticas para o mercado de trabalho, por fim, ratificar, em nível nacional, o Protocolo de 2014 da OIT sobre o trabalho forçado, que incorpora disposições voltadas para a erradicação das formas contemporâneas de escravidão.

Perante os números de crianças e adultos inseridos na escravidão moderna no mundo mesmo com a promulgação da Agenda 2030 é importante destacar que a Organização Internacional do Trabalho lançou a Aliança 8.7. A criação da Aliança Global com o propósito de eliminar o Trabalho Forçado, a Escravidão Moderna, o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Infantil tem como objetivo apoiar a realização da Meta 8.7 estabelecida na Agenda 2030 da ONU. Os objetivos da Aliança “amplia soluções que funcionam, impulsionam a inovação e maximizam o impacto dos recursos através do fortalecimento do envolvimento a nível global e da ação nos Países Desbravadores” (Organização Internacional do Trabalho, 2016).

Diante da Rede da Aliança 8.7, destaca-se o fornecimento de uma plataforma para os parceiros, capaz de “partilharem informações, práticas promissoras, lições aprendidas, colaborarem e demonstrar progressos”. Os colaboradores englobam entidades como governos, organizações internacionais e regionais, sindicatos, associações patronais e empresariais, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, além de outras partes interessadas e redes pertinentes (Organização Alliance 8.7, s.d.).

No começo de 2023, 33 nações se comprometeram a tornar-se Países Desbravadores, enquanto outras 21 deram início ao processo. São ações dos Países Desbravadores:

- identificar as principais partes interessadas e os mecanismos de coordenação existentes no país e considerar a criação de um novo grupo de coordenação nacional, se necessário;
- iniciar um mapeamento situacional sobre a situação do ODS 8.7 no país com as partes interessadas relevantes;
- organizar pelo menos um workshop de planeamento estratégico, a fim de criar um Roteiro para uma ação acelerada para atingir a meta 8.7;
- implementar, monitorizar e apresentar relatórios anuais sobre os roteiros nacionais (Organização Alliance 8.7, s.d.).
- Desenvolver, adotar e pôr em prática legislação melhorada, planos de ação nacionais ou políticas sobre trabalho infantil, trabalho forçado, escravatura moderna e/ou tráfico de seres humanos
- Traduzir compromissos públicos em ações concretas – especialmente relevantes a este respeito são os principais passos identificados no Apelo à Ação de Durban.
- Ratificar ou trabalhar ativamente para a ratificação ou implementação das normas internacionais de direitos humanos aplicáveis, incluindo as normas internacionais do trabalho (Organização Alliance 8.7, s.d.).

Os roteiros, frequentemente apresentados pela primeira vez nos contextos políticos nacionais, compilam estratégias para enfrentar o trabalho forçado, tráfico de pessoas,

escravidão moderna e trabalho infantil. Essas abordagens adotam uma perspectiva participativa e abrangem todo o governo, incluindo organizações de trabalhadores, empregadores e a sociedade civil (Organização Alliance 8.7, s.d.).

Evidenciam-se como exemplares iniciativas da Aliança 8.7, o Desafio de Inovação do ODS 8.7, lançado em 2021 com o intuito de fomentar abordagens inovadoras na luta contra o trabalho forçado, tráfico de pessoas, escravidão moderna e trabalho infantil. Ao todo, 116 propostas inovadoras de diversas partes do mundo foram submetidas. O foco do desafio estava nos países pioneiros da Aliança 8.7 como beneficiários. Os projetos vencedores foram apoiados para desenvolver sistemas de informação digital que incorporassem inteligência artificial e tecnologias da informação, visando aprimorar a eficiência, eficácia e direcionamento das intervenções no Uganda e na República Democrática do Congo (Organização Alliance 8.7, s.d.).

No entanto, o Brasil permanece fora da Aliança 8.7. A capacidade do Brasil de trabalhar em conjunto com outros países para enfrentar esses problemas pode ser prejudicada se ele não participar da Aliança 8.7. Ao participar da aliança, o Brasil poderia obter acesso a recursos, informações e melhores práticas de outros países. Isso ajudaria o Brasil a avançar e eliminar a escravidão contemporânea e outras formas de exploração laboral.

Dessa forma, atualmente, a eficácia do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7, que visa erradicar a escravidão moderna, no Brasil, não se concretizou, levantando questionamentos sobre a capacidade do país de atender às metas estabelecidas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Trevisam; Quintero; Oliveira, 2021, p. 17)

É importante esclarecer que a questão da escravidão moderna não se limita a países com economias em desenvolvimento no contexto global. Presente em todas as economias do mundo, a exploração humana em condições de trabalho degradantes tem resultado em pobreza, fome e desespero (Trevisam; Quintero; Oliveira, 2021, p. 16). Conforme o pensamento de Shwarz (2008, p. 129),

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Quando se trata da essência humana, é importante destacar que a dignidade e a realização de um trabalho justo e decente devem ser verdadeiramente priorizadas por meio da implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7, visando à eliminação da

escravidão moderna. Para efetivamente buscar um desenvolvimento fundamentado nos direitos humanos, na erradicação da pobreza e na promoção de uma economia que se traduz na valorização do trabalho e no respeito à dignidade humana, torna-se essencial formular e aplicar estratégias que ofereçam oportunidades tangíveis de emprego digno e produtivo para todos, em todos os países. Isso, por sua vez, fomenta o desenvolvimento sustentável das nações ao redor do mundo (Trevisam; Quintero; Oliveira, 2021, p. 17).

Conclui-se, assim, que meta de Desenvolvimento Sustentável 8.7 (ODS 8.7) da Agenda 2030 é um compromisso importante na promoção dos direitos humanos, enfatizando a importância urgente de acabar com todas as formas de escravidão contemporânea. Este objetivo enfatiza a importância de tomar medidas imediatas para acabar com a escravidão, o tráfico de pessoas, o trabalho infantil e o trabalho forçado. O ODS 8.7 visa garantir que todos, independentemente de sua origem ou condição, desfrutem de condições de trabalho dignas e justas ao abordar essas práticas degradantes.

A realização eficaz desse objetivo não apenas ajudará a criar sociedades mais justas e equitativas, mas também fortalecerá os fundamentos dos direitos humanos fundamentais, não obstante, na seara interna brasileira, vários desafios empatam a efetividade de um trabalho digno que acabe com a escravidão moderna e promova o desenvolvimento sustentável consagrado globalmente. É disso que tratará o próximo capítulo dessa pesquisa.

4 OS DESAFIOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diante da consolidação da presente análise, é notório que a escravidão moderna representa um desafio significativo para o desenvolvimento sustentável no Brasil, tendo em vista que compromete não apenas os direitos humanos, de forma global e os direitos fundamentais internamente, mas também a equidade social e econômica. Embora o país tenha abolido oficialmente a escravidão em 1888, práticas contemporâneas relacionadas ao trabalho forçado persistem, muitas vezes escondidas nas cadeias de produção de diversas indústrias.

Um dos principais desafios é a exploração laboral, que ocorre em setores como agricultura, construção civil, indústria têxtil e até mesmo em atividades informais. Trabalhadores são submetidos a condições desumanas, salários inadequados e jornadas extenuantes, tudo em violação aos princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável, que incluem a erradicação da pobreza, o trabalho decente e a redução das desigualdades.

Outro desafio é a exploração sexual, principalmente de mulheres e crianças, que são vítimas de tráfico humano para a prostituição. Esse fenômeno não apenas compromete a dignidade humana, mas também cria um ciclo de vulnerabilidade social, dificultando o acesso dessas pessoas à educação, saúde e oportunidades econômicas, elementos cruciais para o desenvolvimento sustentável.

A falta de conscientização e fiscalização adequadas, bem como a impunidade em relação aos responsáveis por essas práticas, contribuem para a perpetuação desse problema. Além disso, a complexidade das cadeias de suprimentos globais muitas vezes dificulta a identificação e responsabilização das empresas envolvidas em práticas de trabalho escravo, tornando essencial o fortalecimento dos mecanismos de controle e responsabilidade corporativa.

A continuidade da escravidão no Brasil é um desafio preocupante que compromete os direitos humanos e os fundamentos do progresso. Práticas como trabalho análogo ao escravo e exploração sexual continuam a causar problemas na sociedade brasileira, apesar dos avanços na legislação e na sociedade ao longo dos anos. Trabalhadores, que são frequentemente ignorados e vulneráveis, são submetidos a condições degradantes, jornadas extenuantes, salários inadequados e privação de direitos fundamentais. A escravidão moderna requer ações enérgicas das autoridades e da sociedade civil, bem como políticas que incluam todos, conscientização pública e punições eficazes para aqueles que a perpetuam.

4.1 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O início da prática escravista durante o período colonial brasileiro foi caracterizado pela produção de cana-de-açúcar, no qual os portugueses, com o intuito de alcançar alta produtividade e reduzir custos, importavam africanos das colônias portuguesas na África para servirem como mão de obra escrava nos grandes engenhos. Esses africanos eram capturados à força e transportados em navios negreiros para o Brasil, enfrentando condições desumanas durante essa travessia e sendo comercializados aos senhores de engenho como se fossem meras mercadorias, ignorando completamente sua humanidade (Ribeiro, 2016, p.41).

Os escravizados eram obrigados a renunciar aos seus costumes religiosos e culturais, sendo coagidos a adotar a religião católica imposta pelos senhores de engenho e a assimilar o idioma português. Agravando ainda mais essa situação, os escravos eram submetidos a jornadas extenuantes, recebendo vestimentas precárias e alimentação inadequada. Nas noites, eram compelidos a permanecer acorrentados, dormindo em galpões escuros, úmidos e desprovidos de qualquer condição de higiene (Ribeiro, 2016, p.41).

A compreensão do conceito contemporâneo de trabalho escravo encontra suas raízes no período escravocrata da história, especialmente durante o Brasil colonial. O vínculo entre esses dois períodos históricos é profundo e impactante. Durante a escravidão, os africanos eram tratados como propriedade, sujeitos a condições desumanas, trabalhando compulsoriamente em plantações, engenhos e outras atividades econômicas. Essa mentalidade de explorar força de trabalho de maneira desumana e sem respeito aos direitos fundamentais persiste na concepção moderna de trabalho escravo.

Desse modo, ressalta-se a caracterização de trabalho escravo de acordo com a Convenção sobre a escravatura promulgada pela Liga das Nações em 1926, a qual termina ser “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição” (Convenção sobre a Escravatura de 1926, 1926).

Na historicidade, principalmente do Brasil colonial, analisa-se que o trabalho escravo era realizado a partir do tráfico de escravos, que segundo a Convenção, se caracteriza por “todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte

de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado” (Convenção sobre a Escravatura de 1926, 1926).

O trabalho escravo é uma prática desumana que envolve a exploração extrema da mão de obra, negando aos trabalhadores seus direitos fundamentais, dignidade e liberdade. Lacerda, Tostes e Cantelli (2018) observam que existem várias terminologias empregadas para abordar e descrever a exploração intensa da mão de obra, tais como escravidão contemporânea, trabalho forçado, e trabalho assemelhado ao de escravo, entre outras.

Inicialmente é importante analisar a denominação de trabalho forçado, uma vez que segundo Elisaide Trevisam (2015, p. 71) “todo trabalho escravo é um trabalho forçado”. Dessa forma, observa-se a conceituação da Organização Internacional do Trabalho “se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração” (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Conforme estabelecido pela Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório da OIT (Nº 29, adotada em 1930), o trabalho forçado ou compulsório refere-se a qualquer forma de trabalho ou serviço exigido de um indivíduo mediante a ameaça de sanções, e para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente. Sua exploração pode ser perpetrada por autoridades estatais, entidades da economia privada ou indivíduos.

Esse conceito abrange uma ampla gama de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em diversas atividades econômicas e em todas as regiões do mundo. O trabalho forçado pode originar-se de movimentos transfronteiriços internos e externos, tornando certos trabalhadores particularmente suscetíveis ao recrutamento enganoso e a práticas trabalhistas coercitivas. Além disso, ele afeta pessoas em suas regiões de origem, onde nascem ou são submetidas a condições que as mantêm em estado de escravidão ou servidão (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

O trabalho forçado é diferente de uma mera irregularidade trabalhista. Vários indicadores podem ser usados para determinar quando uma situação equivale a trabalho forçado, como restrições à liberdade de circulação, retenção de salários ou de documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os (as) trabalhadores(as) não conseguem pagar, entre outros (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

É importante observar que o trabalho forçado também engloba serviços sexuais forçados. Além de constituir uma séria violação dos direitos humanos fundamentais, a

imposição de trabalho forçado é considerada um crime (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

Tanto o trabalho forçado como o escravo caracterizam-se pelo constrangimento ao trabalho. O último reveste-se de maior gravidade, pois pressupõe a degradação das condições de trabalho. O descumprimento de normas básicas de segurança e saúde, capaz de expor a risco de vida dos trabalhadores e o trabalho infantil são também penalizados ainda que ausente o constrangimento, frente à gravidade dos interesses que agridem (Moreyra, 1999, p. 23).

Em virtude da forma do trabalho escravo ao longo da história, em muitos casos, tratar o ser humano como uma mercadoria, onde era considerado meras propriedades a serem compradas e vendidas, é primordial lembrar que esse trágico capítulo da humanidade reflete uma visão desumana que persistiu por séculos, explorando indivíduos em condições degradantes e desprovidas de direitos básicos.

No entanto, na contemporaneidade, observa-se uma transformação nesse paradigma, com esforços globais crescentes para combater e erradicar o trabalho escravo. Embora os desafios persistam, a mudança de paradigma em relação ao trabalho escravo representa um avanço significativo na busca por um mundo mais justo e igualitário, onde a dignidade humana prevalece sobre a exploração desumana.

Hoje, o trabalho escravo não se limita à propriedade legal de uma pessoa por outra, mas reflete relações desiguais de poder, exploração econômica e violações sistemáticas dos direitos humanos. A história da escravidão no Brasil é essencial para entendermos a complexidade e a urgência de combater as formas contemporâneas de trabalho escravo, destacando a necessidade de abordagens abrangentes que promovam, de fato, a dignidade humana e a justiça social.

Destarte, o trabalho escravo contemporâneo persiste como uma triste realidade em várias regiões do mundo, desafiando os princípios fundamentais de dignidade e direitos humanos. Uma faceta significativa desse fenômeno é a servidão por dívidas, uma prática insidiosa que, apesar de proibida pelo direito internacional e pela maioria das legislações nacionais, ainda encontra espaço para proliferar. Nesse contexto, indivíduos muitas vezes se veem presos em um ciclo interminável de exploração, vinculados por dívidas fictícias ou excessivamente inflacionadas que os mantêm subjugados a condições de trabalho degradantes.

Segundo a Relatora Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de escravatura de 2016, a submissão através de dívidas persiste como uma das manifestações mais comuns da escravidão contemporânea em diversas partes do globo, mesmo sendo proibida pelas leis internacionais e na maioria das jurisdições nacionais (UN, 2016).

As pessoas em servidão por dívidas acabam por trabalhar sem remuneração ou com salários inferiores ao mínimo para saldar as dívidas contraídas ou os adiantamentos recebidos, ainda que o valor do trabalho que realizam exceda o valor das suas dívidas. Além disso, os trabalhadores em regime de servidão são frequentemente sujeitos a diferentes formas de abuso, incluindo longas horas de trabalho, abuso físico e psicológico e violência (UN, 2016).

Além da servidão por dívidas, há a servidão por meio do trabalho. “Isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição” (Ministério do Trabalho e Emprego, 2011).

Quanto ao trabalhador, a Convenção sobre a escravatura, caracteriza por ser aquele “que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção” (Convenção sobre a Escravatura de 1926, 1926).

Entre outros meios de escravidão, nota-se o trabalho análogo ao de escravo emerge como uma perturbadora manifestação do trabalho escravo contemporâneo, desafiando os avanços sociais e legais alcançados ao longo do tempo. Nessa modalidade, indivíduos são submetidos a condições laborais que se assemelham à escravidão tradicional, apesar das proibições e repúdios em escala internacional e nacional.

Sales e Filgueiras (2015) sustentam que o trabalho assemelhado ao escravo está intrinsecamente ligado às condições laborais, uma vez que os métodos de coerção diferem da época da escravidão convencional. Nessa perspectiva, a restrição do direito de locomoção torna-se dispensável, pois, na fase contemporânea do capitalismo, a pressão é exercida pelo capital através do mercado de trabalho em si, assumindo, assim, uma natureza impessoal.

A expressão trabalho análogo ao de escravo pode ser interpretada mediante dois tipos de coerção, a saber: direta e indireta. Conforme a classificação legal estabelecida, a forma direta de coerção está predominantemente associada à restrição da liberdade e ao uso de violência física. No âmbito da coerção indireta, a jornada exaustiva e as condições degradantes seriam representações extremas da submissão do trabalhador à dinâmica do mercado de trabalho. Ressalta-se que a oferta e a demanda da força de trabalho, bem como sua compra e venda, são elementos característicos da dinâmica do mercado de trabalho em uma economia capitalista. Em teoria, um indivíduo livre disponibilizará sua força de trabalho em troca de uma remuneração suficiente para garantir sua reprodução física e social (Silva; Costa, 2022, p. 210-211).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, define e tipifica o trabalho análogo à escravidão como crime. De acordo com a legislação, configuram essa prática condutas que submetem o trabalhador a condições degradantes, jornadas exaustivas, sujeição a trabalho forçado, servidão por dívida ou restrição de locomoção.

Dessa forma, o Código Penal estabelece parâmetros legais para identificar e punir situações em que as relações de trabalho reproduzem características similares à escravidão, resguardando os direitos fundamentais e a dignidade dos trabalhadores. A legislação brasileira busca, assim, coibir e erradicar o trabalho análogo à escravidão, contribuindo para a proteção dos direitos humanos e o combate a práticas que atentam contra a liberdade e a dignidade dos trabalhadores.

É necessário realizar uma análise aprofundada da condição da pessoa enquanto escrava, considerando tanto a escravidão clássica quanto a situação da pessoa escravizada na contemporaneidade. Ao examinar a escravidão clássica, percebe-se a desumanização completa do indivíduo, reduzido à condição de propriedade e racial. No contexto moderno, a pessoa escravizada na escravidão contemporânea enfrenta desafios similares, embora as formas de coerção e exploração tenham evoluído.

Ainda hoje, indivíduos são submetidos a condições laborais degradantes, coerção psicológica, jornadas exaustivas e restrição de liberdade, revelando uma continuidade nas violações dos direitos fundamentais. Contudo, na esfera da escravidão moderna, quando pessoa pode ser escravizada, independente de raça e gênero. Analisar essa transição histórica e contextualizar a pessoa enquanto escravizada é essencial para compreender a complexidade dessas situações e fortalecer os esforços na luta contra todas as formas de escravidão.

Enquanto a palavra "escravo" sugere uma desumanização, transformando o ser humano em mera mercadoria, privando-o de decisões e consciência sobre sua própria vida, agindo de maneira passiva e submissa, o termo "escravizado" altera a carga semântica, destacando o processo violento subjacente à perda de identidade. Isso revela um conteúdo histórico e social relacionado à luta pelo poder entre indivíduos, ressaltando a arbitrariedade e o abuso de força por parte dos opressores (Taille; Santos, 2012, p.7).

O trabalho escravo é diferente do trabalho análogo à escravidão devido à natureza das relações laborais contemporâneas e às formas de coerção utilizadas. O trabalho análogo à escravidão exige condições laborais idênticas às da escravidão, mas sem a propriedade total do trabalhador. Isso é diferente do trabalho escravo tradicional, onde o trabalhador é totalmente propriedade do empregador e perde toda a liberdade e autonomia.

Longas jornadas, condições de trabalho degradantes e coerção indireta, muitas vezes associada a dívidas falsas ou ameaças, são problemas que os trabalhadores que trabalham em condições de trabalho comparáveis à escravidão podem enfrentar. Ambos os tipos colocam em risco os princípios fundamentais de dignidade e direitos humanos; portanto, para evitar e acabar com essas práticas de exploração, é necessário compreender as diferenças.

Observa-se, portanto, a transição da *vis* absoluta na escravidão clássica para a *vis* compulsiva na submissão atual, ambas igualmente capazes de relegar a vítima à condição de objeto. A coerção moral que corrompe o consentimento do trabalhador provém de sua vulnerabilidade (falta de alternativas para a sobrevivência) ou é imposta pelas circunstâncias em que o trabalho é explorado. A fragilidade da pessoa propicia o "consentimento" para o recrutamento e exploração, assim como as características geográficas da região e a ausência do Estado na vida do indivíduo - quanto mais remota a localidade, quanto menor a presença estatal, maior o potencial de exploração do trabalho escravo (D'Ambroso, 2012).

Dessa forma, contextualiza-se a escravidão contemporânea como um conjunto de práticas que buscam restringir a vontade da vítima, utilizando qualquer meio para esse fim, aproveitando ou não sua vulnerabilidade ou fragilidade social, e impondo condições de trabalho degradantes que atentam contra a dignidade humana (D'Ambroso, 2012).

4.2 A ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

Inicialmente, retoma-se a caracterização da escravidão moderna. A escravidão moderna é um fenômeno complexo e multifacetado que persiste nos dias de hoje, manifestando-se de diversas formas ao redor do mundo. Diferentemente do modelo clássico de escravidão, que envolvia propriedade legal de indivíduos, a escravidão moderna assume configurações mais sutis, como trabalho forçado, tráfico humano, exploração laboral e servidão por dívida. Essa prática desumana priva as pessoas de sua liberdade e dignidade, sujeitando-as a condições de vida degradantes e abusivas. O problema é alimentado por uma combinação de fatores, incluindo desigualdade socioeconômica, falta de regulamentação eficaz, corrupção e demanda por trabalho barato.

A forma contemporânea de escravidão se manifesta por meio de práticas laborais degradantes, as quais restringem a liberdade do indivíduo, comprometendo seus diversos direitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição quanto pela legislação trabalhista. Essas condições desumanas não apenas violam os princípios essenciais estabelecidos

legalmente, mas também minam a dignidade e a autonomia dos trabalhadores, refletindo uma clara afronta aos valores fundamentais que regem a sociedade (Schwars, 2008, p. 119).

Como esclareceu-se no decorrer da pesquisa, embora oficialmente abolida em 13 de maio de 1888, por meio da promulgação da Lei Áurea, a escravidão no Brasil não foi erradicada de forma efetiva. A assinatura dessa legislação histórica não conseguiu reverter imediatamente o cenário social escravista que perdurou por mais de três séculos. Mesmo na era moderna, ainda se depara com trabalhadores submetidos a condições que se assemelham à escravidão, uma realidade contemporânea conhecida como escravidão contemporânea (MPT, s.d.).

Em 2021, o Brasil identificou 1.937 indivíduos em condições de escravidão contemporânea, representando o maior índice desde 2013, quando 2.808 trabalhadores foram registrados nessa situação, conforme divulgado pelo recém-criado Ministério do Trabalho e Previdência em janeiro de 2022. Esses dados surgem após a realização de 443 operações, estabelecendo um recorde desde a instituição dos grupos especiais de fiscalização móvel, fundamentais no sistema brasileiro de combate à escravidão, cuja criação remonta a maio de 1995 (Repórter Brasil, 2022).

Segundo Almeida e Araújo (2022), de acordo com informações fornecidas pela Justiça do Trabalho, entre 2017 e junho de 2022, todas as instâncias trabalhistas decidiram sobre 10.482 casos que envolviam o reconhecimento do vínculo empregatício de trabalhadores em situações análogas à escravidão. No período entre 2020 e 2021, foi registrado um incremento de 41%.

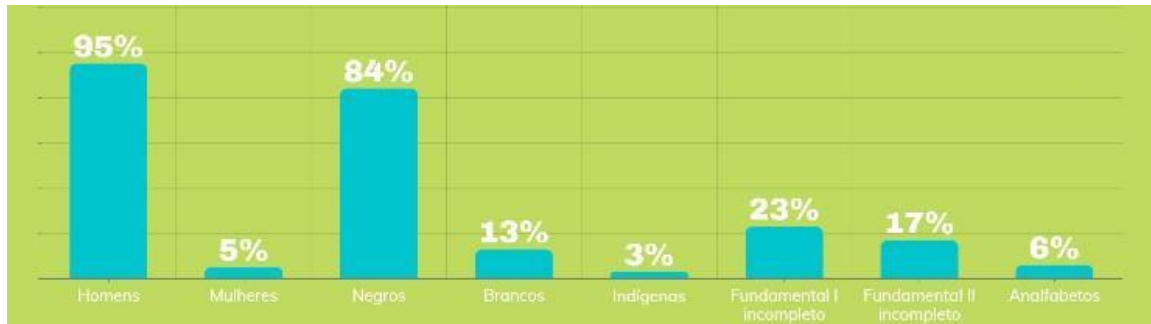
O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Fiscalização do Trabalho, efetuou o resgate de um total de 1.443 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Brasil, no período que compreende de janeiro a 14 de junho de 2023. Durante esse período, foram inspecionados 174 estabelecimentos, resultando no pagamento de R\$6.915.358,66 em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

Comparativamente ao mesmo período do ano anterior, em 2022, foram realizadas 61 ações, resultando no resgate de 500 trabalhadores pela Inspeção do Trabalho. Entre os 174 estabelecimentos fiscalizados este ano, 38 ocorreram em Minas Gerais, seguido de Goiás, com 21, e Rio Grande do Sul, com 14. Goiás liderou o número de resgates em 2023, com 390 pessoas sendo resgatadas pela Inspeção do Trabalho em condições de escravidão moderna (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

Na sequência, aparecem Rio Grande do Sul, com 304 resgates, Minas Gerais com 207 e São Paulo com 184 pessoas resgatadas. O cultivo de cana-de-açúcar foi o setor que registrou o maior número de resgates de trabalhadores, seguido por atividades de apoio à pecuária, cultivo de uva e construção de estações elétricas (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

Importante analisar o perfil dos trabalhadores resgatados no Brasil, para auxiliar na melhor compreensão da problemática. De acordo com o último dado registrado foi em 2022.

Figura 4: Perfil dos Trabalhadores resgatados em 2022



Fonte: Elaborado pela autora, de acordo com os dados de Pajolla (2022)

Observação: De acordo com a figura acima, os dados de 2022 revelam que a pesquisa demonstra padrões étnicos, de gênero e regionais entre os resgatados do trabalho escravo, destacando a predominância de homens pardos e com baixa escolaridade.

Os últimos dados divulgados, em 2022, fornecem informações mais detalhadas sobre o perfil das pessoas resgatadas. Entre elas, conforme o gráfico acima, observa-se que 95% são do sexo masculino, 31% situam-se na faixa etária entre 30 e 39 anos, enquanto 49% têm residência na região Nordeste do país. Em relação à etnia, 57% são classificados como pardos, 13% como brancos, e 3% como indígenas.

Além disso, a análise revela um panorama de baixa escolaridade entre os resgatados, destacando que 23% declararam possuir até o 5º ano incompleto, 17% tinham do 6º ao 9º ano incompletos e 6% eram analfabetos. Esses indicadores sublinham a urgência de abordagens mais amplas e eficazes para lidar com questões como trabalho escravo, considerando não apenas a dimensão da vulnerabilidade socioeconômica, mas também fatores demográficos e educacionais.

De janeiro a novembro de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou o resgate de 2.847 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Brasil, após inspecionar 516 estabelecimentos urbanos e rurais. Essas ações resultaram no pagamento total de R\$10.880.087,37 em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores que foram libertados durante as operações de fiscalização do trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

O registro parcial de resgates em 2023 já representa o maior número dos últimos 14 anos e estabelece um recorde histórico na série de pagamento de verbas rescisórias. Comparativamente, em 2022, a fiscalização encontrou e resgatou 2.587 trabalhadores em 531

ações realizadas, totalizando R\$10.451.795,38 em compensações trabalhistas. Essas estatísticas indicam a persistência dos desafios enfrentados e a necessidade contínua de aprimorar as medidas de fiscalização e prevenção (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

Figura 5: Número de trabalhadores resgatados x Estados brasileiros de janeiro-novembro de 2023



Fonte: Elaborada pela autora, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego (2023)

Observação: De acordo com a figura acima, nota-se a maior concentração de trabalhadores resgatados no Estado nacional em 2023, encontra-se na região Sudeste do Brasil. Seguindo, para o Centro-Oeste, após a região Sul, Norte e por fim a região Nordeste.

A maior concentração de ações e resgates ocorreu na região Sudeste, onde foram fiscalizados 192 estabelecimentos e resgatados 1.043 trabalhadores. Na sequência, o Centro-Oeste registrou 103 fiscalizações e 720 resgates. O Sul apresentou 76 ações e 475 resgates, enquanto no Nordeste foram realizadas 83 ações resultando em 450 resgates. Na região Norte, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conduziu 62 ações, resultando em 159 trabalhadores resgatados (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

Ao analisar os estados individualmente, os maiores números de resgates foram observados em Goiás (640), Minas Gerais (571) e São Paulo (389). Minas Gerais liderou em termos de ações realizadas, totalizando 102 (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

Quanto aos setores, o cultivo de café destacou-se como o principal, com 300 trabalhadores resgatados, ultrapassando o setor da cana-de-açúcar, que liderava os dados até junho do mesmo ano, com 258 resgates (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

A comparação entre dados mais antigos e recentes sobre um país que se revela escravista demonstra insights cruciais sobre a grave situação da escravidão moderna no Brasil. Antigamente, muitas cidades eram centros-chave para a prática da escravidão, impulsionadas

pela economia baseada na força de trabalho escrava. Novos dados refletem avanços nos números de trabalhadores em situação análoga à escravidão. Essa comparação é vital para contextualizar a trajetória das cidades ao longo do tempo, identificar desafios persistentes, ao mesmo tempo que destaca a necessidade contínua de abordar as raízes profundas das desigualdades históricas.

Segundo Relatório de 2023, a organização internacional de direitos humanos responsável por produzir dados sobre escravidão contemporânea Walk Free⁴ (Agência Brasil, 2023), os países pertencentes ao G20 sustentam a persistência da escravidão moderna com 50 milhões de escravizados no mundo, colocando o Brasil (1,05 milhão) na 11ª posição entre as nações com maior incidência dessa condição, em um ranking que engloba 160 países. Os primeiros lugares são ocupados por Índia (11 milhões), China (5,8 milhões) e Coreia do Norte (2,3 milhões). Os Estados Unidos também estão incluídos no G20. Esses dados revelam a preocupante extensão do problema da escravidão contemporânea no Brasil, destacando a necessidade de esforços intensificados para combater essa violação dos direitos humanos (Lucena, 2023).

De acordo com a organização, o Brasil registra aproximadamente cinco indivíduos em situação de escravidão a cada mil habitantes, classificando o país na categoria de nações com "média/baixa" prevalência. A quinta edição do índice da Walk Free fundamenta-se em fatores individuais e sociais relacionados à escravidão, identificados por meio de entrevistas e coleta de dados quantitativos. Em uma análise mais abrangente, a organização destacou que, entre os países examinados, 87 criminalizam o trabalho forçado, enquanto 137 consideram o tráfico de pessoas como crime (Lucena, 2023).

O estudo indica que os países do G20, que representam as 20 economias mais industrializadas do mundo, são responsáveis pela aquisição anual de US\$ 468 bilhões em produtos com potencial origem em trabalho escravo. O Brasil contribui com a importação de US\$ 5,6 bilhões desse montante, mas também figura como exportador de produtos como roupas, carne, cana-de-açúcar, madeira e café, nos quais há possibilidade de envolvimento de trabalho escravo ao longo da cadeia de produção (Lucena, 2023).

Conforme mencionado pela entidade, o governo brasileiro reage a casos de escravidão em 51% das situações, sendo citadas medidas como a Lista Suja do Trabalho Escravo, embora o documento ressalte que diversas empresas conseguem evitar punições (Lucena, 2023).

⁴ Disponível em: <https://www.walkfree.org/>

A Lista Suja é definida por meio de uma portaria interministerial, que compreende os nomes de indivíduos e entidades responsabilizados em inspeções relacionadas ao trabalho escravo. A inclusão nessa lista ocorre após os empregadores apresentarem sua defesa em processos administrativos em primeira e segunda instâncias. Os empregadores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, permanecem listados por um período de dois anos (Repórter Brasil, 2023).

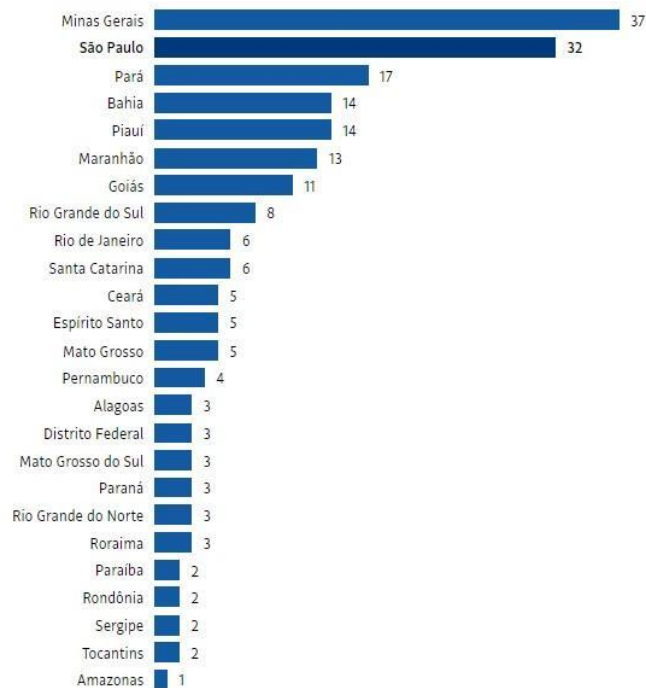
É primordial destacar que a portaria da "lista suja" não impõe bloqueios comerciais ou financeiros; no entanto, tem sido utilizada por empresas brasileiras e estrangeiras como parte de suas estratégias de gerenciamento de riscos. Esse instrumento tornou-se um exemplo global no combate ao trabalho escravo e foi reconhecido pelas Nações Unidas (Repórter Brasil, 2023).

Em setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da "lista suja" por unanimidade, após a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, movida pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A ação argumentava que o cadastro punia indevidamente os empregadores ao divulgar seus nomes, uma prerrogativa que, segundo a associação, deveria ser estabelecida por lei. No entanto, o tribunal afastou essa alegação, destacando que o instrumento assegura transparência à sociedade. A decisão enfatizou que a portaria interministerial que mantém a lista não representa uma sanção, sendo a decisão de punição uma responsabilidade da sociedade civil e do setor empresarial. O relator salientou que a inclusão de um nome na lista ocorre apenas após um processo administrativo com garantia de ampla defesa (Repórter Brasil, 2023).

Com a recente atualização, de 204 nomes incluídos no mês de outubro de 2023, o ano de 2023 já contava com 334 novos empregadores integrantes na Lista, o registro agora totaliza 473 empregadores autuados nos últimos anos, todos inseridos no cadastro após exercerem seu direito de defesa em duas instâncias dentro da esfera administrativa. Lançada há duas décadas, a lista passa por atualizações semestrais, incluindo a adição e remoção de nomes. Segundo as Nações Unidas, ela se destaca como um dos principais exemplos globais no enfrentamento da escravidão contemporânea (Repórter Brasil, 2023).

Segundo Marchesini e Gavras (2023), Minas Gerais lidera a lista suja, contando com o maior número de registros, totalizando 113. São Paulo ocupa a segunda posição, com 44, seguido por Goiás em terceiro, que apresenta 37 nomes listados. Com 204 novos empregadores incluídos na Lista Suja no último relatório, o Ministério do Trabalho e Emprego analisa o registro por cada Estado.

Figura 6: Números de empregadores incluídos na Lista Suja de acordo com o último relatório



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego (2023)

Observação: O último relatório revela que houve um aumento significativo no número de empregadores incluídos na Lista Suja do trabalho escravo, totalizando 204 novos nomes.

As atividades econômicas mais recorrentes entre os empregadores presentes nesta versão incluem a produção de carvão vegetal (23), a criação de bovinos para corte (22), serviços domésticos (19), cultivo de café (12) e extração e britamento de pedras (11). Minas Gerais lidera com o maior número de empregadores listados, totalizando 37. Na sequência, estão São Paulo (32), Bahia e Piauí (14 cada), Maranhão (13) e Goiás (11) (Repórter Brasil, 2023).

Além de proporcionar transparência e visibilidade sobre práticas laborais desumanas, a lista atua como um mecanismo de responsabilização, expondo publicamente aqueles que violaram os direitos dos trabalhadores. A inclusão na lista pode resultar em impactos reputacionais substanciais para as empresas, afetando suas relações comerciais e imagem perante a sociedade. A medida também busca dissuadir práticas degradantes, incentivando a implementação de medidas preventivas por parte das empresas para evitar a associação com o trabalho escravo. Além disso, a "lista suja" desempenha um papel fundamental na promoção da justiça social, pressionando o governo, o setor privado e a sociedade civil a colaborarem no combate contínuo contra essa grave violação dos direitos humanos no país.

A recente atualização do cadastro de empregadores na "lista suja" do trabalho escravo, publicada no Diário Oficial em 29 de julho de 2024, traz novas e rigorosas exigências para a

retirada desse registro. De acordo com a portaria interministerial assinada por Luiz Marinho, ministro do Trabalho e Emprego, e Silvio de Almeida, ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, as empresas e pessoas físicas responsabilizadas por explorar trabalho em condições análogas à escravidão deverão pagar uma indenização mínima de 20 salários mínimos para cada vítima. Além disso, deverão destinar 2% do seu faturamento bruto, limitado a R\$ 25 milhões, a programas de assistência aos trabalhadores resgatados ou vulneráveis, e realizar o monitoramento da sua cadeia de fornecedores. Essas medidas visam reforçar a responsabilização e o combate ao trabalho escravo no Brasil (Sakamoto, 2024).

Por outro lado, a persistência da lista suja destaca a triste realidade de que o trabalho análogo à escravidão ainda é uma trágica realidade no Brasil, desafiando os esforços para erradicar essa prática abominável. A existência desses registros ressalta a necessidade contínua de intensificar as ações governamentais, fortalecer políticas de fiscalização e promover conscientização para assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores, combatendo assim esse flagelo que persiste em pleno século XXI.

4.3 DESAFIOS PARA ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A erradicação da escravidão moderna no Brasil representa um imperativo moral e social, já acima mencionado, que exige uma abordagem abrangente e determinada diante dos desafios intrincados que permeiam essa luta. Este subtítulo explora os obstáculos significativos que se interpõem no caminho para a eliminação dessa prática abominável. Desde a necessidade de fortalecer as instituições responsáveis pela fiscalização até a urgência de promover mudanças profundas na economia e na sociedade, o Brasil enfrenta uma série de desafios complexos.

A conscientização, a aplicação efetiva das leis existentes, a proteção de grupos vulneráveis e a colaboração internacional emergem como elementos cruciais na busca por um país livre da escravidão moderna. Este subtítulo analisa esses desafios, delineando estratégias fundamentais para trilhar o caminho em direção a uma sociedade mais justa e equitativa.

A superação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil demanda um compromisso vigoroso e a implementação de medidas abrangentes, bem como a formulação de estratégias multifacetadas que visem não apenas os aspectos legais, mas também as dimensões estruturais arraigadas na sociedade. Nesse contexto, é imperativo adotar abordagens integradas que transcendam as fronteiras setoriais, reconhecendo a interconexão entre desafios legais,

econômicos e sociais. A erradicação eficaz dessa prática nefasta exige, portanto, uma combinação de reformas legislativas substanciais, fortalecimento de instituições de fiscalização, promoção da conscientização pública e a implementação de políticas que abordem as desigualdades subjacentes. Somente através dessa abordagem holística será possível forjar uma sociedade mais justa, livre do jugo do trabalho escravo, estabelecendo as bases para uma transformação genuína e duradoura no tecido social brasileiro (Lopes; Alcântara, 2023).

De acordo com a avaliação realizada por Mendes (2017), o Brasil dispõe de uma legislação sólida para combater o trabalho escravo, com destaque para a Lei nº 13.467/2017, que estabelece medidas de prevenção e proteção aos infratores, evidenciando o comprometimento legal do Estado em lidar com essa problemática.

Entretanto, a erradicação da escravidão moderna no Brasil é um desafio complexo que envolve uma série de fatores sociais, econômicos, políticos e culturais, os quais serão tratados individualmente no decorrer do subtítulo.

Primeiramente, segundo Oliveira (2021), a fiscalização, aplicação da lei e a fomentação da transparência nas cadeias produtivas representam ações de fundamental importância. A introdução de sistemas de monitoramento e auditoria nas cadeias de produção tem o potencial de reduzir a incidência de trabalho escravo, conferindo às empresas uma postura mais responsável e consciente (Oliveira, 2021).

Analise-se os meios de fiscalização proporcionados no Brasil no combate ao trabalho escravo. Em 1995, o governo brasileiro oficialmente reconheceu a presença de trabalho em condições análogas à escravidão no país e começou a adotar medidas para combatê-lo. No âmbito da fiscalização do trabalho, esse compromisso se concretizou com a criação, no mesmo ano, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). O GEFM, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), opera por meio de equipes dedicadas principalmente ao atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condições análogas à escravidão. As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, bem como por diversas instituições parceiras, incluindo a Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal (Ministério do Trabalho e Emprego, 2011).

A partir de 2008, o Ministério do Trabalho e Emprego intensificou seus esforços para realizar um maior número de ações, adotando um planejamento fundamentado em diagnósticos prévios, que incluem um painel de indicadores contendo informações sobre os estabelecimentos rurais, o perfil e a origem dos trabalhadores, a sazonalidade do processo produtivo, denúncias

anteriores, entre outros dados. Essas e outras informações disponíveis fortalecem a elaboração de estratégias para ações fiscais, com o objetivo de diminuir a necessidade de depender exclusivamente de denúncias (Ministério do Trabalho e Emprego, 2011).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tem buscado padronizar a atuação dos auditores-fiscais diante de comportamentos que caracterizam a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão. Periódicas reuniões técnicas interinstitucionais são realizadas para discutir situações específicas e aspectos legais da intervenção, visando assegurar a máxima segurança jurídica nas ações e prevenir contestações judiciais (Ministério do Trabalho e Emprego, 2011).

No entanto, segundo o presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), “Se nós tivéssemos o número pleno de auditores fiscais do trabalho, mais operações possivelmente teriam sido realizadas e mais criminosos infratores teriam sido incluídos na lista daqueles que cometem a prática e o crime de trabalho escravo e de submissão ao trabalhador a condições degradantes”. Segundo o presidente, há 1.917 auditores na ativa, enquanto há um quadro possível de 3.644. Ou seja, trata-se de uma situação gravíssima que, evidentemente, repercute em todas as esferas de atuação da inspeção do trabalho (Costa, 2023).

Além da atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) também desempenham um papel relevante. Essa iniciativa fortaleceu a presença da Inspeção do Trabalho em setores onde são mais frequentes as irregularidades indicativas de trabalho análogo ao escravo. A intensificação da fiscalização nessas áreas não apenas estimula o cumprimento voluntário das leis trabalhistas, mas também contribui para desencorajar a prática de sujeitar trabalhadores à condição análoga à escravidão (Ministério do Trabalho e Emprego, 2011).

Entretanto, a fiscalização do trabalho escravo no Brasil continua a representar um desafio significativo, destacando-se pela magnitude do problema, uma vez que o país conta com aproximadamente 1,05 milhão de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. A expressiva dimensão desse cenário demanda uma abordagem incisiva por parte das autoridades competentes. Apesar dos esforços, a eficácia na identificação, punição e erradicação dessas práticas ainda enfrenta obstáculos substanciais. A complexidade do fenômeno, muitas vezes enraizado em estruturas econômicas e sociais profundas, ressalta a necessidade de aprimoramento contínuo nas estratégias e aumento de fiscalização, bem como de medidas coordenadas entre órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e setor privado.

Quanto à imputabilidade dos infratores de trabalho escravo no Brasil é uma questão alarmante que perpetua a vulnerabilidade dos trabalhadores e compromete a eficácia das medidas de combate a essa prática desumana. A fragilidade no sistema legal, aliada à lentidão nos processos judiciais e à falta de recursos adequados para investigação e fiscalização, cria um cenário propício para a impunidade.

Muitas vezes, os infratores contam com a demora nos trâmites legais, possibilitando a manipulação do sistema e a evasão de responsabilidades. Além disso, a complexidade das redes de exploração e a influência de interesses econômicos muitas vezes dificultam a responsabilização efetiva dos envolvidos.

No período compreendido entre 2008 e 2019, foram conduzidas 3.450 operações de fiscalização relacionadas ao trabalho escravo no Brasil. Dentro desse conjunto de investigações, 2.679 réus foram autuados, e destes, apenas 112 receberam condenação definitiva, correspondendo a aproximadamente 4,2% dos inquéritos instaurados (Schuquel, 2021).

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) destaca uma desproporção inexplicável entre as descobertas resultantes da fiscalização e os desfechos observados no sistema judiciário. Essa conclusão é proveniente de uma pesquisa liderada por Carlos Haddad, professor na referida instituição e cofundador do Instituto Administração Judicial Aplicada (Schuquel, 2021).

Em 2020, um estudo foi divulgado após analisar 1464 processos criminais e 432 ações civis públicas. No âmbito criminal, dentre os 112 condenados, a pesquisa constatou que apenas 1% enfrentaria a possibilidade de prisão, a menos que ocorresse a prescrição da pretensão executória, uma situação não improvável dada a demora judicial identificada. A maioria dos réus foi absolvida em primeira instância, totalizando 1022 acusados, representando 38,1% do total. Quase metade dessas absolvições ocorreu devido à insuficiência probatória (Schuquel, 2021).

O presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) nota que, embora o Artigo 149 do Código Penal estipula uma pena de prisão de 2 a 8 anos para os responsáveis por 'reduzir alguém à condição análoga à de escravo', até o momento, não houve uma única condenação à detenção. Ele observa que devido à pena relativamente branda, frequentemente ocorre a conversão para penas alternativas (Repórter Brasil, 2012).

Em outras situações, devido à demora na definição da jurisdição competente, alguns processos acabam prescrevendo. Existem também casos nos quais faltam os chamados "elementos probatórios" que corroboram a denúncia do Ministério Público. Quando não é

possível convocar testemunhas, muitas vezes relutantes em depor devido ao medo, por exemplo, o processo acaba sendo arquivado (Repórter Brasil, 2012).

Um enfoque abrangente é necessário para lidar com esse problema complicado. Isso implicaria não apenas melhorar as leis, mas também aumentar significativamente o poder das instituições que são responsáveis pela fiscalização e aplicação das leis. Além disso, é essencial distribuir recursos adicionais para melhorar os esforços de fiscalização e aumentar a capacidade de investigação e monitoramento. Por outro lado, é fundamental aumentar a conscientização da sociedade sobre o problema, enfatizando a gravidade do problema e a importância de combater a impunidade relacionada ao trabalho escravo. A abordagem integrada visa erradicar o trabalho escravo e estabelecer uma base sólida para uma sociedade mais justa.

A conscientização e a educação desempenham papéis fundamentais na erradicação da escravidão moderna. É essencial promover campanhas que informem a população sobre as diversas formas desse fenômeno, destacando a gravidade do problema e suas ramificações. Estas campanhas não apenas elucidam as nuances da escravidão contemporânea, mas também buscam sensibilizar as pessoas para a importância de combater essa prática inaceitável.

Além disso, a inclusão da educação sobre os direitos trabalhistas e humanos é primordial. Ao proporcionar conhecimento sobre os direitos fundamentais, as pessoas estarão mais aptas a identificar situações de exploração e a exigir seus direitos de maneira informada. A educação desempenha uma grande relevância na prevenção, capacitando os indivíduos a reconhecerem padrões de exploração e a promoverem mudanças em suas comunidades.

Portanto, investir em conscientização e educação é um passo significativo na luta contra a escravidão moderna, capacitando a sociedade a agir coletivamente em prol da erradicação desse flagelo e garantindo o respeito aos direitos humanos e trabalhistas para todos.

O Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, estabelecido através da Portaria n. 104/2020, destaca como um dos valores fundamentais da Estratégia do CNJ a proteção dos direitos fundamentais. A intenção é assegurar que a atuação do Conselho Nacional de Justiça esteja em sintonia com a preservação dos direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A promoção de campanhas de conscientização do tráfico de pessoas e trabalho escravo desempenham uma atuação significativa nas lutas sociais, uma vez que o amplo entendimento dessas questões pela sociedade possibilita a formação de uma rede de proteção. Além disso, tais campanhas fornecem informações sobre serviços e programas destinados à prevenção, atendimento e repressão (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Adicionalmente, as datas de marcos sociais não apenas celebram as batalhas travadas no passado, mas também representam momentos de profunda reflexão sobre o legado histórico, conscientização da humanidade e a criação de um ambiente jurídico que condena práticas violadoras dos direitos humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A iniciativa "Escravo, nem Pensar!", conduzida pela ONG Repórter Brasil em colaboração com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Organização Internacional do Trabalho, o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia (CDVDH), a Comissão Pastoral da Terra, o programa "Trilhas de Liberdade" e outras entidades e empresas, visa reduzir o número de jovens residentes em municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que são recrutados para o trabalho escravo na fronteira agrícola amazônica. Desde 2004, o projeto foi implementado em 14 cidades nos estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins (Organização Internacional do Trabalho, 2006, p.110).

O programa consiste em campanhas de informação nessas localidades, envolvendo a participação de representantes da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Ele introduz o tema do trabalho escravo contemporâneo nas escolas de ensino fundamental e médio, supletivos e cursos de alfabetização. Além disso, capacita líderes para atuarem como "agentes de cidadania", transmitindo às suas comunidades as precauções necessárias para evitar cair nas redes da escravidão. O público-alvo inclui professores e líderes comunitários, e o projeto oferece suporte para a produção de material didático e a disseminação de informações nas comunidades. Prevê-se que o Ministério da Educação adote a metodologia do projeto (Organização Internacional do Trabalho, 2006, p.110).

A conscientização promovida por campanhas e o envolvimento ativo do setor empresarial têm levado os consumidores no Brasil a abandonarem a aquisição de produtos fabricados com trabalho infantil. Essa tendência indica uma propensão semelhante por parte da população em relação a empresas que recorrem à utilização de mão-de-obra escrava (Organização Internacional do Trabalho, 2006, p.63).

O incremento nas iniciativas do governo e da sociedade civil no enfrentamento ao trabalho escravo, assim como as campanhas de sensibilização sobre essa questão, tiveram repercussões nos meios de comunicação, que, conseqüentemente, passaram a desempenhar um papel fundamental como aliados essenciais nas campanhas de conscientização. O tema do trabalho escravo agora é objeto de discussões públicas e foi integrado à agenda de assuntos nacionais (Organização Internacional do Trabalho, 2006, p.104).

Apesar do êxito das campanhas realizadas, que se destacam como uma das áreas mais bem-sucedidas do plano, é importante envolver novos participantes no processo e sensibilizar influenciadores de opinião.

É primordial entender outro desafio para a erradicação da escravidão moderna. Há necessidade de mudanças na econômica e na desigualdade social, uma vez que na ausência de um mínimo de equidade econômico-social, ocorre a reprodução da miséria existente e o agravamento da precariedade no emprego, resultando em maior desemprego entre os trabalhadores. Isso configura, ao mesmo tempo, a formação de um exército industrial globalizado e altamente explorado. Mesmo quando excluídos, esses indivíduos não estão fora do mercado de trabalho e da vida social organizada; pelo contrário, participam desses circuitos enquanto marginalizados (Estenssoro, 2003, p.41).

Em outras palavras, o proletariado se encontra economicamente marginalizado, excluído e politicamente privado de seus direitos fundamentais. Como uma das consequências desse cenário, observa-se uma expansão de formas não-salariais de controle do trabalho, tais como escravidão e servidão pessoal (Estenssoro, 2003, p.41).

É imperativo abordar as desigualdades socioeconômicas que frequentemente exacerba a vulnerabilidade de certos grupos à exploração. A compreensão dessas disparidades é fundamental para enfrentar as raízes subjacentes da exploração, pois muitas vezes são os grupos mais marginalizados que se encontram em situações de maior risco. Ao reconhecer e confrontar essas desigualdades, podemos criar estratégias mais eficazes para prevenir e combater a exploração, promovendo um ambiente mais equitativo e justo.

Além disso, é crucial incentivar práticas econômicas mais justas e sustentáveis como parte integrante da luta contra a exploração. Isso envolve a promoção de sistemas econômicos que valorizem a inclusão social e econômica, proporcionando oportunidades igualitárias para todos os membros da sociedade. Ao adotar práticas comerciais éticas, as empresas podem desempenhar um papel fundamental na construção de uma economia que beneficie a todos, reduzindo as disparidades e mitigando a vulnerabilidade à exploração.

Em resumo, ao abordar as desigualdades socioeconômicas e incentivar práticas econômicas mais justas e sustentáveis, podemos criar um ambiente mais resistente à exploração, promovendo uma sociedade que valoriza a igualdade, a inclusão e o respeito pelos direitos humanos.

Nesse sentido, é importante analisar a necessidade de proteção dos grupos mais vulneráveis com adotar ações específicas para salvaguardar grupos particularmente suscetíveis,

como migrantes, trabalhadores do campo e comunidades indígenas, que frequentemente enfrentam maior vulnerabilidade à exploração.

Para enfrentar o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, é essencial estabelecer uma rede intersetorial que engloba políticas públicas, o sistema judicial, defesa de direitos, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, instituições de ensino e pesquisa, entre outros atores colaborativos. Esses participantes devem operar de maneira coordenada e integrada, implementando grupos de trabalho, processos de trabalho, instrumentos, fluxos, protocolos, entre outros aspectos nos territórios afetados (Ministério da Cidadania, 2020, p.11).

Diante desse cenário, a Secretaria Nacional de Assistência Social reconhece a importância de que a política pública de Assistência Social, como parte integrante dessa rede intersetorial de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, compreenda e aborde essa problemática. Com esse propósito, foi elaborada esta orientação para as equipes estaduais, municipais e do Distrito Federal, com o intuito de apresentar as questões relevantes e discutir pontos cruciais para enfrentar essas situações, levando em consideração as responsabilidades e atribuições do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Ministério da Cidadania, 2020, p.11).

A Assistência Social desempenha um papel fundamental ao garantir a Proteção Social por meio da oferta de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais. Isso inclui a mediação para o acesso a outros direitos, que são de responsabilidade dos diversos atores envolvidos na rede intersetorial (Ministério da Cidadania, 2020, p.12).

Os beneficiários dessa política incluem pessoas em situação de vulnerabilidade social, aquelas em risco de serem aliciadas para trabalho escravo e tráfico de pessoas, as pessoas resgatadas dessas situações, bem como as comunidades nos territórios de aliciamento e recebimento dessas vítimas (Ministério da Cidadania, 2020, p.12).

Após o auxílio do SUAS, a Assistência Social deve inserir a pessoa resgatada, de preferência, no PAEFI e em outros serviços locais (como saúde, geração de renda, formação profissional e acesso a benefícios, entre outros). Coletar os dados necessários para futuras ações de busca ativa. Encaminhar adequadamente o resgatado ao órgão gestor de assistência social do município de origem, caso manifeste o desejo de retornar, incluindo o envio de relatórios detalhados e comunicação telefônica/eletrônica com a rede local de assistência social sobre a situação e as atividades já em andamento ou planejadas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Quanto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público Federal (MPF), eles devem coletar informações relevantes para possível apresentação de ação judicial e solicitar

medidas urgentes. A Defensoria Pública da União (DPU) deve providenciar a documentação civil e oferecer suporte jurídico. Se o resgatado for um migrante em situação irregular e manifestar o desejo de permanecer no país, a DPU deve acompanhar o processo de regularização migratória (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

A abordagem social busca prevenir que as pessoas sejam submetidas a essas situações, atender e acompanhar aqueles resgatados, promovendo ou mediando o acesso a direitos para proporcionar outras perspectivas de vida. Além disso, visa informar e conscientizar as comunidades sobre o risco e a gravidade dessas situações, mobilizando-as para integrarem a rede intersetorial de combate, seja denunciando, construindo redes comunitárias de apoio às vítimas, formando associações e cooperativas de emprego e renda, entre outras possibilidades (Ministério da Cidadania, 2020, p.12).

Assim, nota-se outro fator desafiador para a erradicação da escravidão moderna. Como ressaltado no primeiro capítulo da presente pesquisa, os progressos alcançados no desenvolvimento da política de erradicação do trabalho escravo contemporâneo foram reconhecidos e elogiados pela comunidade internacional. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, passou a considerar o caso brasileiro como "um modelo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo", apesar de todas as dificuldades e obstáculos enfrentados (OIT, 2010, p. 181). No entanto, é importante notar que os avanços não indicam uma consolidação completa da política de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, pois ela permanece sujeita a disputas e vulnerável a retrocessos (Arbex; Galiza; Oliveira, 2018, p. 112).

Pelo contrário, as controvérsias relacionadas ao conceito de trabalho escravo, à competência das ações fiscais e às penalidades aplicáveis a quem pratica essas atividades são contínuas e têm se intensificado nos Três Poderes da República recentemente. Um fato relevante que tem contribuído para o aumento da resistência é destacado no decorrer do texto (Arbex; Galiza; Oliveira, 2018, p. 112).

Apesar do avanço tecnológico que a globalização proporcionou, promovendo um "estreitamento de fronteiras" no mundo, deve-se reconhecer a falha das nações em colaborar de maneira mútua para resolver certos problemas sociais que afetam a maioria dos países, em diferentes proporções. Mesmo com a criação de organismos internacionais, persiste a concepção de que as questões enfrentadas por países vizinhos são completamente alheias à responsabilidade daqueles que não fazem parte da nação afetada. Sob uma determinada perspectiva, torna-se desafiador conceber que a prosperidade do comércio internacional possa

estar intrinsecamente ligada ao desenvolvimento sustentável, considerando esta última em sua acepção mais ampla, abrangendo tanto aspectos sociais quanto ambientais (Hernandez, 2018, p.129).

A importância da colaboração internacional é fundamental na abordagem de desafios globais, pois problemas complexos, como questões ambientais, pandemias, pobreza e conflitos, frequentemente transcendem fronteiras nacionais. A cooperação entre países promove a troca de conhecimentos, recursos e experiências, permitindo abordagens mais abrangentes e eficazes. No cenário atual, onde a interconexão entre as nações é cada vez mais evidente, a colaboração internacional se torna imperativa para enfrentar questões que afetam a humanidade como um todo.

Isso não apenas fortalece as relações diplomáticas, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável, a promoção dos direitos humanos e a construção de um mundo mais equitativo e pacífico. A colaboração internacional não apenas enfrenta desafios compartilhados, mas também reforça a ideia de responsabilidade global na busca por soluções coletivas.

No contexto dos desafios enfrentados na erradicação da escravidão moderna, a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável desempenha um papel fundamental. A interligação entre esses temas ressalta a necessidade de abordagens holísticas que considerem não apenas o crescimento econômico, mas também a inclusão social e a proteção dos direitos humanos. A erradicação da escravidão moderna está intrinsecamente ligada às disparidades socioeconômicas e à exploração de grupos vulneráveis.

Assim, políticas de desenvolvimento sustentável que buscam equilibrar as necessidades presentes sem comprometer o futuro são essenciais para mitigar as condições propícias à exploração. Ao promover a justiça social e salvaguardar o meio ambiente, tais políticas contribuem não apenas para o avanço do desenvolvimento sustentável, mas também para a prevenção e erradicação eficaz da escravidão moderna, construindo um caminho rumo a sociedades mais justas, inclusivas e resilientes.

A erradicação da escravidão moderna está interligada a diversos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), transcendendo o âmbito exclusivo da Meta 8.7. Para alcançar esse objetivo, é essencial abordar metas inter-relacionadas, como a erradicação da pobreza (Objetivo 1), a promoção da educação de qualidade (Objetivo 4), a busca pela igualdade de gênero (Objetivo 5), a promoção de trabalho decente e crescimento econômico (Objetivo 8), a redução das desigualdades (Objetivo 10) e a busca por paz, justiça e instituições eficazes (Objetivo 16).

A erradicação da escravidão contemporânea não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também uma manifestação clara das desigualdades socioeconômicas, injustiças e discriminações profundamente enraizadas em diversas estruturas sociais. Alcançar o objetivo de erradicar a escravidão moderna requer, portanto, uma abordagem integrada que enfrente as múltiplas dimensões da injustiça social. Ações que visam à promoção do desenvolvimento sustentável, como a garantia de acesso à educação, a igualdade de gênero e a redução das desigualdades, são peças fundamentais nesse complexo quebra-cabeça, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e livre de exploração.

Um direito humano fundamental, o direito de não ser submetido a trabalho forçado, é essencial para a criação de sociedades justas e respeitadas. Este direito, que é proclamado em vários documentos internacionais de direitos humanos, reflete a natureza intrínseca da liberdade e da dignidade de cada ser humano.

A proibição do trabalho forçado não apenas protege a integridade física e mental dos indivíduos, mas também é fundamental para promover a justiça social, a igualdade e os direitos fundamentais, como o desenvolvimento sustentável. Uma responsabilidade coletiva é garantir que nenhum indivíduo seja submetido a formas modernas de escravidão, o que requer esforços contínuos e colaborativos para garantir que esse direito humano fundamental seja protegido e respeitado em todo o mundo.

Assim, os desafios da erradicação da escravidão moderna apresentam uma complexidade intrínseca e impactam diretamente o alcance do desenvolvimento sustentável. A exploração humana, uma manifestação contemporânea da escravidão, não apenas viola os direitos fundamentais, mas também mina as bases para a construção de sociedades equitativas e resilientes.

Ao abordar-se essa problemática, deve-se reconhecer a interconexão entre a erradicação da escravidão moderna e os objetivos mais amplos do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, superar a escravidão moderna não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também uma peça-chave para construir sociedades sustentáveis. O desafio reside em promover estratégias integradas que abordem as raízes profundas dessa prática, ao mesmo tempo em que fomentem a inclusão social, igualdade de oportunidades e justiça, elementos essenciais para alcançar um desenvolvimento sustentável verdadeiramente abrangente e duradouro.

Por último, mas não menos importante, o acesso à justiça e apoio às vítimas é um desafio adicional, pois elas desempenham um papel fundamental na erradicação da escravidão moderna. Um passo fundamental para responsabilizar os perpetradores e garantir que as vítimas

recebam a devida compensação pelos danos sofridos é garantir que as vítimas tenham acesso à justiça. Isso envolve não apenas a criação de leis sólidas, mas também a garantia de que essas leis sejam aplicadas de forma eficaz, o que garante que o sistema judicial esteja preparado para lidar com casos de exploração complexos.

É imprescindível fornecer apoio integral às vítimas, atendendo às suas necessidades legais e sociais, além do aspecto jurídico. Os serviços de aconselhamento, atendimento médico e psicológico e a criação de iniciativas de reintegração estão entre essas categorias. Muitas vítimas enfrentam desafios significativos ao tentar reconstruir suas vidas após escaparem da exploração, e programas de reintegração bem estruturados desempenham um papel vital nesse processo.

No amplamente reconhecido Projeto Florença, Cappelletti e Garth dedicaram-se a examinar questões relacionadas ao acesso à justiça, destacando que o direito a esse acesso é considerado "o mais básico dos direitos humanos". Eles argumentaram que a concessão e atribuição de direitos tornam-se ineficazes na ausência de mecanismos adequados para a sua reivindicação. Em resumo, um sistema jurídico que busca a equidade deve não apenas proclamar, mas também garantir efetivamente o direito de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12).

Conforme estipulado pelo artigo 114 da Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho é encarregada, em virtude de sua competência, do processamento de um considerável volume de ações relacionadas ao trabalho forçado, especialmente destacando-se as disputas coletivas apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Além disso, observa-se a atuação da Justiça Federal devido à sua competência na investigação dos crimes delineados no artigo 149 do Código Penal e nas ações resultantes de desapropriação conforme previsto no artigo 148 da Constituição Federal (Duque; Supioni Júnior, 2022, p.135).

Nesse contexto, a luta contra a escravidão contemporânea exige a intervenção do Poder Judiciário como última instância sociológica. A existência de trabalhadores nessas condições indica uma deficiência na promoção da emancipação humana, na preservação do pacto democrático e na eficácia estatal em assegurar direitos humanos fundamentais, especialmente a liberdade humana. Quando há falhas no cumprimento do dever prioritário de prevenção, a ação judicial repressiva deve assumir uma abordagem pedagógica e restaurativa de forma consistente (Duque; Supioni Júnior, 2022, p.137).

No entanto, o caminho para a erradicação da escravidão moderna está cheio de obstáculos. A falta de cooperação internacional, a corrupção nos sistemas governamentais e a falta de conscientização sobre os direitos das vítimas podem dificultar o acesso à justiça. Além

disso, o estigma que as pessoas têm sobre as vítimas da escravidão contemporânea pode impedi-las de buscar ajuda e justiça, continuando o ciclo de exploração.

Uma parte essencial da luta pelo fim do trabalho escravo no Brasil é fornecer assistência às vítimas desse mal social. Um grande número de organizações governamentais e não governamentais ajuda nesse processo a identificar as necessidades imediatas e de longo prazo dos resgatados.

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo prevê desde a identificação inicial até a reintegração na sociedade, o apoio abrange ações como encaminhamento para acolhimento institucional quando necessário, facilitação do acesso a benefícios, emissão de documentação civil, e encaminhamento para políticas públicas, como saúde, emprego e educação.

Além disso, entidades como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública da União (DPU) desempenham a promoção da judicialização de demandas não resolvidas administrativamente, garantindo que a justiça seja buscada quando as vias administrativas não são suficientes para resolver as questões enfrentadas pelas vítimas de trabalho escravo. Esse apoio multifacetado busca não apenas oferecer assistência imediata, mas também assegurar que as vítimas tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade e integridade.

Desse modo, é preciso identificar as necessidades das pessoas resgatadas, visto ser é o primeiro passo, direcionando-as para acolhimento institucional quando necessário e orientando-as no acesso a benefícios. Encaminhamentos para políticas e serviços de assistência social são realizados, incluindo atendimento às famílias e, se preciso, facilitando a emissão da documentação civil. Caso o resgatado seja de outro município, é encaminhado para atendimento em seu local de origem, e são exploradas outras políticas públicas como saúde, emprego e educação (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

O acompanhamento da trajetória da vítima resgatada do trabalho escravo é essencial. A assistência social e a Coetrae têm o papel de encaminhar a pessoa ao local de origem. Coetrae, Polícia Federal, Defensoria Pública da União (DPU) e sociedade civil colaboram na emissão de documentação e regularização dos imigrantes, monitorando tanto os documentos dos resgatados nacionais quanto o processo de abertura de contas para os trabalhadores (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União têm a responsabilidade de instigar processos judiciais para demandas que não foram resolvidas por meio de procedimentos administrativos, agindo conforme as atribuições específicas de cada

órgão. A Coetrae e a Conatrae têm a responsabilidade de monitorar a situação global dos resgatados e acompanhar a implementação efetiva do fluxo de assistência e apoio (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Superar esses desafios requer uma abordagem holística, envolvendo a colaboração entre governos, organizações da sociedade civil e comunidades locais. É imperativo fortalecer os sistemas legais, capacitar profissionais para lidar com casos complexos e criar um ambiente de apoio que permita que as vítimas se recuperem e se integrem plenamente à sociedade. Ao abordar tanto os aspectos legais quanto os sociais, podemos trabalhar em direção a uma erradicação mais eficaz da escravidão contemporânea.

As complexidades da erradicação da escravidão contemporânea representam um obstáculo significativo para o desenvolvimento sustentável em escala global. A persistência dessas práticas abomináveis não apenas viola os direitos fundamentais dos indivíduos, mas também mina os alicerces éticos e humanitários necessários para a construção de sociedades sustentáveis.

A exploração humana, muitas vezes vinculada a cadeias de suprimentos globais, contribui para um ciclo de pobreza e desigualdade, comprometendo os esforços para alcançar metas de desenvolvimento sustentável, como a erradicação da pobreza, a promoção da igualdade de gênero e a garantia de trabalho decente para todos. Enfrentar a escravidão contemporânea requer uma abordagem integrada que envolva governos, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil.

A superação desses desafios não só impulsionará a realização de metas de desenvolvimento sustentável, mas também reforçará a convicção de que um desenvolvimento verdadeiramente sustentável só pode ser alcançado quando todos os seres humanos são tratados com dignidade, justiça e respeito para um ideal comum de efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos globalmente.

4.4 ESTUDO DE CASO: TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS VINÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL

Em 22 de fevereiro de 2023, uma operação conjunta realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Federal (PF) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgatou 207 trabalhadores submetidos a trabalho análogo à escravidão em Bento Gonçalves, no estado do

Rio Grande do Sul em vinícolas brasileiras reconhecidas internacionalmente como Aurora, Garibaldi e Salton (Agência Brasil, 2023).

A ação foi desencadeada após três trabalhadores fugirem do local e denunciarem a situação à PRF em Caxias do Sul (RS). Os trabalhadores haviam sido atraídos com a promessa de um salário de R\$ 3 mil reais, mas relataram enfrentar atrasos no pagamento, violência física, longas jornadas de trabalho e alimentação inadequada. A fiscalização constatou condições insalubres do alojamento, como má conservação, higiene e limpeza do local. Foram apreendidos uma arma de choque e um spray incapacitante (Agência Brasil, 2023).

A força-tarefa verificou que as acomodações eram extremamente precárias, com espaço insuficiente para abrigar muitos trabalhadores simultaneamente. Além disso, havia relatos de muita sujeira, desordem e mau cheiro no local. Os trabalhadores eram forçados a trabalhar das 5h às 20h, com folga apenas aos sábados, e recebiam alimentos estragados (Instituto Humanitas Unisinos, 2023).

As denúncias indicavam que os trabalhadores só podiam comprar produtos em um mercado especificado pelos contratantes, onde os preços eram superfaturados, e os valores gastos eram descontados dos salários. No final do mês, eles deviam mais do que recebiam, ficando sempre endividados. Os trabalhadores relataram que eram impedidos de deixar o trabalho devido a essas dívidas. A maioria era oriunda da Bahia, e as famílias que permaneceram no estado também eram alvo de ameaças (Instituto Humanitas Unisinos, 2023).

Além disso, desde a chegada no início de março de 2023, eram coagidos a permanecer no alojamento sob ameaça de multa por quebra de contrato. A PF prendeu um empresário, responsável pela empresa, que foi encaminhado ao presídio de Bento Gonçalves, mas solto após pagar a fiança (Agência Brasil, 2023).

Em declarações anteriores, as três vinícolas alegaram desconhecer as condições em que os trabalhadores se encontravam. A Vinícola Aurora, em particular, afirmou que pagava à empresa terceirizada mais de R\$ 6,5 mil por mês por cada trabalhador, além de horas extras quando aplicáveis.

De acordo com as investigações, as três vinícolas implicadas no caso empregaram mão de obra terceirizada da empresa Fênix Serviços Administrativos, que alegadamente submeteu os trabalhadores, muitos oriundos da Bahia, a condições de trabalho extremamente precárias (Agência Brasil, 2023).

Na noite de 09 de março de 2023, o Ministério Público do Trabalho (MPT) anunciou que firmou um termo de ajuste de conduta (TAC) com as vinícolas, que foram implicadas em casos de trabalho análogo à escravidão (Agência Brasil, 2023).

Conforme o acordo, as vinícolas concordaram em pagar um total de R\$ 7 milhões em indenizações, sendo R\$ 5 milhões por danos morais coletivos e R\$ 2 milhões por danos individuais, que serão divididos entre os trabalhadores resgatados (Agência Brasil, 2023).

A dificuldade de compensar os trabalhadores resgatados se revela complexa mesmo após o acordo estabelecido, que determina pagamentos significativos em indenizações. Contudo, o montante acordado ainda resulta em valores ínfimos para cada pessoa escravizada. Pelos termos do TAC, as vinícolas gaúchas se comprometeram com as seguintes obrigações:

- zelar pela obediência de princípios éticos ao contratar trabalhadores diretamente ou de forma terceirizada;
- abster-se de participar ou praticar aliciamento, de manter ou admitir trabalhadores por meios contrários à legislação do trabalho, de utilizar os serviços de empresas de recrutamento inidôneas;
- garantir e fiscalizar áreas de alojamentos, vivência e fornecimento de alimentação;
- somente contratar serviços de terceirização com empresas com capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado;
- fiscalizar as medidas de proteção à saúde e à segurança do trabalho adotadas pelas terceirizadas e também exigir e fiscalizar o registro regular em carteira de todos os trabalhadores contratados para prestação de serviços, bem como os pagamentos de salários e verbas rescisórias; e
- promover, entre outras empresas do setor vinícola e entre associados de suas cooperativas, estratégias de conscientização e orientação, contemplando seminários sobre boas práticas e cumprimento de legislação sobre direitos trabalhistas e direitos humanos, inclusive abordando temas de segurança, saúde e medicina do trabalho e trabalho em condições análogas à de escravo (Agência Brasil, 2023).

Apesar das indenizações pagas e do compromisso assumido de adotar práticas empresariais mais respeitosas aos direitos dos trabalhadores, as vinícolas e seus dirigentes não foram responsabilizados pelo crime de submissão ao trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal.

Caso haja algum descumprimento dos termos do TAC, a multa restou estipulado em R\$ 300 mil reais.

O juiz Silvonei do Carmo, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em decisão separada, atendeu ao pedido de liminar feito pelo MPT e determinou o bloqueio de R\$ 3 milhões pertencentes a Pedro Augusto Oliveira de Santana, proprietário da Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda. Essa medida foi tomada em virtude do empresário que se negou a assinar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) proposto pelo MPT. O valor foi bloqueado como garantia para o eventual pagamento de indenizações em caso de uma condenação criminal. No dia do resgate dos trabalhadores, a empresa já havia efetuado um pagamento emergencial de R\$ 1,1 milhão em verbas rescisórias (Agência Brasil, 2023).

Pedro Augusto Oliveira de Santana foi liberado em 23 de fevereiro de 2023, um dia após o resgate dos trabalhadores no Rio Grande do Sul, após pagar uma fiança de aproximadamente R\$ 40 mil (Caldas, 2023).

Restar um pouco menos de 10 mil reais de indenização para cada trabalhador resgatado revela a discrepância entre o valor financeiro atribuído e a magnitude das violações enfrentadas. A quantia, por si só, não reflete adequadamente a severidade das violações de direitos humanos e a indignidade sofrida pelos trabalhadores. As consequências físicas, emocionais e sociais desses abusos muitas vezes transcendem qualquer compensação monetária, destacando a necessidade de um reconhecimento mais profundo e de medidas estruturais para evitar futuras violações e garantir condições de trabalho dignas e respeitosas.

Apesar das evidências de submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, conforme definido no artigo 149 do Código Penal, ninguém foi preso. As vinícolas envolvidas e seus dirigentes, embora tenham assumido compromissos de melhorar as práticas empresariais e pago indenizações, não enfrentaram nenhuma responsabilização criminal efetiva. O que demonstra a dificuldade de efetivação da erradicação da escravidão moderna no Estado nacional.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu a análise dos desafios que o Brasil enfrenta diante da escravidão moderna e as dificuldades de efetivação do desenvolvimento sustentável no Brasil. O país depara-se com desafios como a insuficiência de uma fiscalização eficaz, a fragilidade das políticas de proteção aos trabalhadores e a presença de redes criminosas que lucram com a exploração laboral.

Essas barreiras têm um impacto direto na realização do desenvolvimento sustentável, prejudicando a equidade social, perpetuando disparidades econômicas e comprometendo práticas responsáveis tanto na esfera econômica quanto ambiental. Assim, entender e superar esses impedimentos revelam-se como elementos cruciais para fomentar um Brasil mais justo, equitativo e sustentável.

A escravidão moderna é uma forma contemporânea de exploração humana que envolve práticas análogas à escravidão, como trabalho forçado, servidão por dívida, tráfico humano e condições de trabalho degradantes. Nesse contexto, indivíduos são submetidos a coerção, enganos, ameaças ou restrições à liberdade, sendo privados dos direitos básicos e da dignidade. Essa forma de escravidão persiste globalmente, transcende fronteiras e afeta uma diversidade de setores econômicos, incluindo agricultura, construção, indústria têxtil, serviço doméstico e exploração sexual. Caracteriza-se por uma exploração desumana que muitas vezes ocorre em ambientes clandestinos, dificultando a detecção e o combate efetivo.

A análise detalhada desta interligação permitiu compreender como a perpetuação da escravidão moderna afeta diretamente os pilares do desenvolvimento sustentável, incluindo a dimensão social, econômica e ambiental, e a importância de estratégias integradas para enfrentar esse desafio complexo.

Destacou-se que, a escravidão moderna, infelizmente, persiste como um obstáculo significativo para o alcance dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, principalmente no que tange ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e à efetivação do Objetivo 8 e 8.7 da Agenda 2030. O Objetivo 8 visa promover o trabalho decente e o crescimento econômico, enquanto o Objetivo 8.7 especifica a erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico humano (ONU Brasil, 2015).

A persistência dessas formas de exploração humana não apenas viola os direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também compromete a sustentabilidade econômica, social

e ambiental, minando os esforços para um desenvolvimento equitativo e inclusivo. Assim, é urgente adotar medidas eficazes para combater a escravidão moderna e promover condições de trabalho dignas e sustentáveis como parte integrante da realização dos objetivos da Agenda 2030.

Salientou-se que o Brasil enfrenta desafios complexos e amplos em relação ao desenvolvimento sustentável como resultado da escravidão moderna. Essas ações continuam sendo implementadas, violando os direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como a equidade social, a estabilidade econômica e a preservação ambiental. As redes criminosas, a falta de fiscalização e políticas de proteção aos trabalhadores permitem que esse cenário difícil persista. Ações integradas e políticas estratégicas são necessárias para enfrentá-los e eliminá-los.

A natureza das relações laborais e as formas de coerção modernas distinguem o trabalho escravo do trabalho na análogo à escravidão. No trabalho escravo tradicional, o trabalhador perde toda a liberdade e autonomia e é totalmente submisso ao empregador. Por outro lado, o trabalho análogo à escravidão envolve condições de trabalho semelhantes às da escravidão, mas sem a propriedade absoluta da pessoa. Longas jornadas de trabalho, condições de trabalho horríveis e coerção indireta, frequentemente associada a dívidas falsas ou ameaças, são problemas que os trabalhadores que trabalham nessas circunstâncias podem enfrentar. Ambos os tipos colocam em risco os princípios essenciais de dignidade e direitos humanos, enfatizando a importância de entender a diferença entre esses dois conceitos para criar e eliminar essas práticas exploratórias.

Sendo assim, a escravidão moderna no Brasil continua sendo um desafio persistente e complexo. Apesar dos avanços legais e das ações de combate, ainda existem casos de exploração e trabalho forçado, principalmente em setores como agricultura, construção civil e indústria têxtil.

A falta de fiscalização efetiva, a vulnerabilidade socioeconômica e a presença de redes criminosas são alguns dos fatores que contribuem para essa realidade preocupante. A erradicação completa dessa prática requer não apenas medidas repressivas, mas também ações integradas que promovam a proteção dos direitos humanos e a inclusão social.

Além disso, ficou esclarecido que é fundamental que a dignidade do trabalhador seja acessível em todo o mundo para combater práticas como trabalho forçado, escravidão moderna e exploração cruel. O desenvolvimento das sociedades é mais justo quando esses princípios são difundidos. Os direitos básicos dos trabalhadores desses países incluem um salário justo, condições de trabalho adequadas e tratamento digno no local de trabalho. A valorização da

dignidade do trabalhador no cenário internacional, que afeta as relações comerciais e os acordos internacionais, leva a práticas moralmente conscientes. Esta abordagem não apenas aumenta a confiança mundial de uma nação, mas também leva a um crescimento sustentável e a melhores condições de vida para os trabalhadores e suas comunidades.

Conclui-se, portanto, que a erradicação da escravidão envolve não apenas a efetividade dos direitos humanos, mas também o fim das injustiças, desigualdades e discriminações econômicas e sociais que existem em várias estruturas sociais. Faz-se extremamente necessário que não somente o Brasil, mas o mundo adote uma abordagem abrangente que apresente todas as facetas da injustiça social para alcançar o objetivo de erradicar a escravidão moderna e efetivar a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável de forma integral pois, somente assim, os direitos humanos e fundamentais, consolidados serão verdadeiramente respeitados. Será desse modo que toda a sociedade conseguirá mais liberdade, igualdade e dignidade de forma mais justa e livre de abusos!

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Vinícolas devem pagar R\$ 7 milhões por caso de trabalho escravo no RS.** 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vinicolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ALLIANCE 8.7. **Erradicação do trabalho forçado, da escravatura moderna, do tráfico de seres humanos e do trabalho infantil.** S.d. Disponível em: <https://www.alliance87.org/pathfinders>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ALMEIDA, Pauline; ARAÚJO, Thayana. 2022. **Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Política em foco.** V. 64, 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/180502_bmt_64_09_politica3.pdf. Acesso em: 30 já. 2024.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana.** 12. ed. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BLUMENSCHHEIN, Fernando. Desenvolvimento Sustentado: Conceito e Exemplos de Atuação. **Revista UFG,** Goiânia, v. 9, n. 4, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48173>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Agência Brasil. **Walk Free: Brasil ocupa 11º lugar no ranking mundial de escravidão.** Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/walk-free-brasil-ocupa-11o-lugar-no-ranking-mundial-de-escravidao#:~:text=Em%20setembro%20de%202022%2C%20a,%25\)%20de%20mulheres%20e%20meninas](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/walk-free-brasil-ocupa-11o-lugar-no-ranking-mundial-de-escravidao#:~:text=Em%20setembro%20de%202022%2C%20a,%25)%20de%20mulheres%20e%20meninas). Acesso em 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.781, de 10 de Janeiro de 2013.** Altera a Lei nº 6.454/1997. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12781&ano=2013&ato=363k3aE50MVpWT09e>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BARRETO, Chiara Laboissière. **A origens históricas do conceito de desenvolvimento sustentável segundo as conferências da ONU para o meio ambiente.** Dissertação (Mestrado em História) Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC. Goiânia, p. 80. 2017. Disponível em: <https://vilavelha.ifes.edu.br/images/stories/biblioteca/sala-verde-virtual/meio-urbano-e-sustentabilidade/as-origens-historicas-do-conceito-de-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BUENO, Thais Barros de Lima Galvão; CARDOZO, Guilherme Lima. A escravidão moderna no Brasil: análise sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias/Vol. 03- Nº 2/Jul-Dez 2016.** Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf. Acesso em: 29 dez. 2023.

BURITY, Joanildo A. Brazil's rise: Inequality, culture and globalization. 2008. **Futures**, 40(8), 735-747. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S001632870800027X>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CALDAS, Joana. **Preso por trabalho escravo em vinícolas do RS já teve empresa em SC investigada por situação semelhante.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/03/02/preso-por-trabalho-escravo-em-vinícolas-do-rs-ja-teve-empresa-em-sc-investigada-por-situacao-semelhante.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CAMARGO, Maria Paula Zanchet de. **Os desafios do Estado nacional na regulação social do trabalho humano na economia 4.0.** 2020. 96f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU.** 2021. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-169-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/#:~:text=Os%20objetivos%20inclu%C3%ADdos%20na%20Agenda,e%20a%20igualdad e%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CAMBI, Eduardo; FAQUIM, Danieli A. C. Leite. Trabalho Escravo, direitos humanos e exclusão social. **Revista Direitos Humanos e Democracia.** Editora Unijuí. ano 6 . n. 11. jan./jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/7018-Texto%20do%20artigo-34654-1-10-20180419.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. 2010. Disponível em:
<https://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONEXÃO AMBIENTAL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. S.d. Disponível em: <https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/Pagina/Objetivos-de-Desenvolvimento-Sustentavel-ODS>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanhas de conscientização – Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e- trafico-de-pessoas/campanhas-de-conscientizacao/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CNMP disponibiliza o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16328-cnmp-disponibiliza-o-fluxo-nacional-de-atendimento-as-vitimas-de-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 6 fev. 2024.

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE A JUSTIÇA SOCIAL PARA UMA GLOBALIZAÇÃO EQUITATIVA. 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 04 dez. 2023.

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO. 1998. Disponível em:
https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em:
<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

DIAS, Priscila Tamara Menezes. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: ambivalências e ambiguidades na operacionalização da política**. 2011. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos). 266f. Universidade Federal do Pará, Belém. 2011. Disponível em:
https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/2958/1/Dissertacao_TrabalhoEscravoContemporaneo.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

DUQUE, Carolina Caran; SUPIONI JÚNIOR, CLAUFIMIR. Acesso à justiça como instrumento de valorização do trabalho humano e combate à escravidão contemporânea. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em:
<file:///C:/Users/pc/Downloads/1264-Texto%20do%20Artigo-3531-1-10-20221205.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2024.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Característica do trabalho escravo contemporâneo- 2ª parte**. 2012. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/115632>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ECAM. **O que é a Agenda 2030**. S.d. Disponível em:
<https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ESTENSSORO, Luis. **Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina**. 2003. 286f. Tese (Doutorado de Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23102003-072125/publico/TeseLuisEstenssoro.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SOEIRO, Laís de Castro. Avanços e retrocessos à erradicação do trabalho escravo no Brasil: Uma análise a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v.8, n.14, 2022, p. 242-271. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/13254/11038>. Acesso em: 6 jan. 2023.

FUNDAÇÃO ALEZANDRE DE GUSMÃO. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável 2002: relatório da delegação brasileira**. 2004. Disponível em: <https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-975>. Acesso em: 22 dez. 2023.

GAMA, Fernanda Cavalcante; SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; GARCIA, Fabiane Maia; JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cad. EBAPE.BR**, v. 21, nº 3, Rio de Janeiro, e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PfkY4NjRqPKH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 dez. 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V.2. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GOVERNO FEDERAL. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE**. S.d. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/a-comissao->. Acesso 08 dez. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=O%201%20%C2%B0%20Plano%20Nacional,civil%20brasileira%20e%20classe%20empresarial>. Acesso em: 18 dez. 2023.

HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos. **Diánoia**, Cidade do México, v. 55, n. 64, p. 3-25, maio 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S018524502010000100001&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2023.

IBGE. **Desemprego**. S.d. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 05 jan. 2024.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Trabalho escravo nas vinícolas gaúchas**. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/626866-trabalho-escravo-nas-vinicolas-gauchas>. Acesso em 20 jun. 2024.

IPEA. **O enigma do desemprego**. 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3025:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 03 jan. 2023.

IPEA. **8. Trabalho decente e crescimento econômico**. S.d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html#:~:text=At%C3%A9%202030%2C%20alcan%C3%A7ar%20o%20emprego,para%20trabalho%20de%20igual%20valor>. Acesso em: 27 dez. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **O Trabalho Escravo no Brasil (1500-1888)**. S.d. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 20 out. 2023.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KUIK, Onno; VERBRUGGEN, Harmen. **In search of indicators of Sustainable Development**. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1991.

LACERDA, C.; TOSTES, L. F. D.; CANTELLI, P. O. Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua. In: SOUZA, A. A. M.; CHAVES JÚNIOR, J. E. R.; MIRAGLIA, L. M. M. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018. p. 78-94.

LA TAILLE, Elizabeth Harkot de; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. **Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade**. 2012. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

LEÃO, Luís Henrique da Costa; SIEBERT, Penelope; TRAUTRIMS, Alexander; ZANIN, Valter; BALES, Kevin. A erradicação do trabalho escravo até 2030 e os desafios da vigilância em saúde do trabalhador. **Revista Ciência Saúde Coletiva**, v. 26, n. 12, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/CbqTkBpsbYC4gnXkrJfvwBK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jan. 2024.

LOPES, Cristina Alves Vieira; ALCANTRA, Janaina. **Trabalho escravo no Brasil: Desafios, perspectiva e caminhos para a erradicação**. RevistaFT, v. 28, ed. 129, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/trabalho-escravo-no-brasil-desafios-perspectivas-e-caminhos-para-a-erradicacao/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

LUCENA, André. **Mais de 1 milhão de pessoas vivem em situação de ‘escravidão contemporânea’ no Brasil, aponta estudo**. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-1-milhao-de-pessoas-vivem-em-situacao-de-escravidao-contemporanea-no-brasil-aponta-estudo/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MADRUGA, Sérgio Rossi; MADRUGA, Lúcia Rejane da Rosa Gama; ARIGONY, Marcelo Mendes. Os indicadores de trabalho decente no ambiente corporativo das mulheres na polícia civil do estado do Rio Grande do Sul. **Rev. Adm. UFSM**, Santa Maria, v. 11, número 2, p. 346-367, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/clandia,+ReA_Vol11_Ed2_ART9_PT.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

MARCHESINI, Lucas; GAVRAS, Douglas. **Governo faz maior atualização da história em lista suja do trabalho escravo.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/10/governo-faz-maior-atualizacao-da-historia-em-lista-suja-do-trabalho-escravo.shtml>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MÁXIMO, Welton. **Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023.** 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/04/brasil-resgatou-3-1-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023#:~:text=Apesar%20de%20falta%20de%20fiscais,maior%20marca%20anual%20desde%202009&text=O%20Brasil%20resgatou%2C%20em%202023,quando%203.765%20pessoas%20foram%20resgatadas>. Acesso em: 5 fev. 2024.

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa.** S.d. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.** 2020. Disponível em: https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Dados da inspeção do trabalho revelam perfil dos resgatados.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/02/dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional de Trabalho decente.** 2006. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf. Acesso em: 06 dez. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE resgatou mais de 2.800 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/novembro/mte-resgatou-mais-de-2-800-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,verbas%20salariais%20e%20rescis%C3%B3rias%20aos>. Acesso em: 8 fev. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** 2023. Disponível em:

<https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contempor%C3%A2neo-Li%C3%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MORAGAS, Vicente Junqueira. **Diferença entre igualdade e equidade**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade>. Acesso em: 02 dez. 2023.

MOREYRA, Sergio Paulo. **Trabalho escravo o Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

MOURA, Mavili de Cassia da Silva; JORGE, Andre Guilherme Lemos. O direito ao desenvolvimento humano como corolário das liberdades individuais e as tecnologias da informação. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 17, n. 96, 423-443, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3849/Moura%2C%20Jorge%3B%202020>. Acesso em: 15 jan. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Salário: conceito e proteção**. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A servidão por dívida continua a ser a forma mais prevalente de trabalho forçado em todo o mundo – Novo Relatório da ONU**. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2016/09/debt-bondage-remains-most-prevalent-form-forced-labour-worldwide-new-un?LangID=E&NewsID=20504>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OIT alerta para formas contemporâneas de escravidão no Brasil e no mundo**. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83141-oit-alerta-para-formas-contempor%C3%A2neas-de-escravid%C3%A3o-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 27 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança 8.7: por um mundo sem trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e trabalho infantil**. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_531443/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C105 – Abolição do Trabalho Forçado**. S.d. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no**

Trabalho. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang-pt/index.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT.** S.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/brasilia/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=Fundada%20em%201919%20para%20promover,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20igualdade%20das%20diversas>. Acesso em 17 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C029-Trabalho forçado ou obrigatório.** 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho forçado?** S.d. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. S.d. **O trabalho digno e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** S.d. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_544325.pdf6. Acesso em: 28 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo completa três anos.** 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/news/WCMS_097929/lang-es/index.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **P029-Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930.** 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 15 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil no século XXI.** 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil.** S.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais&text=Em%202020%2C%20160%20milh%C3%B5es%20de,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna.** 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL REPÓRTER BRASIL. **Repórter Brasil, 22 anos.** S.d. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo persiste no Brasil após 20 anos de plano de erradicação: ‘Naturalizamos o trabalhador em condições desumanas**. 2023. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/trabalho-escravo-persiste-no-brasil-apos-20-anos-de-plano-de-erradicacao-naturalizamos-o-trabalhador-em-condicoes-desumanas/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL REPÓRTER BRASIL. **Visão e objetivos**. S.d. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/visita-guiada/WCMS_650776/lang-pt/index.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 2011. Disponível em: https://www3.paho.org/hr-ecourse-p/assets/_pdf/Module1/Lesson2/M1_L2_5.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. 2005. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 16 dez. 2023.

PAJOLLA, Murilo. **Negros são 84% dos resgatados em trabalho análogo à escravidão em 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/13/negros-e-pardos-sao-84-dos-resgatados-em-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2022>. Acesso em: 12 fev. 2024.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini.; OLIVEIRA Lourival José de. O Trabalho Análogo ao Escravo como Subproduto do Capitalismo quando não são Atendidos os Fundamentos da Ordem Econômica. **Prim Facie**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 01–36, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/20565>. Acesso em: 21 dez. 2023.

PESSANHA, Vanessa Vieira. Análise da noção de trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal. **Revista do Direito do Trabalho e Meio ambiente do trabalho**. Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 39 - 57 | Jul/Dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/document.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PESSÔA, Carolina. **Números do trabalho infantil ainda são alarmantes no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-06/numeros-do-trabalho-infantil-ainda-sao-alarmanentes-no-brasil>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2023.

REBOB. **Agenda 2030- O que é e como funciona?** 2022. Disponível em: <https://www.rebob.org.br/post/2020/03/20/agenda-2030-o-que-%C3%A9-e-como-funciona>. Acesso em: 11 jan. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Apesar de avanços, Brasil ainda luta para combater trabalho escravo.** 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/06/apesar-de-avancos-brasil-ainda-luta-para-combater-trabalho-escravo/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Com grupo Heineken, ‘lista suja’ da escravidão bate recorde de nomes.** 2023. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/2023/10/com-grupo-heineken-lista-suja-da-escravidao-bate-recorde-de-nomes/#:~:text=Em%20setembro%20de%202020%2C%20o,de%20Incorporadoras%20Imobili%C3%A1rias%20\(Abrainc\)](https://reporterbrasil.org.br/2023/10/com-grupo-heineken-lista-suja-da-escravidao-bate-recorde-de-nomes/#:~:text=Em%20setembro%20de%202020%2C%20o,de%20Incorporadoras%20Imobili%C3%A1rias%20(Abrainc).). Acesso em: 02 fev. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013.** 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo. **Revista Eletrônica Saber Digital**, v. 9, n. 1, p. 39-54, 2016. Disponível em:

[file:///C:/Users/pc/Downloads/As+diferen%C3%A7as+entre+o+trabalho+escravo+e+o+trabalho+an%C3%A1logo+ao+de+escravo%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/As+diferen%C3%A7as+entre+o+trabalho+escravo+e+o+trabalho+an%C3%A1logo+ao+de+escravo%20(3).pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. Trad. Maria Ermanita de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROMITA, Arion Sayão. A matriz ideológica da CLT. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 77, n. 11, p. 1307-1335, nov. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/104832>. Acesso em 10 dez. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Para sair da ‘lista suja’, escravistas terão que indenizar trabalhadores.** 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/07/para-sair-da-lista-suja-escravagistas-terao-que-indenizar-trabalhadores/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SENADO FEDERAL. **2º plano nacional para erradicar o trabalho escravo tem 66 metas.** 2009. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/01/26/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SENADO FEDERAL. **Protocolo de Kyoto**. S.d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SCHUQUEL, Thayná. **Em 11 anos, só 4,2% dos acusados foram condenados por explorar trabalho escravo.** 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/em-11-anos- apenas-42-foram-condenados-por-empregar-em-regime-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais**. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Carolina Gottardi Queiroz. **O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate**. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/carolinagottardiqueiroz.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

SZCZEPANIK, Dayanne Marciane Gonçalves; STEFANI, Silvio Roberto; BERNARDIM, Márcio Luiz. **Revista de Carreiras Pessoas**. v. 13, n. 02, 2023, p. 194-216. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/61256-Texto%20do%20artigo-195978-1-10-20230510%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/61256-Texto%20do%20artigo-195978-1-10-20230510%20(1).pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente para todos é a finalidade do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da ONU**. 2021. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4679:trabalho-decente-para-todos-e-a-finalidade-do-objetivo-de-desenvolvimento-sustentavel-8-da-onu&catid=261&Itemid=1170. Acesso em 02 jan. 2023.

TREVISAM, Elisaide; BARROSO FILHO, José; KRONBERG, Hécio. Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica Unicuritiba**, vol. 02, n°. 43, Curitiba, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/1833-5760-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/1833-5760-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 19 nov. 2023.

TREVISAM, Elisaide; CAMARGO, Maria Paula Zanchet de. O trabalho decente: uma análise sobre a dignidade do trabalhador para o desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Unicuritiba**, vol. 03, n°. 75, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6436/371374609>. Acesso em: 15 dez. 2023.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

UFSC. **O que é a Rio+20**. S.d. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/quem-somos/o-que-e-a-rio20/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

UNITED NATIONS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-odesenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 05 jan. 2024.

UNITED NATIONS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao-da-onu-sobre-direito-aodesenvolvimento-completa-30-anos-video/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 2ª ed. rev. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

WIKIPEDIA. **Globalização**. S.d. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 jun. 2024.